Desafios da transparência no Sistema de Justiça brasileiro

2º Edição Revisada e com a inclusão das análises das entrevistas 2017

Fabiano Angélico Gisele Craveiro Jorge Machado Paula Martins (Organizadores)

Desafios da transparência no Sistema de Justiça brasileiro





Centro de Estudos em Administração Pública e Governo da Fundação Getúlio Vargas - CEAPG



Colaboratório de Desenvolvimento e Participação da Universidade de São Paulo

Equipe

Artigo 19 América do Sul

Me. Alexandre Andrade Sampaio

Ma. Paula Lígia Martins

Me. Joara Marchezini

Centro de Estudos em Administração Pública e Governo da Fundação Getúlio Vargas - CEAPG

Me. Fabiano Angélico

Ma. Tamara Ilinsky Crantschaninov

Colaboratório de Desenvolvimento e Participação da da Universidade de São Paulo - COLAB

Prof. Dr. Jorge A. S. Machado Profa. Dra. Gisele da S. Craveiro

Estagiários

Alexandre Batista Pereira Naiara Vilardi Victor Bastos Lima Clarissa Carmona Marcela Simões

1.1. Sobre a equipe

Fabiano Angélico. Com mestrado em Administração Pública pela FGV/SP, é consultor, pesquisador, palestrante e instrutor - transparência, acesso a informação pública e accountability journalism. Foi coordenador da Coordenadoria de Promoção da Integridade (COPI), umas das quatro áreas estruturantes da Controladoria Geral do Município (CGM), na Prefeitura de São Paulo. Atualmente é consultor da Transparência Internacional no Brasil.

Gisele Craveiro. Graduada em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, mestre em Ciência da Computação pela Universidade Estadual de Campinas e doutora em Engenharia Elétrica pela Universidade de São Paulo). Atualmente é professora doutora da Universidade de São Paulo. Faz parte do conselho da Infra-Estrutura Nacional de Dados Abertos. É uma das coordenadoras do COLAB (Co:laboratório de Desenvolvimento e Participação), da USP.

Jorge Machado. Doutor em Sociologia, docente e Vice-coordenador do curso de Gestão de Política Públicas da Universidade de São Paulo e docente do Programa de Pós-Graduação em Participação Política e Mudança Social da Escola de Artes, Ciências e Humanidades, da USP. Foi um dos coordenadores do GPOPAI e atualmente coordena o COLAB (Co:laboratório de Desenvolvimento e Participação), ambos na USP.

Joara Marchezini. É Oficial de Projetos da área de Acesso à Informação da Associação Artigo 19. Em 2012, concluiu o Máster Europeu em Acción Internacional Humanitaria pela Universidad de Deusto, na Espanha. Possui pós-graduação em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade de Coimbra, em Portugal, e graduação em Relações Internacionais pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Durante a graduação, foi bolsista da FAPESP, pesquisando a proteção internacional dos direitos humanos nos conflitos armados. Recentemente, atuou como consultora independente para a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Trabalhou com outras organizações não governamentais, como Fundación Save the Children e Amnistia Internacional Portugal.

Paula Martins. Diretora do ARTIGO 19. Coordenadora do trabalho geral do escritório e do núcleo de acesso à informação. É formada em Direito pela Universidade de São Paulo e possui Mestrado em Advocacia de Interesse Público pela Universidade de Nova

York. Antes de integrar a ARTIGO19, trabalhou como pesquisadora para a Human Rights Watch e foi oficial de programas do Alto Comissariado para os Direitos Humanos da ONU, em Genebra. Foi pesquisadora visitante na Federatión Internationale des ligues des Droits de l'Homme (FIDH) e do European Roma Rights Center (ERRC). No Brasil, Paula trabalhou em pesquisas e ações na área dos direitos humanos em temas como direito a moradia, titulação de terras indígenas e direitos das pessoas portadoras de deficiência, assim como no desenvolvimento de programas de capacitação em direitos humanos em organizações como a Conectas Direitos Humanos.

Tamara Ilinsky Crantschaninov. Graduada em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade de São Paulo, mestre em Administração Pública e Governo pela Fundação Getúlio Vargas e doutoranda em Administração Pública e Governo pela Fundação Getúlio Vargas. Tem como foco de pesquisa o uso de instrumentos de gestão participativa em políticas públicas no Brasil; defesa e reconhecimento das minorias políticas no processo de formulação das políticas públicas; psicologia dos movimentos sociais e da ação coletiva; e sociologia do cotidiano. Foi pesquisadora do Centro de Estudos em Administração Pública e Governo da Fundação Getúlio Vargas (CEAPG/FGV), docente na Faculdade Paulista de Serviço Social e professora convidada na Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo e na Universidade Municipal de São Caetano do Sul. Atualmente é assessora técnica do Gabinete do Prefeito de São Paulo.

Agradecimentos

A equipe gostaria de agradecer aos que contribuíram com a presente pesquisa através de entrevistas e participação em eventos realizados com o intuito de angariar informações relevantes e de outras formas de apoio para a viabilização deste estudo:

Alberto Weichert, Alejandro Delgado Faith, André Bezerra, Antonio Escrivão Filho, Aurélio Rios, Barbora Bukovska, Benjamin Worthy, Bruno Speck, Carlos Weiss, Carmen Lúcia, Dalmo Dallari, Felício Pontes Jr., Fabiana Moura, Felipe Ibarra Medina, Fernando Abrucio, Flávia Xavier Annenberg, Gilmar Ferreira Mendes, Isadora Fingermann, Israel da Silva Teixeira, Janice Ascare, Joara Marchezini, José Henrique Rodrigues Torres, Luciana Mendonça, Marcelo Semer, Maria Elisa Novaes, Maristela Basso, Marina Dias, Marco Antonio Carvalho Teixeira, Marcos Fuchs, Marlon Rios, Moisés Sanchez, Oscar Vilhena, Patrícia Lamego de Teixeira Soares, Renato Henry Sant 'Anna, Ricardo Bresler, Ricardo Lillo, Robert Hazell, Ronni Hebert Soares, Sandra Carvalho, Sílvio Artur Dias da Silva, Tomás Camargo, Valter Assis Macedo, Vitor Marcheti e Zainah Khanbhai.

Sumário

Equipe	
Agradecimentos	6
Sumário (há que incluir subitens no menu - nível 2)	7
Siglas Utilizadas	8
1. Introdução	
2. Bases conceituais	13
3. Legislação e práticas	51
4. Transparência passiva	61
5. Transparência ativa	74
6. Propostas existentes sobre Transparência no Sistema de Justiça	102
7. Entrevistas	111
8. Conclusões e recomendações	161
9. Bibliografia	173
10. Anexos	184

Siglas Utilizadas

AJD – Associação Juízes pela Democracia

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados

ANEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento

CADM – Convenção Americana de Direitos Humanos

CC – Creative Commons (Licença livre para uso de conteúdos protegidos por direito autoral)

CEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos

CEIJ – Centro Electrónico de Información Jurisprudencial [Costa Rica]

CEJA – Centro de Estudios de Justicia de las Américas CEDH - Convenção Europeia de Direitos Humanos

CGU - Controladoria-Geral da União

CISC – Centro de Informação da Sala Constitucional [Costa Rica]

CJF – Conselho da Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

CoE – Conselho Europeu

CP – Constitución Política de La República de Costa Rica

CtIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

DPU - Defensoria Pública da União

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

e-PING – Programa de Governo Eletrônico Brasileiro

e-SIC – Serviço de Informação ao Cidadão (eletrônico)

FENAJUD - Federação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário nos Estados

G8 – Grupo dos 8 países ricos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IAcc – Índice de Accesibilidad a la Información Judicial en Internet

ICO – Information Commissioner's Office [Reino Unido]

IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa

IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

IFAI – Instituto Federal de Acesso à Informação Pública [México]

INDA – Infraestrutura Nacional de Dados Abertos

IP – Internet Protocol (Protocolo de Comunicação na Internet)

ISO/IEC – International Standards Organization/International Electrotechnical Commission

JusDH - Articulação Justiça e Direitos Humanos

LAI – Lei de Acesso à Informação

LFTAIPG – Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública governamental [México]

MCCE - Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral

MJ – Ministério da Justiça

MP - Ministério Público

MPF - Ministério Público Federal

MPM – Ministério Público Militar

MPT – Ministério Público do Trabalho

ODF – Open Document Format (Formato de Documento Aberto para programas Office)

OEA – Organização dos Estados Americanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

OGD - Open Government Data

OPG – Open Government Partnership / Parceria para o Governo Aberto

OKF – Open Knowledge Foundation

OSJI – Open Society Justice Initiative

ONG - Organização Não-Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PDF – *Portable Document Format* – formato de arquivo usado para descrever num único documento texto, gráficos e imagens

PL – Projeto de Lei

PGR – Procuradoria Geral da República

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PROCON - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

RELE/CIDH - Relatoria Especial para la Libertad de Expresión, Comisión Interamericana de Derechos Humanos

SAC - Serviço de Atendimento ao Cidadão

SCIJ – Sistema Costarricense de Información Juridica

SIC - Serviço de Informação ao Cidadão

SINALEVI – Sistema Nacional de Legislación Vigente [Costa Rica]

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

TI – Tecnologias de Informação

TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação

TJ – Tribunal de justiça

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UA – União Africana

USP - Universidade de São Paulo

XML – eXtensible Markup Language

1. Introdução

Este livro apresenta os resultados da pesquisa "Desafios da transparência no sistema de Justiça brasileiro", proposta pela Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Ele é resultado da parceria estabelecida entre o CEAPG/FGV-SP, GPOPAI/USP, a ONG Artigo 19 América do Sul em acordo de cooperação internacional entre a Secretaria de Reforma do Judiciário, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Projeto BRA/05/036).

O acesso à informações públicas é fundamental numa sociedade democrática. Mais que apenas um direito constitucional, é através do acesso à informações públicas que o cidadão pode exercer seu controle social sobre o governo, fazendo valer seus direitos e imprimindo maior eficiência na gestão pública, além de reduzir a corrupção e promover a participação da sociedade civil nos governos. Nesse sentido, a promoção da transparência pública tem importância fundamental para o fortalecimento da cidadania e das próprias instituições republicanas.

Esperamos que essa obra possa contribuir para a realização de reformas que venham aperfeiçoar nosso sistema judicial de modo a melhor servir ao cidadão e à promoção da Justiça.

2. Bases conceituais

2.1 O Direito à Liberdade de Expressão e Informação

O direito à liberdade de informação, decorrência lógica e necessária para o efetivo exercício do direito à liberdade de expressão, é hoje amplamente reconhecido pela comunidade internacional como direito humano fundamental (Article 19 *et al*, 2001: 39).

Seu amplo reconhecimento é retratado pela grande quantidade de países ao redor do mundo que adotaram legislação garantindo e regulamentando o direito de acesso à informação de posse de órgãos públicos pela sociedade. Mais de 90 Estados possuem normas constitucionais e/ou infraconstitucionais que garantem e promovem tal direito. Embora a primeira lei que reconhece e disciplina o direito à informação tenha sido adotada em 1766¹, somente a partir das recentes décadas de 1980 e 1990 se inicia um perceptível movimento por parte de países de todos os continentes para a adoção de um regime legal que o respeite, proteja e promova (ARTICLE 19 et al, op. cit: 28-29). Essa tendência em se adotarem normas legais referentes ao acesso à informação é consequência do crescente reconhecimento desse direito como um direito humano fundamental. Tal visão vem sendo reforçada continuamente por órgãos de autoridade internacional, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA), o Conselho Europeu (CoE) e a União Africana (UA). O resultado desse contínuo reconhecimento é também espelhado nas políticas institucionais de agências intergovernamentais (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2001; OEA, 2012) e da maioria das instituições financeiras internacionais, como o Banco Mundial e bancos de desenvolvimento regional (ARTICLE 19, 2012).

 $^{^1}$ Vide Artigo 1° do capítulo 2 do Instrumento de Governo da Suécia e Lei de Liberdade de Imprensa, ambos documentos constitutivos da Constituição do país escandinavo. Para uma análise pormenorizada dessa legislação, ver MANDEL (2009)

É importante notar que essa constatação de ser o direito de acesso à informação um direito humano fundamental – ao qual os Estados possuem obrigação legal de respeitar – decorre da análise de artigos que visam à proteção do direito à liberdade de expressão em tratados internacionais. Em sua primeira Assembleia Geral, mediante a adoção da resolução nº 59(1), a ONU declarou que o acesso à informação é um direito fundamental e pedra de toque de todas as liberdades às quais se dedica a organização. No entanto, nos tratados internacionais de direitos humanos não foi atribuído a esse direito um artigo próprio e independente.

A Convenção Americana de Direitos Humanos também apontava para isso ao estabelecer que:

"Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha." (CADH, 1985: Artigo 13)

Ainda, em 1985, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua Opinião Consultiva sobre a colegiatura obrigatória de jornalistas (CtlDH, 1985), entendeu a decorrência lógica de ser o acesso à informação um direito humano de necessária proteção para que o direito à liberdade de expressão fosse devidamente exercido.

Assim, o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos foi interpretado como possuindo dois aspectos: um relacionado ao direito individual que toda pessoa tem de expressar-se de forma livre sem qualquer impedimento; e outro relacionado ao direito coletivo de receber qualquer tipo de informação (CtlDH, 1985: §30). Ressaltando os motivos dessa interpretação, a corte esclareceu que para o cidadão médio, tão importante quanto o direito de expressar sua própria opinião é o direito de saber a opinião de outros ou de ter acesso a informações em geral, sendo que uma sociedade mal informada não poderia ser considerada verdadeiramente livre.(CtlDH, 1985: §70).

A partir do posicionamento supracitado, o entendimento de que o direito de acesso à informação decorre lógica e diretamente do direito à liberdade de expressão foi confirmado em diversas oportunidades. Nesse sentido, merecem destaque a Declaração

de Chapultepec de 1994²; os relatórios de 1995 e 1998 do Relator Especial para a Proteção e Promoção da Liberdade de Expressão e Opinião da ONU³; a declaração conjunta de 1999 dos relatores especiais dedicados ao tema de liberdade de expressão da ONU, OSCE e OEA; e a declaração interamericana de princípios sobre liberdade de expressão adotada em 2000 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁴.

Em 2004, mediante a adoção da Declaração de Nuevo León pelos chefes de Estado das Américas, fortalece-se ainda mais esse entendimento e clama-se pela adoção de uma legislação que garanta o direito de acesso à informação por parte de todos os países do continente⁵. A partir da sentença da CtIDH no caso Claude Reyes e outros Vs. Chile em 2006, determina-se que a adoção de um regime legal que efetive o direito de acesso a informação – mais uma vez afirmado como decorrência do direito à liberdade de expressão - é obrigação legal de todo Estado que se submeta ao Pacto de San José da Costa Rica⁶.⁷

Através da decisão do caso supra, e pautando-se em prévias decisões, a CtIDH deixa claro que o direito de buscar e receber informações protege o direito que possuem

Declaração de Chapultepec, adotada pela Conferência Hemisférica sobre Liberdade de Expressãorealizada em Chapultepec, México, D.F., no dia 11 de março de 1994. Disponível em. Último acesso em 13/09/2012. http://www.declaraciondechapultepec.org/v2/portugues/declaracion.asp

³ Vide Relatórios do Relator Especial para a Proteção e Promoção da Liberdade de Expressão e Opinião da ONU. (i) Report of the Special Rapporteur on the nature and scope of the right to freedom of opinion and expression, and restrictions and limitations to the right to freedom of expression. Doc. Da ONU E/CN.4/1995/32, de 14 de dezembro de 1994. (ii) Report of the Special Rapporteur on the right to seek and receive information, the media in countries of transition and in elections, the impact of new information technologies, national security, and women and freedom of expression. Doc. Da ONU E/CN.4/1998/40, de 28 de janeiro de 1998.

⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Declaração de princípios sobre* liberdade de expressão, 16-27 de outubro de 2000. http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm ⁵ Vide Declaração de Nuevo León. México, 13 de janeiro de 2004. Disponível em http://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/CumbreAmericasMexico_Declara cionLeon.pdf. Último acesso em 14/09/2012. Nesse mesmo sentido, mas restritos a seus respectivos campos, veja os artigos 10 e 13 da Convenção da ONU Contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003, Doc. Da ONU A/58/422, Disponível em: http://www.unhcr.org/refworld/docid/4374b9524.html, o princípio n. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, e o artigo 4 da Carta Democrática Interamericana de 2001.

⁶ Convenção Americana de Direitos Humanos.

⁷ Claude Reyes e outros Vs. Chile, parágrafos 75-103.

todos de obter informações em poder do Estado⁸. Fica claro que a única possibilidade em recusar-se o fornecimento de informações é na eventualidade de que tal exceção seja prevista por lei nacional, esteja de acordo com os propósitos da Convenção Americana de Direitos Humanos - ou seja, que se adapte ás únicas possibilidades de restrições constantes no artigo 13 do instrumento⁹ - e que a recusa seja necessária em uma sociedade democrática¹⁰. É importante notar que tal determinação conforma-se perfeitamente com os princípios relacionados a legislações que tratam do direito de liberdade de informação endossados pelos Relatores Especiais da ONU e OEA (ARTICLE19, 1999). Por serem baseados em melhores práticas observadas, em padrões e legislações - nacionais e internacionais - de valor reconhecido, é pertinente que sejam mantidos em mente, seja em uma decisão judicial, seja ao considerar-se a adoção ou reforma de normas que tratem de acesso a informações. Sua utilidade para a adoção da Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informações Pública é incontestável (OEA , 2010).

É interessante notar que através da decisão supramencionada da CtIDH, o sistema interamericano tornou-se o primeiro a reconhecer através de uma decisão judicial o direito que a sociedade tem de obter informações em poder de Estados em razão do direito que todos possuem à liberdade de expressão. Por vezes, a Corte Europeia de Direitos Humanos concluiu que do direito à liberdade de expressão como previsto pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) não decorre o direito de acesso a informações públicas¹¹. Isso porque o artigo 10 da CEDH não prevê o

⁸ Vide idem. Os casos mencionados pela CtIDH em sua sentença são: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso López Álvarez Vs. Honduras. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Serie C No. 141; Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107; e Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso López Álvarez Vs. Honduras. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Serie C No. 141, párr. 77; y Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107, párr. 108.

⁹ O artigo 13 da convenção permite a imposição de restrições quando necessárias para que se assegure "a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas" e "o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas".

¹⁰ Vide Claude Reyes Vs. Chile. Parágrafos 89-91.

¹¹ Vide Leander v. Sweden, 36, Application No 9248/81, Judgement of 26 March 1987; Gaskin v. the United Kingdom 37 Application No 10454/83, Judgement of 07 July 1989 and Guerra and others v. Italy Application No 14967/89, Judgement of 19 February 1998.

direito de "procurar" informações, previsto não só no artigo 13 da CADH como também no artigo 19 da DUDH e no artigo de mesmo número do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹². Enquanto o sistema europeu parece vir modificando seu posicionamento para unir o direito de acesso a uma interpretação expansiva do direito à liberdade de expressão (MENDEL, 2009: 18), o sistema interamericano parece se adiantar ainda mais, decidindo – por enquanto de acordo com os princípios supramencionados (ARTICLE19, 1999) - casos nos quais se alega uma colisão entre a segurança de Estado e o direito de acesso à informação em poder de órgãos públicos¹³.

A importância dessa avançada proteção a esse direito não pode ser subestimada. O direito de acesso à informação pública não pode ser tratado apenas como um fim em si mesmo. Sua utilidade instrumental é amplamente reconhecida¹⁴. É um direito considerado "fundamental para o controle cidadão do funcionamento do Estado da gestão pública – principalmente para o controle da corrupção (...)" (RELE/CID, 2010: 2). É somente mediante o acesso a informações que se pode participar efetiva e conscientemente de discussões que visam definir políticas públicas, tornando-se maior a possibilidade de efetiva proteção/realização de outros direitos humanos, especialmente para grupos mais vulneráveis¹⁵.

Em razão desta incontestável importância que possui o direito de acesso à informação, o regime constitucional brasileiro acertadamente o define como direito fundamental. No âmbito nacional, os ditames legais que tratam do regime de acesso a informações em poder de órgãos públicos decorrem dos artigos 5°, inciso XXXIII, 37° e

É importante ressaltar que, embora o direito à liberdade de informação não seja considerado como garantido pela CtIDH como decorrência do direito à liberdade de expressão, em casos concretos ela o garante mediante a proteção de outros direitos constantes da CEDH. Assim, o direito de acesso à informações de interesse público já foi garantido para que se desse a devida proteção, por exemplo, ao direito à vida privada e/ou familiar (cf. MENDEL, 2009: 17).

¹³ Vide Gomes Lund e outros Vs. Brasil e, futuramente, Gudiel Álvarez e outros vs. Guatemala.

Vide, por exemplo, OEA. AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09) ACCESO A LA INFORMACIÓN PÚBLICA: FORTALECIMIENTO DE LA DEMOCRACIA. http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES 2514-2009.doc

¹⁵ *Idem.* Veja, por exemplo, Amicus Curiae referente ao caso Pueblo Indígena de Sarayaku Vs. Ecuador apresentado pela Alianza por la Libre Expresión e Información perante a CtIDH. Disponível em: http://es.scribd.com/fullscreen/70123210? access http://es.scribd.com/fullscreen/70123210? http://es.scribd.com/fullscreen/70123210? access http://es.scribd.com/fullscreen/70123210? access http://es.scribd.com/fullscreen/70123210? access http://es.scribd.c

216º da Constituição Federal de 1988¹6. A partir desses artigos, uma série de legislações infraconstitucionais é adotada para que seja efetivado o direito de acesso à informação. Dentre elas estão a Lei de Responsabilidade Fiscal de 2000¹7, a Lei Capiberibe de 2009¹8 e a Lei de Acesso a Informações Públicas de 2011¹9.

A recém-adotada Lei de Acesso a Informação (12.527/2011) é fruto de um longo debate ocorrido no Congresso Nacional, do qual a sociedade civil participou ativamente com o intuito de que fossem seguidas as melhores práticas e princípios acima referidos²⁰. O resultado foi a adoção de uma lei que parece atender aos maiores anseios da sociedade brasileira, tornando a transparência a regra e o sigilo a exceção²¹. No texto da lei, alguns dos princípios transcritos abaixo como o da máxima divulgação, da publicação de forma proativa, da promoção de transparência pública e do regime restrito de exceções, foram seguidos em maior ou menor medida²². Sua devida aplicação, no entanto, ainda deve ser analisada com o passar do tempo.

1.1. Princípios sobre a legislação de liberdade de informação

Em 1999, a organização Artigo 19 preparou e publicou um grupo de princípios com o objetivo de estabelecer clara e precisamente as formas pelas quais os governos podem alcançar a abertura máxima das informações oficiais, de acordo com os melhores critérios e práticas internacionais. Os princípios foram baseados nas normas e em

¹⁶ Em relação ao direito à liberdade de expressão, há que considerar-se também o capítulo V do texto constitucional. http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm

¹⁷ Lei Complementar n°. 101, de 4 de maio de 2000. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/lcp101.htm

¹⁸ Lei Complementar n°. 131, de 27 de maio de 2009. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm

¹⁹ Lei Federal n°. 12.527/11. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

²⁰ Para um esclarecimento sobre essas discussões, vide Informação é um direito seu. Disponível em http://artigo19.org/infoedireitoseu/. Último acesso em 13/09/2012.

²¹ Vide artigo 3° da lei 12.527/11.

²² Diz-se em maior ou menor medida, posto que, em relação ao princípio de regime restrito de exceções, por exemplo, a lei brasileira não estabelece a realização de um teste de dano quando uma informação requisitada seja de interesse público e ao mesmo tempo se encaixe em uma das exceções legais mediante as quais seu acesso pode ser negado. Deve-se notar que tal teste de dano é padrão internacional reconhecido e homologado pela jurisprudência internacional e, por tanto, deve ser aplicado também em relação ao regime de acesso à informação brasileiro.

padrões internacionais e regionais, nas práticas estatais em desenvolvimento (legislação nacional e jurisprudência de tribunais nacionais) e nos princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações. São o produto de um extenso processo de estudo, análise e consultas sob a facilitação da Artigo 19 e utilizando a vasta experiência e trabalho realizado por organizações parceiras em diversos países.

1. Princípio 1: Máxima divulgação

Legislação sobre liberdade de informação deve ser orientada pelo princípio de máxima divulgação

O princípio de máxima divulgação estabelece a suposição de que toda a informação mantida por organismos públicos deverá ser sujeita a divulgação, e de que tal suposição só deverá ser superada em circunstâncias muito limitadas (ver o Princípio 4). O Princípio 1 encerra a base racional mais importante e que fundamenta o próprio conceito de liberdade de informação que - numa forma ideal - deveria ser salvaguardada na constituição para estabelecer claramente que o acesso à informação oficial é um direito básico. O objetivo primordial da legislação seria então o de aplicar a máxima divulgação na prática.

Os organismos públicos têm obrigação de divulgar informação assim como todo o cidadão tem o direito correspondente de receber informação. Todas as pessoas presentes no território nacional de um país devem beneficiar de tal direito. A utilização de tal direito não subentende que as pessoas devam demonstrar interesse específico na informação. Quando uma autoridade pública pretende negar o acesso à informação, deve ter a responsabilidade de justificar a recusa em cada fase do processo. Por outras palavras, a autoridade pública deve demonstrar que a informação, cuja divulgação pretende impedir, encontra-se abrangida pelo âmbito do limitado grupo de exceções, como adiante detalhado.

Definições

Tanto "informação" como "organismos públicos" devem ser definidos de forma mais vasta.

A "Informação" inclui todos os registros mantidos por um organismo público, independentemente da forma como a informação é arquivada (em documentos, fita, gravação eletrônica, etc.), a sua fonte (se foi produzida pelo organismo público ou por qualquer outro órgão) e a data da sua produção. A legislação deveria abranger ainda os documentos classificados, sujeitando estes ao mesmo teste que todos os outros registros.

Com o fim de divulgação de informação, a definição de "organismo público" deve basear-se no tipo de serviços prestados em vez de designações formais. Com este objetivo, deve abranger todas as áreas e níveis de governo, incluindo o governo local, órgãos eleitos, órgãos que operam sob mandato estatutário, indústrias nacionalizadas e corporações públicas, organismos não departamentais ou "quangos" – sigla inglesa para "quasi non governmental organisations" – organizações semi governamentais ou "quase não" governamentais), organismos judiciais e organismos privados que desempenham funções públicas (como, por exemplo, de manutenção de estradas ou de operação de linhas férreas).

Os próprios organismos privados devem ser também incluídos, se guardarem informação cuja divulgação poderá diminuir o risco de danos a interesses públicos de primordial importância como o ambiente e saúde. Organizações intergovernamentais devem ser também sujeitas aos regulamentos de liberdade de informação baseados nos princípios apresentados neste documento.

Destruição de registros

Para proteger a integridade e disponibilidade de registros, a lei deveria estipular que a obstrução de acesso a registros ou a sua destruição consciente é um crime. A lei deveria ainda prever normas mínimas em relação à manutenção e preservação dos registros dos organismos públicos. Tais órgãos deveriam ter a obrigação de atribuir recursos e atenção suficientes para garantir que os arquivos da documentação sejam adequados. Para além disso, para evitar qualquer tentativa de alterar ou falsificar os documentos, a obrigação de divulgação deveria ser aplicada aos documentos e registros

e não somente à informação que eles contêm.

1.1.2. Princípio 2: Obrigação de Publicar

Os organismos públicos deveriam estar sob a obrigação de publicar informação considerada essencial.

A liberdade de informação implica não só que os organismos públicos concordem com a pesquisa de informação, como eles próprios publiquem e propaguem o mais possível os documentos de interesse público significativo, sujeito apenas a limites razoáveis baseados em recursos e capacidade. Qual informação deve ser publicada dependerá do organismo público em causa. A legislação deveria estabelecer tanto a obrigação geral de publicar como as categorias essenciais de informação que deve ser publicada.

Organismos públicos deveriam, no mínimo, ter a obrigação de publicar as seguintes categorias de informação:

- Informação operacional sobre como o organismo público opera, incluindo custos, objetivos, contas já verificadas por peritos, normas, empreendimentos realizados, etc., particularmente nas áreas onde o organismo presta serviços diretos ao público;
- Informações sobre quaisquer solicitações, queixas ou outras ações diretas que o cidadão possa levar a cabo contra o organismo público;
- Orientações sobre processos através dos quais o cidadão possa prestar a sua contribuição, com sugestões para importantes propostas políticas ou legislativas;
- O tipo de informação que é guardada pelo organismo e como é mantida esta informação; e
- O conteúdo de qualquer decisão ou política que afete o público, juntamente com as razões que motivaram a decisão bem como o material relevante de análise que serviu de apoio à decisão.

1.1.3. Princípio 3: Promoção de governo aberto

Organismos públicos devem promover ativamente um governo aberto

Informar o público sobre os seus direitos e promover uma cultura de abertura no seio do governo, são aspectos essenciais para que a finalidade da legislação sobre a liberdade de informação seja alcançada. Na realidade, a experiência em vários países demonstra que um serviço público indisciplinado pode prejudicar gravemente a mais progressiva das legislações. As atividades de promoção são, por isso, um componente essencial de um regulamento de liberdade de informação. Trata-se de uma área onde as várias atividades específicas variam de país para país, dependendo de fatores como a forma de organização dos serviços públicos, os obstáculos mais importantes levantados contra a livre divulgação de informação, níveis de instrução e grau de conscientização do cidadão. A lei deveria exigir que os recursos e atenção adequados sejam devotados à questão da promoção dos objetivos e finalidades da legislação.

Educação Pública

No mínimo, a lei deveria providenciar no sentido de se educar o cidadão e disseminar os elementos relacionados com o direito de acesso à informação, o alcance da informação ao dispor e a forma como tais direitos podem ser exercidos. Nos países onde os níveis de distribuição de jornais e de instrução são baixos, a comunicação social via rádio/ televisão é um veículo de importância vital para tal disseminação e educação. Alternativas criativas, como reuniões cívicas e unidades móveis de cinema, deviam ser exploradas. Tais atividades deveriam ser levadas a cabo tanto por organismos públicos individualmente, como por um órgão oficial público especialmente designado e adequadamente financiado - seja ele o que revê os pedidos de informação ou outro órgão que tenha sido criado especialmente para o efeito.

Contrariar a cultura de segredo oficial

A lei deveria providenciar no sentido de serem criados vários mecanismos para resolver o problema da cultura de segredo dentro do governo. Tal legislação deveria incluir um requisito para que os organismos públicos ministrassem cursos aos seus funcionários sobre a liberdade de informação. Tais cursos deveriam versar, entre outros aspectos, questões sobre a importância e alcance da liberdade de informação, mecanismos de atuação para se ter acesso à informação, como manter e consultar eficientemente os arquivos, o âmbito da proteção do denunciante e que tipo de informação se exige que os organismos publiquem.

O organismo oficial responsável pela educação pública deveria também desempenhar um papel relevante na promoção da abertura no seio do governo. Outras iniciativas poderiam incluir incentivos para os organismos públicos que cumpram devidamente este objetivo, campanhas para debater problemas de segredo e campanhas de comunicação encorajando organismos que estão a melhorar a sua atuação, criticando os que continuam com uma política de segredo excessivo. Outra possibilidade é a apresentação de um relatório anual ao Parlamento e/ ou órgãos Parlamentares sobre os obstáculos que não tivessem sido ainda removidos e os objetivos alcançados e realizados, podendo ainda incluir as várias medidas tomadas para aumentar o acesso do público à informação, os obstáculos já identificados que ainda dificultem a livre circulação de informação e as medidas a serem tomadas no ano seguinte.

Os organismos públicos deveriam ser encorajados a adotar códigos internos sobre o acesso e abertura.

1.1.4. Princípio 4: Âmbito limitado de exceções

As exceções deveriam ser clara e rigorosamente traçadas e sujeitas a provas austeras de "dano" e "interesse público".

Todas as solicitações individuais de informação a organismos públicos deveriam ser atendidas, a não ser que o organismo público possa demonstrar que a informação seja considerada no âmbito do regime limitado de exceções. A recusa de divulgar a informação não será justificada a não ser que a autoridade pública possa demonstrar que

a informação se encontra no âmbito determinado por um rigoroso teste de três princípios ("ou teste de dano").

O teste de três princípios

- A informação deve relacionar-se com um dos objetivos legítimos listados na lei.
- A divulgação deverá ameaçar causar graves prejuízos a tal objetivo; e
- O prejuízo ao objetivo em questão deve ser maior do que o interesse público à informação específica.

Nenhum organismo público deve ser totalmente excluído do âmbito da lei, mesmo que a maioria das suas funções se encontre na zona de exceções. Isto se aplica a todas as áreas de governo (ou seja, as áreas executiva, legislativo e judicial) bem como funções de governo (incluindo, por exemplo, funções de segurança e organismos de defesa). A não divulgação da informação deve ser justificada numa base de caso a caso.

As restrições com o objetivo de proteger os governos de situações de embaraço ou de ilegalidades, nunca poderão ser justificadas.

Objetivos legítimos justificando exceções

Uma lista completa de objetivos legítimos que possa justificar a não divulgação deveria ser estipulada por lei. Tal lista deveria apenas incluir interesses que constituíssem bases legítimas para a recusa de divulgação de documentos e deveria ser limitada a questões de cumprimento e execução da lei, privacidade, segurança nacional, aspectos comerciais e outros confidenciais, segurança pública ou individual e a eficiência e integridade dos processos de tomada de decisão do governo.

As exceções deveriam ser rigorosamente traçadas evitando assim incluir material que não prejudique os interesses legítimos. Tais exceções deveriam ser baseadas no conteúdo em vez de no tipo de documento. Para satisfazer tal padrão, as exceções,

quando fossem relevantes, deveriam ter um período limite. Por exemplo, a justificação para classificar determinada informação na base da segurança nacional poderá deixar de ser relevante depois de ter diminuído a ameaça específica à segurança nacional.

As recusas devem ser sujeitas a um teste de dano rigoroso

Não é suficiente que a informação caia simplesmente no âmbito de um objetivo legítimo listado na legislação. O organismo público deve também demonstrar que a divulgação da informação causaria prejuízo substancial a tal objetivo legítimo.

Em alguns casos até a divulgação poderá beneficiar e ao mesmo tempo prejudicar o objetivo. Por exemplo, a exposição de corrupção na área militar pode, à primeira vista, parecer enfraquecer a defesa nacional. Mas, na verdade e com o decorrer do tempo, auxiliará a eliminar a corrupção e fortalecerá as Forças Armadas. Para que a não divulgação seja legítima nestes casos, o efeito final dessa divulgação deve ser o de causar um prejuízo substancial ao objetivo em causa.

Superar o interesse público

Mesmo que seja possível demonstrar que a divulgação da informação iria causar prejuízos substanciais a um objetivo legítimo, a informação deveria ser publicada se os benefícios dessa divulgação fossem superiores aos prejuízos. Por exemplo, certa informação poderá ser de natureza privada, mas ao mesmo tempo poderá expor corrupção de alto nível no seio do governo. Os danos ao objetivo legítimo devem ser analisados frente ao interesse público de que a informação seja divulgada. Quando esse interesse se sobrepuser aos danos, prejuízos ou injúria, a lei deveria estipular a favor da divulgação da informação.

1.1.5. Princípio 5: Processos para facilitar o acesso

As solicitações de informação deveriam ser processadas rapidamente e com

imparcialidade e uma revisão independente de quaisquer recusas deveria estar à disposição das partes.

Um processo para a decisão sobre qualquer solicitação de informação deveria ser específica a três níveis diferentes: no seio do organismo público; apelos a um organismo administrativo independente; e apelos aos tribunais. Sempre que necessário, deveriam ser também tomadas providências para que se garantisse a certos grupos poderem ter acesso à informação, como por exemplo, as pessoas que não sabem ler nem escrever, as que não falam a língua usada nos documentos ou as que sofrem de incapacidade física, como a cegueira.

Deveria ser estipulado que todos os organismos públicos utilizassem sistemas internos abertos e acessíveis para garantir o direito do cidadão à informação. De uma forma geral, os organismos deveriam designar um funcionário para processar as solicitações de informação e ainda garantir que os termos da lei fossem cumpridos. Os organismos públicos deveriam também ser incumbidos de ajudar os requerentes cujas solicitações se referissem a informações publicadas excessivamente vagas, não explícitas ou que necessitassem de reformulação. Por outro lado, os organismos públicos deveriam ter a possibilidade de recusar solicitações consideradas fúteis ou vexatórias. Os organismos públicos não deveriam ser obrigados a prestar informações que estivessem contidas em publicações, mas, nesses casos, o organismo deveria indicar ao requerente qual a publicação em causa.

A lei deveria ainda estipular prazos curtos para o processamento das solicitações e também que quaisquer recusas deveriam ser acompanhadas por razões substantivas por escrito.

Recursos

Sempre que realizável, deveriam ser tomadas providências para um sistema de recursos internos a uma autoridade superior designada, dentro da autoridade pública, para fazer a revisão da decisão original.

Em todos os casos, a lei deveria estipular o direito de recurso do indivíduo a um

organismo administrativo independente quando um dos organismos públicos se recusasse a divulgar informação. Isto poderia ser da responsabilidade de um organismo público já existente, como um "Ombudsman" ou a Comissão de Direitos Humanos, ou outro órgão especialmente criado para o efeito. Em qualquer dos casos, o organismo situar-se-ia dentro de certas normas e possuiria certos poderes. A sua independência deveria ser garantida não só formalmente como pelo processo de nomeação do seu líder e/ou direção.

As nomeações deveriam ser feitas por órgãos representativos como uma comissão parlamentar composta por todos os partidos e o processo deveria ser aberto e permitir a participação pública em relação, por exemplo, a nomeações. Os indivíduos nomeados para tais órgãos deveriam ter independência, ser de elevada reputação profissional e com reconhecida integridade. E ainda deveriam estar sujeitos a regras rigorosas de conflito de interesses.

A atuação do organismo administrativo em termos de processamento de recursos relacionados com os pedidos de divulgação de informação que foram recusados deveria ser rápida e com os mais baixos custos possíveis. Isto garantiria que todo o cidadão pudesse ter acesso ao organismo e atrasos excessivos não prejudicassem o propósito inicial de acesso à informação.

O organismo administrativo deveria receber poderes totais para investigar um recurso, incluindo a competência legal para intimar testemunhas e, muito importante também, exigir que o organismo público em questão lhe envie quaisquer informações ou registros necessários para sua investigação, a ser conduzida à porta fechada, sempre que necessário e as circunstâncias o exigirem.

Depois de concluída a investigação, o órgão administrativo deveria ter autonomia para poder para rejeitar o recurso, para exigir que o organismo público divulgue a informação, para ajustar alguns custos que sejam cobrados pelo organismo público, para multar os organismos públicos por comportamento obstrucionista quando justificado e/ ou cobrar aos organismos públicos os montantes devidos pelo apelo.

O organismo administrativo deveria também ter o poder para referir aos tribunais casos onde se registre obstrução criminosa de acesso aos registros ou a sua

destruição propositada.

Tanto os requerentes como o organismo público deveriam ter a possibilidade de apelar aos tribunais contra decisões do órgão administrativo. Tais recursos deveriam

incluir o poder total para rever a causa, de acordo com o seu mérito, e não serem

limitados à questão de se o órgão administrativo agiu de forma razoável ou não. Isto

assegurará que a necessária atenção seja dada à resolução de questões difíceis e que seja

promovida uma abordagem consistente para com questões de liberdade de expressão.

Princípio 6: Custos

Custos excessivos não deviam impedir o cidadão de solicitar informações

O custo de ter acesso à informação que é mantida pelos organismos públicos não

deveria ser tão elevado que dissuadisse potenciais requerentes de fazê-lo, uma vez que a

ideia fundamental, na base da liberdade de informação, é exatamente a de promover o

acesso aberto à informação. Está por demais demonstrado que os benefícios da abertura

de informação, a longo prazo, superam em grande escala os custos de tal abertura. Por

outro lado, a experiência em vários países sugere que os custos de acesso não são um

meio efetivo de compensar os custos de um regime de liberdade de informação.

Sistemas divergentes foram empregues em todo o mundo para garantir que os

custos não sirvam de impeditivo aos pedidos de informação. Em algumas jurisdições,

um sistema duplo tem sido utilizado, envolvendo taxas únicas para cada solicitação, em

paralelo com taxas proporcionais aos custos de busca e de prestação da informação.

Estes últimos custos deveriam ser anulados ou substancialmente reduzidos para pedidos

de informação pessoal ou no interesse público (que deveria ser pressuposto assim,

quando o propósito da solicitação estivesse ligado à publicação da informação). Em

algumas jurisdições, taxas mais altas são cobradas às solicitações comerciais como

forma de subsidiar as solicitações de interesse público.

28

1.1.6. Princípio 7: Reuniões Abertas

Reuniões de organismos públicos deveriam ser abertas ao público

A liberdade de informação inclui o direito de o cidadão saber o que faz o governo em nome do público e de participação no seu processo de decisão. A legislação sobre a liberdade de informação deveria por isso estabelecer como ponto assente que todas as reuniões de órgãos de governança deveriam ser abertas ao público.

A "governança" neste contexto refere-se principalmente ao exercício de poderes de decisão e por isso os organismos que se dedicam a prestar conselhos não estariam incluídos. Comissões políticas — reuniões de membros do mesmo partido político - não são considerados órgãos de governança.

Por outro lado, reuniões de órgãos eleitos e as suas comissões, gabinetes de planejamento e relativos às áreas, gabinetes de autoridades publicas e de educação e agências públicas de desenvolvimento industrial seriam também incluídas.

Uma "reunião" neste contexto refere-se principalmente a reuniões formais, notadamente reuniões oficiais de um organismo público com o objetivo de levar a cabo trabalhos públicos. Os fatores que indicam se uma reunião é ou não formal são a necessidade de estabelecer um quórum e de aplicação formal de regras de conduta.

O aviso prévio para a realização de reuniões é necessário para que o público possa ter a oportunidade real de tomar parte nelas e a lei deveria estipular que o aviso adequado para as reuniões fosse dado com a antecipação necessária para assim permitir a presença do público.

As reuniões podem ser realizadas à porta fechada, mas apenas de acordo com princípios estipulados e quando existirem razões relevantes para fazê-lo. Qualquer decisão de restringir a assistência à reunião deveria ser, em si, sujeita a escrutínio público. Os princípios para a realização destas reuniões à porta fechada são mais alargados do que a lista de exceções à regra que regulam a divulgação, mas não são ilimitados. Razões para a restrição de assistência, em circunstâncias apropriadas, incluem a saúde e segurança pública, execução ou investigação da lei, assuntos de

trabalhadores ou funcionários, privacidade, assuntos comerciais e de segurança

nacional.

Princípio 8: Divulgação tem primazia

As leis que são inconsistentes com o princípio de máxima divulgação deveriam ser

alteradas ou revogadas.

A legislação sobre a liberdade de informação deveria exigir que outras leis

fossem interpretadas, tanto quanto possível, duma forma consistente com as suas

disposições. Quando tal não fosse possível, legislação que trate de informação restrita

ao público deveria ser sujeita aos princípios básicos da lei sobre a liberdade de

informação.

O regime de exceções estipulado na lei da liberdade de informação deveria ser

abrangente e não deveria ser autorizado que outras leis criassem mais exceções.

Particularmente as leis que regulassem o sigilo não deviam declarar ser ilegal que os

funcionários públicos divulgassem informação que são obrigados a divulgar de acordo

com a lei da liberdade de informação.

Em longo prazo, deveria haver o empenho para que todas as leis relacionadas

com a informação fossem adaptadas aos princípios que protegem a lei da liberdade de

informação.

Para além disso, os funcionários públicos deveriam ser protegidos contra

sanções quando, de forma razoável e em boa fé, divulgassem informação na sequência

de uma solicitação relacionada com a liberdade de informação, mesmo que

posteriormente se concluísse que tal informação não seria para divulgação. Se assim não

for, a cultura de segredo que envolve muitos organismos governamentais será mantida

por funcionários excessivamente cautelosos sobre as solicitações de informação, numa

tentativa de evitarem riscos pessoais.

30

1.1.7. Princípio 9: Proteção de denunciantes

Indivíduos que divulgam informações sobre situações impróprias – denunciantes – devem ser protegidos.

O cidadão deve ser protegido de qualquer sanção legal, administrativa ou relacionada com emprego por divulgar informação sobre ações impróprias.

"Ações impróprias", no contexto deste princípio, incluem ações criminosas, não cumprimento de obrigações legais, erro judiciário, corrupção ou desonestidade, ou graves prevaricações relacionadas com um organismo público. Incluem ainda ameaças graves contra a saúde, segurança ou ambiente, estejam ou não estas ameaças ligadas a ações individuais impróprias.

Os denunciantes deveriam beneficiar de proteção desde que tenham atuado em boa fé e na crença aceite de que a informação era substancialmente verdadeira e divulgava provas de ações impróprias. Tal proteção deveria ser aplicada mesmo quando a divulgação fosse uma transgressão de requisitos legais ou do emprego.

Em alguns países, a proteção de denunciantes é dependente de uma solicitação para divulgação de informação a certos indivíduos ou organismos de fiscalização. Se por um lado, isto é, duma forma geral, apropriado, a proteção deveria estar também disponível, quando o interesse público assim o exija, no contexto da divulgação a outras pessoas ou até aos meios de comunicação social.

O "interesse público" neste contexto incluiria situações onde o benefício da divulgação fosse superior ao prejuízo que poderia causar ou quando fosse necessária uma forma de alternativa de divulgação da informação para proteger um interesse essencial. Isto se aplicaria, por exemplo, em situações onde os denunciantes necessitem de proteção contra retaliação, quando o problema não possa ser resolvido por mecanismos formais, quando existir uma razão excepcionalmente séria para divulgar a informação, como uma ameaça iminente contra a saúde ou segurança pública, ou quando existe o risco de que as provas de ações impróprias sejam falsificadas ou destruídas.

Definição dos Conceitos de Transparência Ativa e Passiva

A transparência

Em um sistema óptico, a transparência é a propriedade de ser transparente. Isso quer dizer que o sistema permite que a luz vá de um ponto a outro, o que possibilita a visibilidade do conjunto. Transposto para o estudo das instituições e das relações políticas, o termo transparência pode designar "a característica de governos, empresas, organizações e indivíduos em serem abertos em relação a informações sobre planos, regras, processos e ações", segundo definição da organização Transparência Internacional (2009: 44).

Segundo KAUFMANN e BELLVER (2005: 4) transparência pode ser definida como o grau no qual os "outsiders" (e.g. cidadãos ou partes interessadas – "stakeholders") podem monitorar e avaliar as ações dos "insiders", tais como funcionários públicos e altos executivos.

Transparência, portanto, tem relação com fluxo de informação, mas também com a qualidade da informação e com o uso dessa informação. Assim, um sistema transparente deve ter ao menos duas características, quais sejam: "visibilidade" e "inferibilidade". A visibilidade das informações é condição necessária para que um sistema seja transparente – mas é insuficiente.

A transparência não depende, apenas, de "quão visível" é a informação, mas também de "quão bem" a informação disponibilizada conduz a inferências adequadas. Dito de outra forma: um regime realmente transparente deve preocupar-se não só com a disponibilização de informações, mas em disponibilizá-las de maneira tal que elas sejam úteis para a formulação de inferências mais precisas (MICHENER & BERSH, 2011).

A transparência "ativa" (ou "proativa") e "passiva" (ou "reativa")

A operacionalização dos conceitos de transparência leva-nos à constatação de que existem, basicamente, duas maneiras de se acessar informações: numa, o interessado localiza a informação por meio de buscas e sem a participação do detentor/guardião da informação; noutra, o interessado solicita diretamente a informação buscada e a recebe do detentor/guardião.

Nesse sentido, a transparência ativa ou proativa refere-se à situação na qual a informação é tornada pública por iniciativa do detentor/guardião da informação, sem requerimento (DARBISHIRE: 2009). Ou ainda à "obrigação de órgãos do Estado de difundir regularmente informação atualizada sem que ninguém a solicite, como uma maneira de tornar a gestão transparente" ²³.

No modelo proativo, a informação governamental é liberada de acordo com regulamentações, tradições ou esforços para a construção da confiança (PIOTROWSKI, & LIAO, 2012). A transparência ativa pode ser alcançada por vários meios, como a publicação em diários oficiais, anúncios de rádio ou TV ou através do sítio oficial das instituições na Internet. Pela maior facilidade de produção e disseminação, a Internet tem sido mais utilizada.

A transparência "passiva" ou "reativa", por outro lado, refere-se à situação na qual a informação governamental é liberada apenas quando indivíduos ou organizações as solicitam formalmente.

A transparência passiva "quer dizer que, embora a informação (...) em princípio seja pública, é necessária alguma forma de ação para obtê-la" (BRANS & PETERS, 2012: 27). Em suma, transparência passiva configura-se nas "consultas da população a uma organização" (GERALDS & REIS, 2012: 9). Na transparência passiva, embora a informação a princípio seja pública, é necessária uma ação para obtê-la – em geral, uma solicitação de informações.

A dicotomia "ativa" versus "passiva" também pode ser caracterizada como

23 Vide Gobierno de Chile - Directoria de Transparencia Activa. Disponível em
http://www.gobiernotransparentechile.cl/pagina/faq

transparência "do lado da oferta" (*suply side*) e transparência "do lado da demanda" (*demand side*).

Em geral, políticas de transparência, com destaque para as leis de acesso a informação, costumavam enfatizar a transparência passiva, detalhando os procedimentos para solicitação de informações e respostas a essas solicitações. A obrigação de transparência ativa se restringia a uma quantidade pequena de informações de publicação obrigatória.

No entanto, mais recentemente – e devido principalmente ao desenvolvimento das tecnologias de informação –, aumentou a publicação proativa de informações ("transparência ativa") na Internet em formatos eletrônicos reutilizáveis SCROLLINI, F e FUMEGA, S, 2011). Nesse contexto inserem-se as discussões sobre "dados governamentais abertos"²⁴. A crescente demanda por informações está por trás da explosão de Portais de Dados Abertos, inaugurados na Internet recentemente²⁵.

Porém, se por um lado, a transparência ativa aumenta a "visibilidade", existe a preocupação em relação à "inferibilidade" desses dados, pois estes muitas vezes são publicados de maneira pouco compreensível. Por outro lado, a transparência passiva, na qual os interessados fazem pedidos pontuais, parece ter mais potencial para levar a inferências úteis, sem, no entanto, atacar a questão da "visibilidade", uma vez que não há garantias de que uma informação liberada a um interessado por meio de mecanismos da transparência passiva vá ser divulgada amplamente de maneira proativa.

2.1. O Conteúdo dos Direitos à Intimidade e Privacidade

Direito à Privacidade e Intimidade

_

Vide Oito Princípios dos Dados Governamentais Abertos. Disponível em: http://www.opengovdata.org/home/8principles

²⁵ EUA (<u>www.data.gov</u>) e Reino Unido (<u>www.data.gov.uk</u>) foram pioneiros nos Portais de Dados Abertos. Entre outros, Brasil (<u>www.dados.gov.br</u>), Chile (<u>www.datos.gob.cl</u>) e Uruguai (<u>www.datos.gob.uy</u>) seguiram esses passos.

As instituições do Estado têm o papel de zelar pela guarda de informações públicas que podem incluir uma grande variedade de dados sobre os cidadãos oriundos de cadastros e serviços públicos que o Estado presta. Por isso, muitas vezes, o direito à privacidade pode ser um obstáculo ao direito ao acesso à informação pública.

Por envolver o domínio das preferências pessoais, da ideologia, do afeto, das emoções, das comunicações humanas, da família, cuja exposição poderia resultar em prejuízos à honra, moral e à imagem, o direito à privacidade está associado à dignidade humana, e pode ser visto como oposição à esfera pública das relações sociais e institucionais. Nessa relação entre o público e o privado, o Estado tem papel fundamental, quer seja através de sua positivação nas leis e normas, quer seja como grande guardião de informações de seus cidadãos. Por outro lado, as tecnologias de informação possuem hoje um grande poder para integrar banco de dados, minerar, extrair e publicar informações. Esse fato, associado com a facilidade de acesso à informação, e as demandas por segurança com alegação de aprimorar o combate e a prevenção ao crime – baseada no cruzamento de informações para monitorar o cidadão – faz da privacidade um tema controverso e permeado de tensões.

Privacidade e Direitos Humanos

O direito à privacidade é reconhecido na DUDH em seu artigo 12:

"Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques."

No caso de processos judiciais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Brasil através do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992²⁶, que no inciso 1 de seu artigo 14 estabelece que a exceção à publicidade de parte ou total

-

²⁶ Brasil. Decreto N° 592, de 6 de Julho de 1992. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=136601.

de julgamentos e decisões deve ocorrer "quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça".

No que se refere às decisões, o mesmo instrumento legal estabelece que

"qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores."

Ao estipular as obrigações gerais de sentenças e decisões para o público em geral, ambos os instrumentos legais denotam que qualquer exceção à regra, especialmente no campo dos direitos humanos, deve ser interpretada de forma muito restritiva.

Marco legal sobre privacidade e sua relação com a transparência

No Brasil, o Direito à privacidade é consagrado na Constituição Federal 27 em seu artigo 5° , inciso X:

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

Já o princípio da publicidade nos atos públicos é destacado no artigo 37, caput, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

²⁷ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

seguinte: (...)"

O princípio da publicidade na administração pública reconhece a preponderância do interesse público sobre o sigilo, reiterando o direito que os governados têm de controlar e fiscalizar os governantes. Para que haja participação da sociedade na gestão pública, é necessário que o cidadão e as organizações da sociedade civil tenham acesso aos atos e decisões governamentais. Sem eles, a relação assimétrica entre os que detêm o poder e os que estão sujeitos a ele tende a se agudizar. O cientista político Norberto Bobbio (BOBBIO, 1996) critica isso, ao que se refere de "poder invisível". A opacidade do poder é a negação da democracia. Assim, a democracia pode ser caracterizada pela possibilidade da sociedade de dar visibilidade a esse poder, promovendo sua participação em um governo cujas ações devem ser desenvolvidas publicamente. Assim, através da visibilidade dos atos governamentais, os cidadãos e as organizações da sociedade civil podem controlar e fiscalizar o governo.

A necessidade de balanço entre a defesa da intimidade e a publicidade é reiterada no artigo 5°, inc. LX, da Constituição Federal:

"LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem";

Já o artigo 93, inciso IX da Carta Magna trata especificamente da publicidade no Judiciário, estabelecendo-a como norma dos processos:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;"

O princípio da publicidade nos processos civis está presente nos artigos 155 e

444 do Código de Processo Civil²⁸. O artigo 155 estabelece as condições onde podem haver restrições ao acesso público. As questões matrimoniais ou nas quais são envolvidos menores são objetivadas na norma. Mas, além disso, o mesmo artigo concede ao poder discricionário dos juízes a definição de situações de "interesse público", onde pode caber a mesma restrição. Que desta forma disposto:

"Art. 155 - Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite."

"Art. 444. A audiência será pública; nos casos de que trata o artigo 155, realizar-se-á a portas fechadas."

O princípio da publicidade também está presente nos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995²⁹, em seu artigo 12, que determina que no âmbito cível seus atos processuais sejam públicos.

Por sua vez, o direito ao acesso à informação está previsto no inciso XXXIII do artigo 5°, que reforça a publicidade nos atos públicos ao estabelecer que

"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

2

²⁸ Brasil. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/15869.htm>.

²⁹ Brasil. Lei n.º 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm

A Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação³⁰, ao qual se submetem todos os órgãos da administração pública, determina claramente em suas diretrizes a defesa da publicidade da informação pública:

"Art. 3º: Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

 III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

 IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

Em observação à legislação brasileira, nota-se que a publicidade é vista como regra e sua restrição como exceção. Há ainda uma clara tendência ao aumento da preocupação com o acesso à informação. A aprovação da Lei de Acesso à Informação, com apoio de dezenas de organizações da sociedade civil, é uma expressão disso. Ao mesmo tempo, a defesa dos direitos humanos, entre os quais se inclui o direito à privacidade, é um tema caro às organizações da sociedade civil e fundamental no que diz respeito às liberdades e direitos democráticos. Por isso, a necessidade de um marco jurídico-legal mais detalhado e de procedimentos bem definidos, com a participação da

³⁰ Brasil. Lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011. *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

sociedade civil juntamente com o Poder Público para dar conta da complexidade necessária para o equilíbrio de ambos direitos.

Cabe ressaltar que o acesso à informação vai além da publicidade já garantida em lei. Este tem implicações mais profundas que a "mera" publicidade, pois pode incluir o acesso direto a documentos internos, a dados desagregados e, a priori, a todo e qualquer registro que o Estado possua. Para isso, é necessário também que o Estado gere de forma adequada a informação, dispondo para isso de pessoal necessário, para gerenciar, organizar, disponibilizar e classificar.

O Direito à privacidade no mundo: exemplos

Em diversos países, o direito à privacidade é visto como um direito fundamental, sendo regulado por leis específicas – como a de proteção de dados (Inglaterra), acesso à informação (Inglaterra) e Comunicações Eletrônicas (Canadá e Inglaterra) – ou associado ao direito constitucional de liberdade de expressão (Estados Unidos). Austrália^{31 32}, EUA^{33 34} e Canadá³⁵ possuem legislação específica sobre privacidade. Já na União Europeia está abrangido na Declaração Europeia de Direitos Humanos. Na Alemanha³⁶, o direito à privacidade é garantido constitucionalmente ("Recht auf informationelle Selbstbestimmung" - direito pessoal de controle de informação), além de haver uma lei Federal específica para proteção de dados.

3

AUSTRÁLIA. *Privact Act 1988*. Disponível em http://www.austlii.edu.au/au/legis/cth/consol_act/pa1988108/

³² OICNT - Office of the Information Commissioner. Northern Territory (Australia). Public Interest Test in exemptions. Disponível em http://www.infocomm.nt.gov.au/foi/public.htm

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Privact Act 1974, Pub.L. 93-579, 88 Stat. 1896, enacted December 31, 1974, 5 U.S.C. § 552a.* Disponível em http://www.law.cornell.edu/uscode/5/552a.html

³⁴ US COURTS. *Judiciary Privacy Policy*. Disponível em: http://www.privacy.uscourts.gov/requestcomment.htm

³⁵ CANADÁ. Privact Act, 1983. Disponível em http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/P-21/index.html

BUNDESDATENSCHUTZGESETZ. Disponível em http://bundesrecht.juris.de/bdsg_1990/index.html

A maior parte da legislação enfatiza a privacidade como um direito individual da esfera privada e/ou como um valor coletivo ou direito humano, tendo como foco principal a proteção do cidadão e o controle sobre o registro, armazenamento, processamento, tratamento e a acesso a tais dados.

Em geral, esse direito está sujeito ao mesmo balanço com relação à transparência pública e o *accountability*. Na maior parte das leis de acesso à informação, a aplicação de exceções ao acesso à informação requer uma avaliação sobre a existência legítima de algum direito que pode ser violado. Em "Transparência e Silêncio", estudo comparativo sobre o acesso à informação em 14 países, são elencadas as principais exceções ao acesso, a saber: segurança nacional, prevenção e investigação de delitos, segredos comerciais e privacidade pessoal (OSJI, 2006: 109). Muitas leis permitem que as exceções da lei sejam anuladas se o interesse público de receber a informação tem mais peso.

O Informe sobre acesso à informação pública e dados pessoais da Alianza Regional – organização formada por entidades da sociedade civil da América – de 2011 (ALIANZA, 2011), destacou um emergente conflito entre o direito à informação pública e a proteção da privacidade na maior parte dos países da região. O relatório assinala o registro de vários casos nos quais a entidade responsável pelo acesso a uma informação declara confidencialidade alegando a necessidade de proteção de dados pessoais, que logo foi revogada ou por organismos de controle ou pelos tribunais. Isso denota uma interpretação extensiva do direito à privacidade, em franco desequilíbrio com o interesse público de acesso. Segundo o mesmo informe, nenhuma das leis do continente prevê critérios para solucionar o conflito em casos envolvendo grande interesse público. O mesmo estudo aponta que, na América Latina, parte dos marcos legais não abriga todos os poderes. Em geral, o Poder Executivo é o alvo das legislações, enquanto o Legislativo e o Poder Judiciário muitas vezes não são abrangidos pela legislação que deveria garantir o acesso à informação. O Peru é um exemplo isso, onde o Poder Judiciário não se encontra expressamente obrigado pela Lei de Acesso à Informação.

No Chile, em matéria de transparência ativa, é exigida a publicação de informação pública que contém dados privados, como pessoal empregado em repartições públicas, com remuneração, nome, sobrenome, função; contratos com

terceiros, com indicação de principais acionistas de corporações ou empresas que fornecem, se for o caso; beneficiários de transferências de fundos públicos, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Informações pessoais de natureza confidencial com efeitos sobre terceiros podem excepcionalmente deixarem de serem publicadas. Quando os documentos solicitados abranjam dados pessoais não relevantes de terceiros, estes podem ser tarjados³⁷.

Na América Latina, Chile, México e Uruguai possuem órgãos independentes para definir se uma informação deve ser pública ou não. A existência de órgãos independentes em nível regional ou nacional pode ajudar a garantir que o direito de acesso à informação possa razoavelmente ser cumprido, sem a necessidade de disputas judiciais e acima de interesses dos detentores de cargos na administração.

Em tese, apenas uma porcentagem pequena de todas as informações detidas pelos órgãos públicos deve ser dispensada de divulgação. Mesmo quando um documento contém informações confidenciais, este pode ser liberado com ressalvas pelo poder público. Os órgãos públicos podem remover ou tarjar a informação sensível, entregando o restante do documento.

Quando existir conflitos com privacidade, e a identificação de fatores de interesse público não for suficiente para justificar o acesso público a documentos, a organização responsável pela guarda da informação, antes de sua divulgação, deve verificar quais serão os benefícios ou prejuízos, antes que estes se tornem relevantes. A extensão do dano ou benefício ao interesse privado ou público deve ser determinante ao peso atribuído ao fator. Para isso existem os chamados "testes de dano", conforme citado anteriormente. Estes são modelos que auxiliam ao responsável pela guarda da informação decidir como e em que condições uma informação sigilosa ou de acesso restrito pode ser divulgada publicamente, considerando o peso de cada um dos diferentes fatores envolvidos (direito de acesso, responsabilidade do governo, privacidade, segurança, etc.).

42

REPUBLICA DE CHILE. *Ley de Transparencia, nº 20.285*. Disponível em http://www.bcn.cl/leyes/pdf/actualizado/276363.pdf

Publicidade e privacidade no Judiciário

A publicidade é vista como um princípio da administração pública que abrange todo o Estado, suas instituições e seus agentes. Assim como outros poderes do Estado, o Judiciário tem em sua missão a responsabilidade de primar pela transparência em sua relação com a sociedade civil e, individualmente, com cada um de seus cidadãos. Por conseguinte, sua gestão administrativa deve ser orientada para que se organize, se estruture e se disponha a atender a tal princípio.

O interesse público da publicidade é fortalecido pela compreensão da importância do controle social sobre a gestão pública, onde o acesso à informação e a transparência nos trâmites, procedimentos administrativos e decisões são elementos basilares. Dentre os três poderes, sem dúvida o que está mais sujeito aos controles é o Executivo, ao qual pesam também a Lei de Responsabilidade Fiscal³⁸ e a Lei de Transparência³⁹. O poder que aparentemente está sujeito a menos controle social é o Judiciário. Embora caiba ao Conselho Nacional de Justiça fiscalizar esse poder, a participação nesse conselho é feita por indicação e limitada a especialistas do Direito, o que contribui para alijar ainda mais a sociedade desse setor.

Por meio das Resoluções nº 102, de 15 de dezembro de 2009⁴⁰ e nº 151, de 05 de julho de 2012, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu norma para dar publicidade a salários, funções e nomes de servidores públicos do Poder Judiciário no país. Tratou-se de medida inédita que, ao entendimento de muitos juízes, atentava contra sua privacidade. A polêmica que se seguiu à divulgação é uma expressão clara do conflito entre publicidade e privacidade nesse Poder.

³⁸ Brasil. Lei Complementar n.º 101, de 27 de maio de 2009. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm

³⁹ Brasil. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

CNJ Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009. http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/12218-resolucao-no-102-de-15-de-dezembro-de-2009. Alterada depois pela Resolução nº 151, de 05 de julho de 2012 http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/20161-resolucao-n-151-de-05-de-julho-de-2012

No caso do Judiciário, as informações que podem sofrer restrições de privacidade podem ser caracterizadas em três grupos (OSJI, 2007): o primeiro referente a processos e decisões judiciais, julgamentos e audiências; o segundo referente a informações administrativas, como orçamentos dos tribunais, nomeações e salários; o terceiro referente aos juízes, como informações de associações e organizações das quais participam, declarações patrimoniais e inclusive de cônjuges e filhos.

Nos três grupos, pode haver conflitos que envolvem a privacidade na divulgação de tais informações. Por outro lado, há também o interesse público de acessar essas informações, sob justificativas tais como: combate à corrupção, garantir a independência nas decisões do Judiciário e a promoção da transparência e accountability.

Quando prepondera (ou não) o interesse público sobre o interesse privado? A exposição de informações pessoais de servidores pode ser vista como uma condição necessária e inevitável na escolha da carreira no serviço público? Quais tipos de informações podem ser consideradas privadas de fato? Como dirimir conflitos de interpretação? É possível estabelecer alguma norma ou padrão? Essas são algumas das questões-chave as quais este estudo procurará responder.

1.2. Conciliando Direitos: Limites Legítimos à Liberdade de Informação

Diversos tratados internacionais que versam sobre o direito à informação e à livre expressão estipulam alguns limites à liberdade de informação. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por exemplo, explicita em seu artigo 19, parágrafo 3°:

"O exercício do direito previsto no parágrafo 2º [direito de liberdade de expressão] do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais.

Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas." (grifo nosso)

Restrições semelhantes são encontradas em outros tratados, como na Convenção Americana dos Direitos Humanos. Em 2010, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou uma "Lei Modelo de Acesso a Informação" (com 72 artigos. Um dos capítulos da lei trata das exceções. Nele, lê-se que o acesso a informações pode ser restringido "quando forem legítimas e extremamente necessárias numa sociedade democrática".

Tal excepcionalidade se encontraria nas seguintes situações: a) caso haja dano a interesses privados; b) caso haja risco "claro, provável e específico" de um dano "significativo" ao interesse público; e c) caso haja violação em comunicações confidenciais (uma discussão mais detalhada acerca desses limitadores do direito à informação se dará mais adiante, ainda neste capítulo, no item "Hipóteses de sigilo").

A "lei modelo" traz ainda três observações: sobre as divulgações parciais; sobre a divulgação histórica; e sobre a supremacia do interesse público.

No que diz respeito às divulgações parciais, existe a observação de que uma versão do documento a ser divulgado poderá ser produzida, ocultando-se trechos protegidos pelas regras de restrição.

Quanto a divulgações históricas, a "lei modelo" sugere que nenhum documento público presumivelmente causador de dano ao interesse público fique restrito por mais de doze anos, prorrogáveis uma única vez, por mais doze anos.

Quanto à supremacia do interesse público, o documento destaca que salvo nos casos em que o dano ao interesse protegido seja maior do que o interesse público, todas as informações devem ser divulgadas. Além disso, as restrições não se aplicariam a casos de graves violações de Direitos Humanos ou de delitos contra a humanidade.

Pode-se afirmar, portanto, que, em termos genéricos, o direito à privacidade e o

 $^{^{41}}$ Vide Lei modelo interamericana sobre o acesso à informação pública. 8 jun. 2010. Disponível em http://www.oas.org/dil/AG-RES_2607-2010 por.pdf

direito à segurança (da sociedade e do Estado) formam os dois grandes limitadores da liberdade de informação.

As restrições ao direito à informação, porém, devem observar os seguintes critérios, segundo MENDEL (2009: 30):

- Devem ser explicitadas em lei. São consideradas ilegítimas as restrições não respaldadas em lei, por serem muitas vezes decorrentes do exercício da discricionariedade;
- Devem seguir um objetivo legítimo listado nos tratados internacionais. Embora genérica, a lista apontada, por exemplo, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos é exclusiva e tem um conjunto definido de itens, o que evita restrições baseadas em outras metas, como "impedir o constrangimento do governo", o que seria ilegítimo;
- Devem de fato assegurar os objetivos listados. Tribunais internacionais determinaram⁴² que a palavra "necessária" no trecho "restrições (...) que se façam necessárias" significa que a restrição deve responder a três condições:
 - Deve haver uma necessidade social premente;
 - Os motivos apresentados pelo Estado para justificar a restrição devem ser "relevantes e suficientes" e
 - As restrições precisam ser proporcionais à meta almejada.

Assim, seguindo o preceito encontrado em diversos tratados e constituições – o de que a publicidade é a regra e o sigilo é a exceção –, os direitos que se busca proteger quando se limita o acesso a informações devem estar claramente explicitados em lei e devem estar em consonância com acordos internacionais. E, sobretudo, tais direitos devem ser mobilizados somente nos casos em que a divulgação de uma determinada informação poderia claramente afetá-los.

⁴² Vide Lingen versus Áustria, 8 de julho de 1986, parágrafos. 39-40 (Corte Europeia de Direitos Humanos). Disponível em: http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp? action=html&documentId=695400&portal=hbkm&source=externalbydocnumber&table =F69A27FD8FB86142BF01C1166DEA398649 Acesso em 18.set.2012

No sentido de operacionalizar tais conceitos, especialistas sugerem (MENDEL, 1998: 31) o teste dos três princípios (ou "teste de dano"), conforme posto anteriomente. Tal teste se justificaria pela necessidade de fazer frente a casos em que a alegação genérica em favor da restrição não se sustenta. Por exemplo: informações sobre compras de alimentos no Ministério da Defesa. Tais dados não devem ser restritos sob a alegação de "segurança nacional". O mesmo critério se aplicaria para eventuais casos de corrupção nas Forças Armadas (Id, ib: 37).

No entanto, devido à dificuldade em sopesar direitos e à possibilidade de discricionariedades na definição de possíveis danos, alguns especialistas afirmam que políticas em prol da transparência não devem dar ênfase exagerada às exceções. Argumenta-se que se deveria dar mais atenção aos procedimentos para o questionamento em relação a negativas de acesso nos casos em que as exceções tenham sido mobilizadas, entre outros itens.

NEUMAN e CALLAND (2007), por exemplo, defendem que deveriam receber mais atenção dos formuladores e implementadores os seguintes itens: a) a publicação obrigatória de determinadas informações; b) limites de tempo para responder a pedidos de informação; c) obrigação de dar assistência ao solicitante; d) custos para requerimento e cópias; e) sanções em caso de descumprimento da lei; f) exigências para a produção de relatórios; e g) procedimentos claros de apelação. Isso porque, em última análise, são essas questões práticas que determinam o valor e a usabilidade de políticas de transparência para o cidadão comum.

Embora seja importante delimitar o escopo das exceções e embora esteja claro que o direito à informação por vezes colide com outros direitos (como o direito à privacidade e o direito à segurança), questões práticas envolvendo o acesso a informações poderão conduzir à identificação, por jurisprudência e/ou pela pacificação de entendimentos, de quais são as restrições mais legítimas e mais legitimadas ao direito à informação.

1.3. Hipóteses de Sigilo

Existem basicamente duas hipóteses genéricas de sigilo: a manutenção do direito à inviolabilidade da vida privada e da intimidade e o risco à segurança da sociedade ou do

Estado. Cada um desses dois grandes grupos, porém, desdobra-se em hipóteses mais específicas ou podem vir acompanhados de outros itens.

A já citada Lei Modelo da OEA, por exemplo, lista três itens relacionados a interesses privados e nove itens ligados ao interesse público. Para a organização, o acesso a informações pode ser negado quando tal acesso prejudicar os seguintes interesses privados:

- 1. O direito à privacidade, incluindo privacidade relacionada à vida, à sua saúde ou à segurança;
- 2. Os interesses econômicos e comerciais legítimos; ou
- 3. Patentes, direito de autor e segredos comerciais.

Em seguida, o documento da OEA afirma que a restrição a informações é legitima quando o acesso "gerar um risco claro, provável ou específico de dano significativo, [que deverá ser definido de maneira mais detalhada mediante uma lei]", aos seguintes interesses públicos:

- 1. Segurança pública;
- 2. Defesa nacional;
- 3. A futura provisão livre e franca de assessoramento dentro de e entre as autoridades públicas;
 - 4. Elaboração ou desenvolvimento efetivo de políticas públicas;
 - 5. Relações internacionais e intergovernamentais;
 - 6. Execução da lei, prevenção, investigação e persecução de delitos;
 - 7. Legítimos interesses financeiros da autoridade pública; e
 - 8. Exames e auditorias e processos de exame e auditoria

Ressalte-se que o documento menciona apenas a palavra "dano" no caso de hipóteses de sigilo para a defesa de interesses privados; enquanto no item sobre o interesse público, o texto utiliza-se de quatro adjetivos, afirmando que o sigilo só deve ser acionado em caso de um risco "claro, provável ou específico" de "dano significativo". Ou seja: as hipóteses de sigilo são muito mais restritas no caso da eventual mobilização do sigilo como forma de defesa do interesse público. Por fim, a OEA recomenda sigilo "quando a permissão ao acesso configurar uma violação a comunicações confidenciais".

Em 2002, o Comitê de Ministros da União Europeia também detalhou uma lista de objetivos legítimos para restringir o acesso a informações oficiais⁴³:

"Os Estados-Membros podem limitar o direito de acesso aos documentos administrativos. As limitações devem ser por lei especificadas com a maior precisão possível, apresentar-se como necessárias numa sociedade democrática e ser proporcionais ao objetivo de proteger:

- 1. A segurança nacional, a defesa e as relações externas;
- 2. A segurança pública;
- 3. A prevenção, a investigação e a repressão das atividades criminosas;
- 4. A vida privada e outros legítimos interesses privados;
- 5. Os interesses comerciais e outros interesses econômicos, de natureza privada ou pública;
- 6. A igualdade das partes em juízo;
- 7. A natureza:
- 8. As atividades de tutela, de inspeção e de controle a cargo da administração;
- 9. As políticas econômica, monetária e cambial do Estado;
- 10. A confidencialidade das deliberações no seio das ou entre as autoridades públicas durante a preparação interna de um processo.

O acesso a um documento pode ser recusado se a divulgação das

-

⁴³ Ver CONSELHO DA EUROPA. 2002.

informações nele contidas prejudicar ou for susceptível de prejudicar qualquer dos interesses mencionados no parágrafo 1, a não ser que um interesse público superior justifique a divulgação."

De maneira geral, portanto, derivam da proteção a interesses privados, as seguintes hipóteses de sigilo:

- Direito à privacidade e à intimidade;
- Interesses comerciais e econômicos;

No que diz respeito à proteção ao interesse público mais geral, as hipóteses de sigilo mais recorrentes são:

- Segurança (do Estado e da sociedade)
- Investigações (auditorias, etc.)
- Deliberações (discussões e assessoramentos internos)

Em geral, as diretivas recomendam, porém, a prevalência do interesse público, ainda que algum dano possa ser observado a direitos coletivos e/ou direitos privados.

Como se pode ver, as hipóteses de sigilo, ainda que detalhadas, reservam certo espaço para a discricionariedade. Daí a consideração de que tão ou mais importante do que listar as exceções seja promover procedimentos adequados de acesso, apelação e reavaliação, de maneira que ao longo do tempo os entendimentos sejam pacificados e especificados a partir de casos concretos.

3. Legislação e práticas

Os países estudados apresentam diversos momentos em relação à concepção, formulação e aplicação da Lei de Acesso à Informação ou outras práticas referentes à transparência, especialmente no trato do Sistema de Justiça. Esta seção vai expor o estado da arte desta questão em cada um dos países.

No caso do Chile, o artigo 19, nº 12 de sua Constituição Federal garante a liberdade de expressão de opiniões e informações. Como complemento, o Chile aprova sua LAI em 2009 (Lei nº 20.285), que prevê (a) o direito de o cidadão solicitar e receber por meio dos sites do governo as informações do Estado e de entidades que prestem serviço em seu nome; (b) a disposição, em websites, de todos os atos e documentos publicados no Diário Oficial e os que tenham relação com funções, competências e responsabilidades dos órgãos da administração do Estado; (c) a obrigatoriedade da administração pública expor na internet, por exemplo, as informações sobre remunerações de servidores e orçamento público; (d) nos websites do governo, a apresentação de informações de forma completa e atualizada, com fácil identificação e acesso (SILVA, 2012).

A lei também é responsável pela criação do "Consejo para la Transparencia de Chile", que pode indicar infrações e sanções aos órgãos que não cumprem a lei (por exemplo, autuam com multas sobre o salário do responsável e suspensão por até 5 dias). Suas decisões são vinculantes, mas não definitivas - é possível recorrer pelos dois lados. Os membros do Conselho são indicados pelo presidente ao Senado, que pode vetar (6 membros do Conselho Executivo). Apesar de se tratar de uma legislação ser bastante avançada, abarca somente o Poder Executivo e governos locais, deixando de fora os outros poderes - Banco Central, Parlamento e Poder Judiciário, sendo que a lei de probidade administrativa também não cobre o Poder Judiciário.

Especificamente em relação ao Sistema de Justiça, o Código Orgânico dos tribunais do Chile define que todos os atos dos tribunais são públicos (existem exceções regidas por lei). Na prática, porém, há relatos de que nem sempre os tribunais seguem esta

regra44.

No website do Poder Judiciário chileno, dados pessoais só podem ser acessados por oficiais. Ao público, estão disponíveis: informações de vagas, procedimentos de seleção, agenda, e poucas informações sobre os juízes e suas qualificações. Podem ser pesquisadas as últimas movimentações de processos através de um mecanismo de busca. Informação sobre ações criminais não podem ser acessadas por outras partes além das envolvidas; os que têm acesso não podem partilhar a informação. Depois do julgamento, a informação se torna pública no prazo máximo de 5 anos.

Uma instrução interessante do caso chileno é a proibição de informação de crimes pela polícia, para a mídia, sendo que oficiais de justiça que revelam estes detalhes podem sofrer sanções.

No caso do México, este também tem o direito de acesso a informações públicas garantido constitucionalmente (Constituição de 1917, art. nº 6) e possui uma das leis mais detalhadas e avançadas do mundo. Na atualidade, o reconhecimento do direito à informação no México implica quatro garantias que incluem a noção de "transparência": (1) acesso à informação pública a pedido da parte, (2) acesso à informação pública de ofício (o que se entende precisamente como "transparência"), (3) proteção de dados pessoais, e (4) a existência de arquivos públicos (Villanueva, 2006). Entretanto, o país percorreu um longo caminho esse ponto. Em dezembro de 1977, como parte da chamada "reforma política" durante a presidência de José López Portillo, a Constituição mexicana (de 1917, ainda vigente) foi modificada no artigo 6°, reconhecendo que "o direito à informação será garantido pelo Estado". Mas ainda seriam precisos 30 anos e inúmeras lutas para chegar a uma nova redação da lei de forma que esse direito fosse traduzido em princípios gerais que permitissem a sua implementação nos níveis federal e estadual.

Em abril de 2002, a câmara de Deputados aprovou por unanimidade a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública governamental (LAI), iniciando o processo de institucionalização do reconhecimento deste direito. O fator

Open Society Justice Initiative (OSJI), **Report on Access to Judicial Information,** 2009. Disponível em http://www.right2info.org/resources/publications/publications/Access%20to%20Iudicial%20Information%20Report%20R-G%203.09.DOC

chave que explica a possibilidade da inovação legal de 2002 foi a alternância na presidência da República pela primeira vez em 71 anos, e a configuração plural da equipe de transição (e depois, de governo) do presidente Vicente Fox, a partir da demanda de um grupo tecnicamente sólido e influente de atores da sociedade civil.

Todos os 31 estados mexicanos, bem como o Distrito Federal (Cidade do México) também adotaram leis de direito a informação. Entre os "sujeitos obrigados pela lei" (órgãos públicos) incluem-se: o poder Executivo federal e a administração pública federal; o poder Legislativo federal, inclusive a Câmara dos Deputados, o Senado, a Comissão Permanente e outros órgãos; o poder Judiciário federal e o Conselho da Judicatura Federal; órgãos constitucionais autônomos; tribunais administrativos federais; e qualquer outro órgão federal.

A lei mexicana figura entre as leis de direito à informação mais progressistas do mundo. Ela possui uma série de elementos positivos, incluindo vigorosas garantias procedimentais, juntamente com um enfoque inovador, para assegurar a aplicação em todos os órgãos públicos, independentemente do status constitucional, e uma proibição da confidencialização de informações necessárias à investigação de violações graves dos direitos humanos ou crimes contra a humanidade. Com base no artigo 33 da Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública governamental (LFTAIPG), foi criado o Instituto Federal de Acesso à Informação Pública (IFAI), como órgão da Administração Pública Federal, dotado de autonomia operacional, orçamentária e decisória, encarregado de promover e divulgar o exercício do direito de acesso à informação no nível federal, resolver sobre a negação aos pedidos de acesso à informação e proteger os dados pessoais em poder dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, cuja natureza e funções específicas serão abordadas mais adiante. ⁴⁵ Qualquer pessoa pode apresentar uma solicitação de acesso a informação à divisão de comunicação externa que todos os órgãos públicos são obrigados a criar por carta (também por meios eletrônicos) ou pelo formulário padrão.

A lei possui um regime de exceções razoavelmente claro, operado em grande

Sobre a falta de expertise e desvirtuamento das funções desse órgão, vide, e. g.: Artículo 19. COMUNICADO: EL IFAI PIERDE LA OPORTUNIDAD DE ENMENDAR SU ERROR. 02/04/2013. Disponível em: http://articulo19.org/comunicado-el-ifai-pierde-la-oportunidad-de-enmendar-su-error/

medida por meio de um sistema de confidencialização, muito embora haja uma série de possíveis brechas no sistema. São especificamente citados segredos comerciais, industriais, tributários, bancários e fiduciários, estipulados por lei (ISUNZA-VERA, 2008).

Sobre o terceiro caso estudado, Costa Rica, em princípio, cabe observar que o país não possui uma Lei de Acesso à Informação, no entanto, existem diversos princípios dispostos na Constitución Política de La República de Costa Rica (CP) que reportam e disciplinam o Direito de Acesso à Informação como um direito fundamental inerente a todos os cidadãos. Assim sendo, o direito de acesso à informação se manifesta na Constituição Política costarriquenha sustentada pelos seguintes princípios:

- Princípio da Legalidade: CP COSTA RICA (artigo 11), Lei Geral da Administração Pública (artigos 11 e 13);
- Princípio da Transparência Administrativa: Carta Magna (artigo 11, 2º parágrafo; artigos 27 e 30);
- Princípio de Igualdade: CP Costa Rica (artigo 33);
- Princípio da Publicidade: CP Costa Rica (artigos 124, 126 e 129);
- Princípio Democrático: CP Costa Rica (artigos 1 e 9), entre outros princípios como de eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, de especialidade, etc.
- Normativa relativa ao Direito de acesso à informação (artigo 30 da Constituição Política que dispõe o livre acesso aos documentos administrativos que contenham informações de interesse público, salvo aqueles que tratam de segredos de Estado), direito de petição (27 da C.P), acesso à justiça administrativa (41 C.P.).
- Lei do Sistema Nacional de Arquivos (Nº 7202): Disciplina e regula os arquivos públicos e privados que dispõem o Poder Judiciário, Legislativo e Executivo, regulamentando a operação destes órgãos e o "manuseio" destes documentos.

- Lei de Proteção ao cidadão do excesso de requisitos e trâmites administrativos (Nº 8220): Tem como premissa defender os consumidores e usuários dos serviços públicos que gozam do direito de peticionar e solicitar informações e/ou mesmo acessar o sistema de justiça, estabelecendo um limite para que excessos de regras não venham a impedir o acesso aos serviços prestados pelas instituições da administração pública.
- Lei contra a Corrupção e o Enriquecimento Ilícito na Função Pública (nº 8422): Artigo 7 Livre acesso à informação. É de interesse público a informação referente a salário, orçamento, custódia, fiscalização, administração, investimento e gasto de fundos públicos, assim como a informação necessária para assegurar a efetividade da presente lei com relação às condutas de funcionários públicos.

O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) autorizou fundo para financiamento do Programa de Modernização da Administração de Justiça ampliando os investimentos de forma a maximizar o potencial oferecido pelo avanço das tecnologias de informação e comunicação ao processo operacional do sistema de justiça. Assim sendo, os recursos outorgados foram fundamentais para viabilizar a aquisição de hardware, software, redes telemáticas e serviços de transmissão e processamento de informações em nível local e de maior abrangência territorial. O Programa concebido pelo Poder Judiciário da Costa Rica tem por pilares norteadores a previsibilidade, transparência e eficiência jurídica. Uma das ações empenhadas pelo Poder Judiciário diz respeito à numeração única dos processos ao longo de toda a sua vida, independente da instância e dos recursos interpostos.

Ainda, com o intuito de melhorar a previsibilidade e a segurança jurídica, o Poder Judiciário em conjunto com a Procuradoria Geral da República (PGR) concebeu aquilo que foi denominado de Sistema Costarricense de Información Juridica (SCIJ) que busca dispor a todos os cidadãos informações corretas e confiáveis acerca do sistema de justiça. Contêm as Leis, decretos executivos, regulamentos, normas e demais legislações de caráter geral. No âmbito normativo, foi criado o Sistema Nacional de Legislación Vigente (SINALEVI) na PGR que ficou incumbido de sistematizar todas as normas

gerais, dispondo aos usuários do sistema os textos na íntegra das Leis vigentes. O Sinalevi está definido no artigo 41 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República. Enquanto que a jurisprudência constitucional, de cassação e dos tribunais se encontram compiladas no Centro Electrónico de Información Jurisprudencial (CEIJ) e no Centro de Informação da Sala Constitucional (CISC), todos mediante acesso pela internet.

Perseguindo a eficiência judicial, através da Internet fica disponibilizada aos usuários do sistema a possibilidade de consultar o estado dos expedientes judiciais com informações da etapa em que se encontra tal expediente e/ou último trâmite realizado. Essa ação visa migrar os usuários dos escritórios judiciais para o serviço de internet que oferece mecanismos de busca por número do processo e/ou partes dele. As notificações das resoluções judiciais são encaminhadas diretamente ao e-mail dos usuários do sistema de justiça. As instruções de como os usuários devem proceder, a regulamentação e os requisitos que devem ser cumpridos para que os cidadãos tenham acesso ao serviço se encontram disponíveis na página web do Poder Judiciário.

O Sistema Costarricense de Información Jurídica conta especialmente com uma seção de transparência, através da disponibilização, através do portal da web do Poder Judiciário, as informações relativas aos orçamentos judiciais, bem como sua respectiva execução segundo os projetos orçamentários diversos que definem a aplicação dos recursos. Publica também o Programa de Contratações, informando o tipo de licitação, qual o objeto celebrado contratualmente, a data de abertura das ofertas, os termos de referência e qual servidor judicial pode ampliar as informações correspondentes as informações celebradas em contrato. Além disso, são divulgadas na página do Judiciário, as atas da Corte Plena, assim como as atas do Conselho Superior do Poder Judiciário, as quais em ambos os casos se pode ler todo o processo de tomada de decisões de caráter político e administrativo no âmbito do Judiciário. Também estão divulgados os planos de trabalho e sua respectiva avaliação anual; relatórios técnicos concernentes aos custos de administração da justiça, sobre a necessidade de novos prédios; relatórios de gestão jurídica que tratem, por exemplo, do desenvolvimento organizacional dos órgãos judiciais, do impacto das reformas legais na tramitação judicial, entre outros. São divulgados também os processos e auditorias internas e externas efetuadas no Poder Judiciário para acesso livre dos cidadãos. Os cidadãos

podem inclusive denunciar para a Auditoria Judicial qualquer irregularidade que supostamente tenha ocorrido. Assim, caso julgue necessário a Auditoria procederá com a investigação.

Na consulta do portal do Ministério Público não foram encontrados links ou páginas que possibilitem aos usuários realizarem pedidos de informação. No entanto, o portal dispõe de uma página voltada para questões de transparência no empenho das atividades do Ministério Público, disponibilizando para os usuários o acesso direto a diversas informações, tais como orçamento corrente; infraestrutura da qual dispõe o MP; especificação dos equipamentos tecnológicos e quantidade disponíveis para a execução das atividades do MP, inclusive, relacionando sua procedência que pode ser oriunda de convênios do Poder Judiciário, doações, do próprio MP, etc; divulgação salarial de membros com especificação de cargos; informação curricular dos membros do MP; entre outros.

No caso canadense, a constituição não prevê dispositivo para fornecer acesso público aos arquivos do judiciário. A jurisprudência canadense, no entanto, se orienta tradicionalmente no sentido de garanti-lo. Conforme relatório de 2005 do Conselho Judiciário Canadense, a transparência das atividades do judiciário é um importante principio constitucional que garante valores fundamentais como confiança no sistema judicial, compreensão da administração da justiça e *accountability* judicial. Reconhecese a importância da privacidade individual, mas esta pode e geralmente é superada pelo direito de transparência.

Em respeito à transparência passiva, o pedido deve ser feito por escrito a instituição almejada e deve conter informação em suficiência de qualidade e quantidade para que o gestor público possa responder, podendo ser feito por carta ou formulário oficial. O pedido deve vir acompanhado de \$ 5.00 (que responde por 5 horas de trabalho do gestor em providenciar a resposta e 125 paginas de cópias documentais). O gestor deve fazer todo e qualquer esforço em seu poder. Ele tem um *duty to assist*; ou seja: obrigação de auxiliar, de responder com precisão e completude, fornecendo as informações no formato em que foram requisitadas. Alguns pontos a serem observados na transparência passiva pelo gestor são provas documentais (todas que contenham informação relevante ao pedido); completude (a busca por informações deve perpassa os seguintes itens:

matéria, objeto, sujeito, natureza, recipiente dos documentos, autor do documento, data ou período); duplicatas (cópias que sejam similares, porem não 100% iguais, devem ser todas fornecidas); e prazo (o fornecimento das informações ao requisitante deve ser dado dentro do deadline estipulado na mensagem de resposta ao pedido).

A norma de organização do Judiciário Federal canadense explicitamente propicia o acesso público aos procedimentos judiciais. Essa lei prevê que todo o material produzido pelo judiciário deve ser publicizado, salvo se ordem em contrário de outras cortes.

Existe também uma figura interessante no sistema canadense – o *Privacy Commissioner* e *Information Commissioner*, uma espécie de *ombudsman*. São responsáveis por assegurar que as instituições governamentais e empresas do setor privado coletem, usem e divulguem informações pessoais de forma transparente e adequada. Ambos os comissários têm o poder de convocar e fazer valer a presença das pessoas diante deles e obrigá-los a dar provas (oral ou escrito), sob juramento, e para produzir documentos e itens adicionais consideradas adequadas para a investigação. Os comissários podem entrar em quaisquer instalações ocupadas por um departamento, incluindo escritórios locais e regionais, conversar em privado com qualquer pessoa em qualquer local, e examinar ou fazer cópias de quaisquer registros relevantes para uma investigação.

Já no Reino Unido, não existe uma ação específica para violação da privacidade. Outras ações podem ser intentadas, como a de quebra de confiança. Existe um *Information Commissioner's Office* (ICO), que é responsável pela divulgação de informações públicas e pela preservação de informações pessoais. Essa instituição pública fornece informações de como proteger a privacidade das pessoas na internet.

Neste campo, as leis relevantes são:

• Data Protection Act 1984 e 1988: A lei surgiu em resposta a European Directive de 1995. Fez com que a privacidade das pessoas e suas informações pessoais fossem vistas como um direito fundamental.

- Freedom of Information Act 2000: Criou um direito de acesso às informações das autoridades públicas. Outra lei que tutela a liberdade à informação é de 2002, mas tem somente aplicação em tribunais específicos, que ficaram fora da jurisdição da primeira lei, como na Escócia. Calcula-se que mais de 120.000 requisições são feitas por ano com base na lei, a maioria por parte de jornalistas e empresários. As cortes não estão sujeitas às disposições do ato. A lei é de 2000, mas entrou em vigor em 1 de janeiro de 2005.
- Environmental Information Regulations 2004: Está relacionado com o direito de informação em relação a questões ambientais, incluem os temas ar, água, solo, terra, flora e fauna, energia, ruído, resíduos e emissões Surgiu a partir do Freedom of Information Act de 2000. Por essa lei, até mesmo disposições das cortes podem se tornar públicas. Entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2005.
- Privacy and Electronic Communications Regulations 2003: Tornou ilegal a transmissão mensagens para as pessoas que não tenham uma relação anterior com a parte e sem o prévio consentimento dos mesmos. A lei incluia SMS, ligações, e-mails. O maior objetivo da lei é proteger o consumidor.

Entrando nas especificidades de cada país do Reino Unido: na Inglaterra, as disposições sobre a privacidade dos processos estão nos Regulamentos de Processo Civil de Processo Penal e nos regulamentos dos tribunais. No processo civil, pessoas que não são parte do processo podem obter acesso às informações deste, caso tenham decisão judicial para tanto, sendo que as partes podem recorrer da decisão. Já no ramo penal, nenhuma audiência pode ser gravada, salvo disposição judicial e relatórios do processo podem ter sua publicação adiada para um momento que o juiz julgue mais adequado. Os tribunais são encorajados a liberarem listas com estatísticas para que estas se tornem públicas.

Na Escócia, as decisões judiciais estão disponíveis na internet gratuitamente. Nomeações e salários de integrantes do judiciário também estão disponíveis na Internet, bem como o plano anual de atividades e o relatório anual de atividades do judiciário também está disponível na Internet.

Em 2011, o Comissariado de informação do Reino Unido divulgou uma diretriz

afirmando que informações de tratem de assuntos oficiais poderão ser procuradas em correspondências pessoais, como e-mails⁴⁶. Contudo, somente o necessário deverá ser investigado, tendo em vista que o governo britânico afirma acreditar que a privacidade é essencial para a transparência, pois a segurança das relações é mantida.

[&]quot;Reino Unido publica diretrizes sobre informações públicas contidas em contas de e-mail pessoais". Forum do Direito de Acesso à Informações Públicas. Reino Unido publica diretrizes sobre informações públicas contidas em contas de e-mail pessoais. Disponível em: http://www.informacaopublica.org.br/node/2054

4. Transparência passiva

A presente seção analisamos a transparência passiva – respostas a pedidos de informação – dos órgãos do Sistema de Justiça brasileiro.

Para tanto, foram enviadas perguntas a 12 órgãos de atuação federal, do Poder Judiciário e do Ministério Público, além da Defensoria Pública. Analisou-se especificamente a) o prazo entre o envio da pergunta e da resposta; b) a possibilidade de acompanhamento do pedido por parte do requerente; e c) o teor da informação provida. Mediante esta análise, pretende-se identificar os principais pontos problemáticos da transparência passiva do Sistema de Justiça nacional⁴⁷.

Com o intuito de comparar a transparência passiva do sistema nacional com o de outros países, utilizou-se como foco a corte suprema dos países. Três perguntas foram elaboradas e enviadas ao STF e às supremas cortes de Chile, Costa Rica, México, Canadá e Reino Unido.

As perguntas utilizadas na presente análise são simples, confeccionadas com linguagem natural e requerem informações consideradas pela pesquisa como importantes para o exercício da cidadania.

1.2. Análise comparativa – Sistema de Justiça brasileiro

Para analisar o estado da arte da transparência passiva dos órgãos do sistema de justiça brasileiro, fez-se o seguinte pedido de informação:

"Gostaria de receber os quantitativos dos processos disciplinares iniciados, em trâmite, e concluídos, referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012"

A pergunta foi enviada:

• ao Supremo Tribunal Federal (STF);

61

Vide sessão 3.1.

- a 4 Tribunais Superiores: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Superior Tribunal Militar (STM);
- a 3 órgãos componentes do Ministério Público da União: Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Ministério Público Militar (MPM);
- à Defensoria Pública da União (DPU) e
- a 3 Conselhos: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),
 Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho da Justiça Federal (CJF).

STF e Tribunais Superiores

O pedido de informação enviado aos 7 de abril ao STF (número de protocolo foi fornecido para acompanhamento) recebeu resposta aos 15 de abril detalhando os processos "instaurados e concluídos" nos anos em questão: 3 em 2008; nenhum entre 2009 e 2011 e 2 em 2012. Não foi apresentada nenhuma informação que detalhasse quais ou quantos desses processos que foram encerrados.

O pedido de informação ao STJ foi enviado também aos 7 de abril (não foi fornecido número de protocolo para acompanhamento) e foi respondido pelo órgão aos 27 do mesmo mês. A resposta da ouvidoria do órgão detalha que foram iniciados e finalizados dezessete processos em 2008, vinte e três em 2009, dezessete em 2010, doze em 2011 e trinta e cinco em 2012. Assim, informou que não havia nenhum processo disciplinar a ser concluído em relação aos anos sob análise.

O TSE recebeu o pedido aos 5 de abril (não forneceu número de protocolo para acompanhamento posterior) e enviou sua resposta aos 25 do mesmo mês. Em sua resposta, o órgão informou somente um número de processos por ano requerido (4 em 2008, 3 em 2009, 1 em 2010, 5 em 2011, 3 em 2012 e 04 em 2013), porém, não

especificou quais desses haviam sido iniciados ou concluídos em cada ano.

O pedido ao TST foi feito também aos 5 de abril (forneceu número de protocolo para acompanhamento) e a resposta foi encaminhada pelo órgão aos 25 do mesmo mês. Em sua resposta o órgão esclareceu que foram instaurados e concluídos: 1 processo disciplinar e 4 sindicâncias no ano de 2008, 8 disciplinares e 15 sindicâncias no ano de 2009, 9 disciplinares e 8 sindicâncias em 2010 e 8 disciplinares e 8 sindicâncias em 2011. No ano de 2012 foram instaurados 4 disciplinares e 5 sindicâncias que, pela resposta, presume-se que não foram concluídos.

O STM recebeu o pedido aos 5 de abril (não forneceu número de protocolo) e não enviou qualquer resposta aos requerentes.

Ministério Público da União

O MPF recebeu o pedido aos 5 de abril (forneceu número de protocolo para acompanhamento) e respondeu aos 9 do mesmo mês. Em sua resposta, o órgão afirmou que "o entendimento corrente dos órgãos do Poder Judiciário" é que a "informação jurídica não está contemplada pela Lei de Acesso à Informação". Assim sendo, não disponibilizariam via pedido de acesso nenhuma das informações requisitadas. A negativa integral do MPF está disponível para consulta nos anexos (Anexo 8.5: Resposta do Ministério Público Federal).

Para justificar tal negativa, o MPF indicou o artigo 5° da resolução n°89 de 28/08/2012, cujo objetivo é regulamentar a Lei de Acesso à informação no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Entretanto, *o citado artigo refere-se a casos que podem ser considerados como sigilosos ou de segredo de justiça, e não a exclusão da informação jurídica da Lei de Acesso à Informação*. Dada a incoerência da justificativa do MPF, julgamos ser necessária a reprodução do artigo 5° integralmente, eliminando quaisquer dúvidas quanto a possibilidade da informação jurídica não estar comtemplada na Lei de Acesso à Informação:

"Art. 5º O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de

sigilo e de segredo de justiça.

Parágrafo único. O acesso aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, assim como aos inquéritos policiais e aos processos judiciais em poder do Ministério Público, segue as normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal."

Como confirma o trecho acima, as hipóteses de sigilo ou segredo de justiça incidem sobre o acesso a procedimentos investigatórios cíveis e criminais, conteúdo distinto ao pedido de informação enviado ao MPF. A informação requerida ao MPF – mesmo pedido enviado a todos os órgãos – refere-se aos quantitativos de um tema administrativo, e não ao acesso a estes processos. Ainda que a justificativa não se aplique ao pedido de informação feito, o que mais preocupa não resposta do MPF é a afirmação que o entendimento comum entre os órgãos do Poder Judiciário é que a Lei de Acesso à informação não contempla a informação jurídica. Cabe mencionar que o setor que concedeu a resposta ao pedido de informação se denomina "Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério Público Federal", ou seja, o erro foi cometido pela área competente no tema, fato que expõe a falta de conhecimento sobre a Lei de Acesso a Informação e a falta de cuidado para com as solicitações da sociedade.

Ao MPT, o pedido de informação foi encaminhado aos 5 de abril (recebemos protocolo para acompanhamento). No entanto, não obtivemos qualquer resposta do órgão.

O MPM foi requerido também aos 5 de abril (não forneceu número de protocolo para acompanhamento) e não enviou qualquer resposta ao pedido.

Defensoria Pública da União

Aos 7 de abril foi encaminhado o pedido à DPU (forneceu número de protocolo para acompanhamento) que respondeu aos 14 dias do mesmo mês. Em resposta que não permite analisar os dados ano a ano, a DPU esclareceu que, entre 01/01/2008 e

10/04/2013, 25 procedimentos foram instaurados nos quais os acusados foram citados: 2 processos administrativos disciplinares, 1 rito sumário e 22 sindicâncias – todos já decididos no mérito. É interessante notar que além da impossibilidade de saber quantos processos iniciaram e terminaram a cada ano, também não é possível saber o número total de processos existentes, uma vez que a DPU só informou a quantidade daqueles nos quais os acusados foram citados.

O CNMP recebeu o pedido de informação aos 7 de abril (não forneceu número de protocolo para acompanhamento) e respondeu aos 26 do mesmo mês. Em sua resposta, forneceu o número de processos disciplinares instaurados: 13 em 2008; 5 no ano seguinte; 6 em 2010; 11 em 2011; e 19 em 2012. Também esclareceu o número de concluídos: nenhum em 2008; 5 em 2009; 2 em 2010; 6 em 2011; 7 em 2012; e 4 em 2013.

O CNJ também recebeu o pedido de informação 7 de abril (forneceu número de protocolo para posterior acompanhamento) e enviou sua resposta aos 15 dias do mesmo mês. A resposta, que utiliza a terminologia de difícil compreensão e que não corresponde àquela utilizada no pedido, esclarece que nenhum processo foi iniciado em 2008 e 08 foram concluídos, 2 foram iniciados em 2009 e 11 foram concluídos, 3 iniciaram em 2010 e 12 foram concluídos, 6 iniciados em 2011 e 4 foram concluídos e 10 iniciados em 2012 e nenhum foi concluído.

O CJF recebeu a pergunta também aos 7 de abril e aos 8 dias do mesmo mês respondeu que a pergunta, da maneira como foi feita, não podia ser respondida com precisão.

O posicionamento dos órgãos do sistema de justiça brasileiro frente a uma pergunta relativamente simples, que não envolveria questões sobre dados pessoais ou sigilo legal, é revelador. Apesar de 8 dos 12 órgãos terem fornecido alguma resposta – e todas elas dentro do prazo legal de 20 dias estabelecido pela LAI -, apenas 5 as forneceram de maneira satisfatória. Somente 50% dos órgãos forneceram número de protocolo para que o processamento do pedido pudesse ser acompanhado pelo requerente. Nenhum órgão do Ministério Público, com exceção de seu Conselho Nacional, respondeu à pergunta de maneira satisfatória. Pela falta de resposta do

Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar e pela resposta do Ministério Público Federal, constata-se que esses órgãos entendem que a Lei de Acesso à Informação Pública não se aplica à informação jurídica, que compõem a essência de seu trabalho. Outro dado revelador é que nenhum dos órgãos que têm jurisdição específica voltada para a área militar respondeu à pergunta de maneira satisfatória.

Quadro 1 - Sumário das repostas dos tribunais superiores brasileiros às solicitações de informações

Órgão	Pergunta	Dentro do prazo	Nº de protocolo?	Resposta
	respondida?	legal?		satisfatória?
STF	Sim	Sim	Sim	Sim
STJ	Sim	Sim	Não	Sim
DPU	Sim	Sim	Sim	Parcialmente
TSE	Sim	Sim	Não	Não
TST	Sim	Sim	Sim	Sim
STM	Não	Não	Não	Não
MPF	Sim	Sim	Sim	Não
MPT	Não	Não	Sim	Não
MPM	Não	Não	Não	Não
CNMP	Sim	Sim	Não	Sim
CNJ	Sim	Sim	Sim	Sim
CJF	Não*	Não	Não	Não

Fonte: Elaboração própria.

Em suma, pode-se concluir que a transparência passiva dos órgãos do sistema de justiça brasileiro precisa evoluir. Uma pergunta simples como a elaborada, tanto em relação aos dados requeridos quanto à linguagem utilizada, teve apenas 41,5% de respostas satisfatórias. Apenas metade dos órgãos vem oferecendo informações para que os requerentes possam acompanhar seus pedidos. Por fim, os Ministérios Públicos e órgãos que tratam de assuntos da esfera militar parecem não estar propensos a cumprir com as obrigações impostas pela Lei de Acesso à Informação, ao menos no caso dos mecanismos de transparência passiva.

^{*} Não se considerou como resposta a informação dada pelo CJF de que não poderia responder ao pedido por ser incompreensível.

1.3. Análise comparativa internacional – Cortes Supremas

Com o intuito de comparar a prática de transparência passiva referente aos temas que concernem o sistema de Justiça brasileiro com o de outros países, foram protocoladas três perguntas de particular interesse para a pesquisa nos seguintes Estados: Brasil, Chile, Costa Rica, México, Canadá e Reino Unido.

Os pedidos de informações a cada país foram enviados via Internet na mesma época em que se enviou o pedido para os órgãos brasileiros cabíveis através do sistema e-SIC, disponível na plataforma http://www.acessoainformacao.gov.br.

Requereu-se: 1 - a lista de candidatos à última vaga aberta no órgão judicial supremo do país em foco, juntamente com o documento contendo a justificativa para a escolha do nome definido; 2 - a lista contendo os nomes e os correspondentes salários – bruto e líquido - recebidos por cada ministro/juiz desse órgão; 3 – a agenda oficial dos meses de novembro de 2012 e fevereiro de 2013 referentes a estes funcionários, contendo o nome das pessoas que cada um recebeu e/ou iria receber e também seus compromissos externos.

Cabe esclarecer que as perguntas foram enviadas aos órgãos dos países mencionados em janeiro de 2013. Assim, a pergunta nº. 1 referia-se ao nome definido para o correspondente órgão supremo judicial no período imediatamente anterior; a pergunta nº.2 pedia informações atualizadas que, pelo menos, contemplassem os salários presentes; e a pergunta nº. 3 foi construída de modo a contemplar meses que não correspondiam a férias institucionais e que abarcassem a agenda passada (novembro de 2012) e futura (fevereiro de 2013).

É importante notar que se procurou enviar as perguntas para os órgãos estatais aos quais competia prover cada resposta. Nesse sentido, no caso brasileiro, o pedido nº. 1 foi encaminhado ao Ministério da Justiça, enquanto os pedidos nº. 2 e 3 foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal.

Em relação à Costa Rica, o pedido nº. 1 foi enviado à Assembleia Legislativa, e os pedidos de nº. 2 e 3 foram enviados diretamente à presidência da Corte Suprema. No caso do Canadá, o pedido nº. 1 foi encaminhado para o Privy Council (órgão de

assessoramento do Primeiro Ministro que possui uma Diretoria de Acesso à Informação e Privacidade), enquanto os pedidos nº 2 e 3 foram encaminhados à Suprema Corte. Para o Reino Unido, foram enviados à Suprema Corte os pedidos nº. 1, 2 e 3. Já no caso do Chile, por não haver uma lei de acesso à informação que se aplique ao Poder Judiciário e que possa auxiliar os peticionários no direcionamento dos pedidos, todos foram encaminhados à corte suprema do país. E, finalmente, em relação ao México, todos os pedidos foram enviados diretamente à corte suprema nacional através de seu sistema online⁴⁸.

Para que se faça uma comparação adequada, é importante observar a data na qual os pedidos foram feitos. Os órgãos brasileiros receberam o pedido de informação aos 21 de janeiro; aos 22 de janeiro, solicitamos informações ao órgão público britânico (o pedido nº 2 foi encaminhado aos 4 de abril)⁴⁹; na mesma data, os órgãos canadenses receberam os pedidos de mesmo teor (o pedido nº 2 foi encaminhado aos 10 de abril)⁵⁰; aos 24 de janeiro, receberam os pedidos os órgãos públicos chilenos; aos 28 de janeiro, requeremos informações dos órgãos mexicanos; por fim, aos 29 de janeiro, receberam os pedidos os órgãos públicos costarriquenses. Até a data de finalização desta seção do presente relatório (25 de maio de 2013), apenas o órgão mexicano não tinha enviado resposta aos pedidos.

É particularmente importante notar o teor das respostas recebidas:

A Suprema Corte britânica enviou resposta apenas em relação ao pedido de informação que tratava da indicação de pessoas para o seu quadro funcional de juízes. Aos 22 de fevereiro de 2013 – 1 mês após o requerimento do pedido – a corte britânica informou que a responsabilidade de seleção dos cargos para o órgão recai sobre um comitê *ad hoc* criado segundo parâmetros estabelecidos pelo *Constitutional Reform Act*

Disponível em http://www2.scjn.gob.mx/ssai/

O pedido de informação foi enviado posteriormente apenas porque os parceiros responsáveis por enviá-lo neste caso questionaram o motivo, já que – segundo eles - a informação estava disponível de maneira pro ativa na internet. A informação disponível de maneira proativa não correspondia ao que perguntavase com a questão de nº 2 e, mesmo que correspondesse, postularíamos a questão com o fim de mensurar a transparência passiva em relação ao questionamento.

O razão do envio tardio desse pedido é a mesma que aquela explicitada na nota de rodapé acima. As informações disponíveis na internet sobre juízes canadenses tampouco correspondiam ao que se perguntava na questão de nº 2.

de 2005. Informou ainda que as vagas para a corte e o modo como postular para as mesmas são abertamente publicados e que seria inapropriado enviar informações sobre candidatos ou outros detalhes para qualquer um que não participasse do processo de seleção.

Ao receber a pergunta que tratava de candidatos para as vagas de seu tribunal superior, o Comitê Privado do Canadá requereu que se provasse que o requisitante era cidadão canadense e que havia pagado a taxa de CAD\$ 5,00 (cinco dólares canadenses), conforme determina o ato de acesso à informação do país. A taxa foi paga e o requisito de prova de cidadania foi cumprido, mas até 25 de maio de 2013 a resposta não tinha sido fornecida pelo órgão. Já a Suprema Corte canadense respondeu, aos 28 de janeiro de 2013 – 6 dias após feito o pedido - que não informaria as agendas pessoais dos juízes; por fim, em relação ao pedido de informação sobre remuneração bruta e líquida feito aos 10 de abril, uma funcionária do Departamento de Justiça canadense entrou em contato via telefone aos 11 de abril para esclarecer o teor do pedido e afirmou que tais informações se encontravam publicadas proativamente na internet. Aos 12 de abril o Departamento de Justiça enviou uma resposta oficial via e-mail confirmando o quanto dito por telefone, proporcionando o link para o acesso às informações requeridas. Como essas não possuíam o nível de detalhamento requisitado nas perguntas - nomes e remuneração líquida -, pediu-se para que o Departamento de Justiça buscasse as informações. Cumprido o requisito de prova de cidadania, o órgão cobrou uma taxa de CAD\$5,00 e iniciou o procedimento de pesquisa aos 24 de abril. Até 25 de maio de 2013 nenhuma resposta havia sido enviada.

O Poder Legislativo costarriquenho não enviou resposta às informações requeridas sobre candidatos listados para a Suprema Corte. Já o Poder Judiciário enviou, aos 5 de fevereiro — 7 dias após feito o pedido —, uma tabela detalhada informando o valor dos salários do magistrado presidente e do magistrado geral. Informou-se ainda que, em razão da lei de proteção de dados pessoais costarriquenha, os salários individuais de cada juiz da Suprema Corte da Costa Rica não poderiam ser informados. O tema das agendas não foi tratado na resposta advinda da corte.

A Suprema Corte do Chile, requerida em 28 de janeiro, enviou resposta aos 4 de abril de 2013 (mais de 2 meses após feito o pedido). Em seu e-mail contendo o arquivo

com a resposta que abordou os três pedidos feitos, a Comissão de Transparência do Poder Judiciário justificou a demora por problemas técnicos em seu sistema operacional. Em relação ao primeiro pedido, a Comissão enviou os nomes de todos os candidatos considerados para o preenchimento da vaga na corte suprema e um link para a ata de votação que justifica a escolha efetuada. No mais, esclareceram que as informações aportadas por cada candidato estavam disponíveis para consulta física. Em relação ao segundo pedido, informaram o link onde as informações poderiam ser encontradas na página web, mas esclareceram que esses dados não seriam nominais e não conteriam a remuneração líquida de cada ministro, posto que seria impossível agregar tais dados em razão da variação de descontos aplicáveis a cada membro da corte. Por fim, em relação à pergunta nº 3, esclareceram que a agenda do Presidente poderia ser encontrada na web e que não possuíam as agendas dos outros ministros. Porém, essas agendas poderiam ser requisitadas aos secretários de cada ministro e, no mais, informou-se que existem projetos sendo considerados para que as atividades dos ministros sejam publicadas, devido à importância do cargo que exercem. Deve-se esclarecer que nenhum dos links fornecidos pela Comissão puderam ser acessados diretamente, posto que a resposta foi provida via arquivo PDF fechado, sem possibilidade de seleção de texto - razão pela qual, consideraram-se parcialmente respondidas as respostas que poderiam ter sido respondidas de maneira integral caso os links funcionassem e o acesso às páginas web indicadas fosse possível.

Os órgãos brasileiros, por sua vez, responderam as três perguntas que lhes foram encaminhadas. Aos 21 de janeiro de 2013 – no mesmo dia em que o pedido foi enviado – o Supremo Tribunal Federal enviou resposta informando o salário nominalmente publicado de cada Ministro. Aos 24 de janeiro de 2013 – 3 dias após feito o pedido – o Ministério da Justiça (MJ) enviou resposta em desconformidade com a pergunta. Interpretando o pedido de informação erroneamente, o MJ informou que a indicação para a vaga aberta no STF não é de sua competência e que se deveria aguardar a finalização do processo para que a informação pudesse ser prestada. No mais, informou que os critérios para a indicação de uma pessoa para o cargo estão dispostos no artigo 101 da Constituição Federal. Assim, não se obteve a informação em relação ao requerimento feito, que na verdade se referia ao último processo de escolha realizado – e não a um eventual processo ainda em andamento – e aos critérios que levaram o órgão

a opinar pelo nome para a última vaga preenchida. Em razão disso, recorreu-se da resposta aos 24 de janeiro de 2013. Em resposta a este recurso, o Secretário de Reforma do Judiciário informou aos 29 de janeiro de 2013 que o MJ não dispõe de lista formalmente constituída de candidatos. Em relação ao pedido de agendas dos Ministros do STF: a solicitação foi parcialmente respondido aos 13 de fevereiro de 2013 (23 dias após feito o pedido), trazendo um link para acesso remoto às agendas de todos os Ministros e enviando informações específicas em relação a agenda de 3 Ministros (Sr. Ministro Joaquim Barbosa, Sr. Ministro Celso de Mello e Sr. Ministro Dias Toffoli).

Enquanto os gabinetes do Ministro Barbosa e Ministro Toffoli responderam que suas agendas estavam publicadas em sítio eletrônico, o único a fornecer resposta em relação à agenda futura (fevereiro de 2013) foi o gabinete do Ministro Mello – que informou que o Ministro não possuía ainda nenhum compromisso marcado para tal mês. É importante notar que o gabinete do Ministro Toffoli informou que este recebia partes e advogados sem hora marcada, dando a entender que isso impossibilitaria a disponibilização de uma agenda que refletisse suas atividades com exatidão – a possibilidade de fazer uma agenda *a posteriori* parece, então, não ter sido aventada pelo gabinete do Ministro em questão (o que permitiria que, pelo menos, sua agenda passada fosse disponibilizada com exatidão de dados).

Quadro 2 - Sumário das repostas dos tribunais superiores às solicitações de informações

	Pergunta n. 1		Pergunta n. 2		Pergunta n. 3	
	Houve	Foi	Houve	Foi	Houve	Foi satisfatória?
	resposta?	satisfatória?	resposta?	satisfatória?	resposta?	
Brasil	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Parcial-mente
Canadá	Não*	N/A	Sim**	Parcialmente	Sim	Não
Chile	Sim	Parcialmente	Sim	Parcialmente	Sim	Parcialmente
Costa Rica	Não	N/A	Sim	Parcialmente	Não	N/A
México	Não	N/A	Não	N/A	Não	N/A
Reino Unido	Sim	Não	Não	N/A	Não	N/A

N/A = Não se aplica

Parcialmente = alguns dados do referido pedido foram disponibilizados, mas não todos.

* Não se considerou como resposta o pedido feito pelo governo do Canadá para que os requerentes comprovassem sua cidadania e o pagamento de CAD\$ 5,00.

** Considerou-se como respostas as informações fornecidas por telefone e ratificadas por email. Porém, a resposta final do órgão ainda está pendente.

Fonte: Elaboração própria.

Nota-se, pelo exame da tabela acima, que dos seis países pesquisados, cinco responderam a, ao menos, um pedido de informação realizado. Dentre estes, apenas Chile e Brasil responderam a todos os pedidos. No entanto, nenhum dos países analisados respondeu a todos os pedidos de forma satisfatória, prestando as informações requisitadas de maneira completa. Dos países pesquisados, apenas o Chile forneceu informações em relação ao processo de escolha dos juízes de sua corte suprema. Dentre os 4 países que forneceram informações sobre os salários dos juízes, apenas o Estado brasileiro proporcionou acesso aos nomes com os valores correspondentes. Por fim, dos países pesquisados, apenas Brasil e Chile responderam, de maneira parcialmente satisfatória, a pergunta que requeria as agendas passadas e futuras de cada Ministro – deve-se notar que a resposta provida pelo Brasil foi mais detalhada e continha informações sobre mais de um Ministro.

É importante notar que da falta de resposta pelos órgãos dos Estados acima mencionados não decorre a impossibilidade de que essas informações estejam disponíveis para o acesso do público, seja por publicação proativa, seja fisicamente. A conclusão que se pode chegar é que, em matéria de transparência passiva (resposta a pedidos de informação), alguns Estados são mais solícitos que outros. Nesse quesito em particular, Brasil e Chile destacam-se como os únicos países que ao menos responderam a todos os pedidos. O Chile destaca-se como único país a ter enviado informações sobre quais eram os nomes considerados para a última vaga disponível em sua corte suprema e as razões da escolha efetuada. O Brasil destaca-se por ter sido o país que forneceu informações sobre as agendas dos Ministros de forma mais detalhada – no entanto, deve-se notar a incompletude das informações, sendo que poucas agendas estavam disponíveis na web, a possibilidade de fazer agendas a posteriori não foi aventada e apenas três gabinetes enviaram algumas informações sobre o atual estado das agendas dos Ministros.

5. Transparência ativa

Para além da transparência passiva (mecanismos que garantem respostas a pedido de informação), procurou-se analisar o quadro da transparência ativa no Sistema de Justiça do Brasil e dos países selecionados.

Como passo inicial desta análise, utilizou-se como referência um estudo realizado pelo Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), organismo internacional criado em 1999 pelas instituições do Sistema Interamericano. O CEJA tem sua sede em Santiago de Chile e seus membros são todos os países integrantes ativos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Anualmente, o CEJA publica um Índice de Accesibilidad a la Información Judicial en Internet⁵¹, ou simplesmente IAcc. Este índice apresenta um conjunto de indicadores referentes ao nível de acesso à informação judicial através dos sites dos Poderes Judiciários e Ministérios Públicos dos países membros da OEA. O IAcc avalia a existência de informação considerada básica e relevante para o acesso a dados judiciais. É composto por categorias e subcategorias – indicadores – que norteiam a avaliação objetiva dos sites, bem como das informações disponíveis nestes.

Essa metodologia possibilita analisar o nível de acesso à informação, contribuindo assim para uma melhoria contínua da acessibilidade, além de servir como uma ferramenta de autoavaliação para as próprias instituições.

No caso do Poder Judiciário, há dez grandes categorias que são subdivididas em indicadores mais específicos. No caso do Ministério Publico, são oito categorias. A tabela elaborada pelo CEJA contém as categorias apontadas abaixo. Algumas aplicáveis tanto ao Poder Judiciário quanto aos Ministérios Públicos, e outras aplicáveis apenas ao primeiro:

⁵¹ Centro de Estudios de Justicia de las Américas -CEJA (2011). *IAcc - Índice de Accesibilidad a la Información Judicial en Internet.* Disponível em http://www.cejamericas.org/portal/index.php/es/component/content/article/995-presentacion-7o-version-del-indice-de-accesibilidad-a-la-informacion-judicial-en-internet-iacc-

Quadro 3 - Sumário das categorias da metodologia CEJA conforme aplicação ao Poder Judiciário (PJ) e Ministérios Públicos (MP)

Número	Categoria	PJ	MP
1	Existência de página Web	X	X
2	Publicação e Atualização de Sentenças	X	-
3	Publicação e Atualização de Regulamentos	X	X
	Publicação de Estatísticas de Causas Ingressadas, Solucionadas e		
4	Pendentes	X	X
5	Publicação de Agendamento de Audiências	X	-
6	Publicação de Recursos Físicos e Materiais	X	X
7	Orçamento	X	X
8	Salários e Currículos e Patrimônio	X	X
9	Publicação de Concursos e Licitações para Contratações	X	X
10	Regime de Acesso	X	X

Fonte: Elaboração própria.

Cada indicador é analisado e computado através do sistema binário (0 para inexistência e 1 para existência do indicador).

Cada país recebe, portanto, uma pontuação e estabelece-se um ranking global e sub-regional, dentro dos quais os países são classificados em cinco grupos conforme o nível de acesso à informação judicial pela internet: Muito Alto, Alto, Médio, Baixo e Muito Baixo⁵².

Nesse contexto, o índice desenvolvido pelo CEJA é relevante para a análise da acessibilidade a informações judiciais na internet, contribuindo não só para melhorias nessa temática, mas também possibilitando uma maior conectividade entre os sistemas judiciais dos países da OEA.

Ademais, além de servir de base para pesquisas tais como a que está sendo desenvolvida, a metodologia CEJA é importante para o fomento do uso do potencial das

Muito alto: instituições/países cujo valor do IAcc corresponde ao décimo decil; Alto: instituições/países cujo valor do IAcc corresponde ao oitavo e nono decis; Médio: sexto e sétimo decis; Baixo: quarto e quinto decis; e muito baixo: primeiro, segundo e terceiro decis.

novas tecnologias da informação no setor público, de maneira a facilitar o acesso a qualquer informação de interesse público.

Na 8ª edição do IAcc⁵³, divulgada em 2013 (referente a dados coletados em 2012), a posição dos cinco países das Américas selecionados para o presente estudo é a seguinte:

- Chile em 1º lugar, com 85,57% (Muito Alto);
- Costa Rica em 2º lugar, com 83,85% (Muito Alto);
- Brasil em 3°, com 72,11% (Muito Alto);
- México em 5°, com 71,38% (Alto); e
- Canadá em 10°, com 67,46% (Alto).

Os dados acima se referem ao ranking global⁵⁴. Se analisados separadamente, o quadro do Poder Judiciário é diferente do quadro do Ministério Público:

Judiciário

- o Chile em 1º lugar, com 95,48% (Muito Alto);
- o Costa Rica em 2º, com 88,38% (Muito Alto);
- o Canadá em 4°, com 74,37% (Muito Alto);
- o México em 6°, com 73,18% (Alto); e
- o Brasil em 7°, com 71,92% (Alto).

Ministério Público

- o Costa Rica em 1º lugar, com 77,04% (Muito Alto);
- o Brasil em 3°, com 72,40% (Muito Alto);
- o Chile em 4°, com 70,71% (Muito Alto);

Ver http://cejamericas.org/index.php/en/biblioteca/biblioteca-virtual/doc_download/7356-indice-de-accesibilidad-a-la-informacion-judicial-en-internet-acc-2012.

Para a pontuação global, o Poder Judiciário tem peso de 60% e o Ministério Público, 40%.

- o México em 7°, com 68,68% (Alto); e
- o Canadá em 13°, com 57,09% (Médio).

Ou seja, o Poder Judiciário do Brasil é de pior colocação considerando-se os cinco países de nossa amostra. Em relação ao ranking anterior, o Brasil piorou⁵⁵ sua pontuação: de 73,35% para os atuais 72,11%.

Nas observações gerais, o CEJA afirma que o Judiciário brasileiro⁵⁶ tem como ponto positivo "muita informação disponível" e "portais especificamente destinados à transparência". Já as recomendações de melhora são relativas a dois itens:

- a) publicação de recursos físicos e materiais com os quais conta o Poder Judiciário e
- b) salários, antecedentes curriculares, patrimônio e temas disciplinares de funcionários relevantes.

Já o MP brasileiro⁵⁷ tem como ponto forte "muita informação disponível" e como recomendação de melhora três itens: a) publicação de estatísticas de causas ingressadas, solucionadas e pendentes; b) publicação de recursos físicos e materiais com os quais conta o Ministério Público; e c) salários, antecedentes curriculares, patrimônio e temas disciplinares de funcionários relevantes.

Note-se que o estudo recomenda ao Brasil (tanto para Judiciário como para o Ministério Público) publicar mais informações das categorias "salários, antecedentes curriculares, patrimônio e temas disciplinares de funcionários relevantes" e "recursos físicos e materiais". Nesse sentido, convém analisar mais detidamente essas duas categorias.

A metodologia do IAcc apresenta os indicadores relativos a cada categoria. Na

A pontuação do Judiciário caiu mais de dois pontos percentuais entre 2011 e 2012 (de 74,65% para 71,92%), enquanto a do MP subiu ligeiramente (de 71,41% para 72,40%)

Para analisar o Judiciário brasileiro, o estudo do CEJA visitou os seguintes websites: http://www.stf.jus.br; <a href="htt

O único site visitado para essa análise foi o http://www.mpu.gov.br

Foi com base nessa constatação que se optou pelo tema das sanções disciplinares quando se partiu para os pedidos de informações feitos a 12 órgãos do sistema de Justiça brasileiro (transparência passiva).

primeira categoria mencionada acima, os indicadores são:

- Informação atualizada sobre salários e remunerações;
- Informação curricular;
- Informação sobre patrimônio; e
- Informação sobre sanções aplicadas.

Já na categoria "recursos físicos e materiais", os indicadores são os seguintes:

- Publicação de infraestrutura;
- Publicação de recursos tecnológicos; e
- Publicação de recursos humanos.

No caso do MP brasileiro, há também a recomendação de se publicar mais informações a respeito de "estatísticas de causas ingressadas, solucionadas e pendentes". Esta categoria está compreendida nos seguintes indicadores:

- Publicação de estatísticas sobre ações ajuizadas;
- Publicação de estatísticas sobre ações encerradas;
- Publicação de estatísticas sobre ações pendentes; e
- Regularidade da publicação de estatísticas sobre ações.

Diante desse quadro comparativo, convém ao CNJ e ao CNMP analisar o IAcc para estudar alternativas à política de publicação de informações.

1.4. Padrões de divulgação estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011

O artigo 8º da Lei de Acesso à Informação, a Lei 12527, determina que algumas informações serão divulgadas proativamente – é a chamada transparência ativa.

O parágrafo primeiro relaciona tais informações:

- § I^{2} Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:
- I registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III registros das despesas;
- IV informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Este artigo da Lei determina ainda, em seu parágrafo segundo, que a divulgação dessas informações na Internet é obrigatória.

Já no parágrafo seguinte, ainda no artigo oitavo, a Lei estabelece que tais informações devem ser publicadas na Internet de acordo com os seguintes critérios:

- § 3^{2} Os sítios de que trata o § 2^{2} deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
- I conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº_10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º_da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº_186, de 9 de julho de 2008.

A partir do quadro acima, visitamos os sítios de Internet de 12 órgãos do sistema de Justiça para verificar se estes cumpriam as determinações da Lei de Acesso à Informação. As visitas ocorreram entre março e maio de 2013.

Do Poder Judiciário, foram analisados os sítios do STF, STJ, STM, TSE e TST; do Ministério Público, visitaram-se os sítios do MPF, MPT e MPM; estudou-se ainda o DPU, além dos três conselhos (CNJ, CNMP e CJF)

Conselhos

No que diz respeito aos Conselhos – Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho da Justiça Federal –, nota-se que os conteúdos indicados pelo parágrafo primeiro do artigo oitavo da LAI têm sido todos respeitados.

Porém, deve-se ressaltar que CNJ e CNMP editaram resoluções detalhando informações que devem ser publicadas proativamente. As resoluções do CNJ que afetam todos os órgãos do Judiciário (com exceção do STF) – inclusive o CJF – são as de número 79/2009, 102/2009 e 151/2012. Já as resoluções do CNMP (atinentes ao Ministério Público da União e dos Estados) que versam sobre transparência ativa são as de número 86/2012 e 89/2012.

STF e Tribunais Superiores

Observa-se nos tribunais superiores que o disposto no artigo 8º da Lei 12527 de 2011 ainda não é totalmente cumprido no que diz respeito aos conteúdos. O item "horário de atendimento", por exemplo, não está localizável nos sítios do STF, STJ ou STM. Também não se localizaram "respostas a perguntas mais frequentes" no STJ, STM e TSE. "Dados gerais para acompanhamento de programas" e "contratos celebrados" não foram encontrados no sítio do STM.

Se o atendimento à Lei não é total, é possível suspeitar que ocorre o mesmo no que tange às resoluções. Uma rápida análise no sítio do STJ demonstra, por exemplo, que o item "despesa com pessoal inativo e pensões" (inciso I do artigo 2°, Resolução 102/2009) não se encontra nas páginas às quais se alcança a partir do ícone "acesso à informação".

Ministério Público e Defensoria Pública da União

Dentre os MPs analisados (MPF, MPT e MPM), observou-se que MPT e MPM não disponibilizavam horário de atendimento ao público. Dados gerais não foram encontrados no MPM. No que diz respeito às resoluções, observa-se, por exemplo, que o MPT não divulga o "quantitativo de cargos vagos e ocupados, discriminados por carreiras e cargos" (inciso III do artigo 5° da Resolução 86/2012).

No que respeita ao DPU, o item "horário de atendimento ao público" também não está sendo observado. Quanto ao decreto que regulamentou a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Executivo Federal (Decreto 7724 de 2012), o DPU parece não observar o item sobre "remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público (...)" – inciso VI do §3º art. 7º

Tem-se, portanto, que em termos de conteúdo há muito a avançar para se atender à Lei 12.527. Não coube aqui uma análise da forma de se publicar os dados – nesta

questão os sítios do sistema de Justiça brasileiro têm ainda mais a evoluir, uma vez que os dados não são publicados, por exemplo, de forma a "(...) possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina" (inciso III do art. 8°).

1.5. Divulgação de informações nos órgãos superiores do Sistema de Justica brasileiro

Independentemente dos ditames da Lei de Acesso à Informação, já existem metodologias internacionais que detalham mais pormenorizadamente os itens relevantes para o controle social que deveriam ser disponibilizados proativamente pelos sites dos órgãos do Sistema de Justiça.

Para realizarmos a comparação da publicação de informação nos órgãos superiores do Sistema de Justiça brasileiro, fizemos um levantamento de informações baseado no IAcc. Mas de maneira a aprofundar a compreensão do quadro do Brasil, optou-se por realizar uma adaptação de sua metodologia e aplicá-la a mais órgãos do sistema de Justiça brasileiro.

A amostra foi então ampliada para onze organizações, quais sejam:

- Supremo Tribunal Federal (STF),
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ),
- Superior Tribunal de Justiça (STJ),
- Tribunal Superior Eleitoral (TSE),
- Tribunal Superior do Trabalho (TST)
- Superior Tribunal Militar (STM),
- Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)
- Ministério Público Federal (MPF),
- Ministério Público do Trabalho (MPT),
- Ministério Público Militar (MPM), e
- Defensoria Pública da União (DPU).

Baseados na metodologia do IAcc, avaliou-se a existência de informação considerada básica e relevante para o acesso a dados judiciais, agregando-a por categorias e subcategorias, aplicados aos órgãos superiores do Sistema Judicial. No que se refere aos Ministérios Públicos, alguns itens não foram aplicados ou tiveram que ser adaptados. Cada indicador foi registrado através de um sistema binário: 0 para inexistência, 1 para existência do indicador e por vezes, "não se aplica".

Na avaliação do IAcc, cada país recebeu uma pontuação e estabelece-se um ranking global e sub-regional, dentro dos quais os países são classificados em cinco grupos conforme o nível de acesso à informação judicial pela internet: Muito alto, Médio, Baixo e Muito Baixo.

Em nossa avaliação, optamos por não utilizar os mesmos conceitos, senão que apenas considerar os resultados como referência para um diagnóstico da situação, de modo a dar embasamento para a recomendação de políticas públicas que promovam tanto a transparência como a participação social. Incluímos também itens não quantitativos, como o formato dos documentos disponibilizados, que se associam diretamente aos dados abertos, previstos na Lei de Acesso à Informação (n. 12.527/2011). Documentos em formatos abertos possibilitam uma série de usos da informação que incluem cruzamento, processamento automatizado, tratamento de dados e a realização de estudos e análises mais detalhados das bases disponibilizadas. Por suas características, dados em formatos abertos empoderam o controle social ao possibilitar um uso mais efetivo da informação pública.

Para esta análise, foram incluídos também tópicos que consideramos importantes em termos de promoção da transparência e controle social, como publicação da agenda de audiências públicas⁵⁹ e da agenda das autoridades do Sistema Judicial.

Apesar do acesso a audiências ser uma condição fundamental para a transparência dos julgamentos, há casos em que o mesmo é vedado pelo juiz de forma injustificada. Familiares das partes, cidadãos e jornalistas devem ter acesso às audiências públicas. Citamos dois casos conhecidos onde se violou esse direito. O primeiro foi a audiência envolvendo a indústria de Cosméticos Natura e os índios Ashaninka, acusada pelo Ministério Público Federal (MPF) de exploração indevida de conhecimento tradicional da etnia. Na ocasião, o juiz da 3ª Vara da Justiça Federal no Acre, cedendo aos pedidos dos advogados da indústria, temerosos pela repercussão negativa, impediu o acesso da imprensa à sala onde se realizava audiência ("Termina sem acordo a audiência da Natura com índios Ashaninka Acre". Ver Terra Magazine, 19/02/2009). Disponível no http://terramagazine.terra.com.br/blogdaamazonia/blog/2009/02/17/termina-sem-acordo-a-audiencia-

Para analisar a transparência através da publicação de informação pública, analisamos 135 quesitos no total, agregados nos conjuntos de itens apresentados na tabela no anexo deste estudo (Anexo 8.6). Certos itens de avaliação não eram aplicáveis para alguns órgãos da amostra, devido às diferentes competências ou especificidade de atuação. Por vezes a informação não era disponível ou não permitia resposta conclusiva. Assim, para efeito de média, o cálculo foi feito somente sobre o número total de itens válidos para cada órgão.

As informações foram levantadas entre novembro de 2012 e janeiro de 2013. Assim, pode-se considerar esse quadro como uma fotografia da situação, visto também que a Lei de Acesso à Informação tem feito com que os órgãos aprimorem os mecanismos de transparência e promovam sua disposição de forma cada vez mais ativa. Dada as diferentes naturezas de atuação dos órgãos, a comparação por item de forma isolada é bastante prejudicada. No entanto, a agregação por categorias possibilitou a visualização de um interessante quadro geral, que reflete bem o estado atual da publicação de informação pública pela cúpula do Sistema Judicial.

A primeira categoria que trata do acesso aos *websites* dos órgãos analisados buscou verificar se todos os serviços jurídicos informáticos são gratuitos e o acesso é universal. Esse item permite avaliar se os órgãos em questão informam o público sobre os serviços à disposição e sobre as maneiras de utilizá-los. No geral a avaliação nesse conjunto de itens foi ótima. Quase todos os órgãos atenderam a 100% dos quesitos. Embora haja ainda pouca integração entre as Cortes e o processo de digitalização de documentos e informatização siga em curso na maior parte dos tribunais, os serviços oferecidos pelos tribunais superiores seguem em geral os princípios de universalidade de acesso e gratuidade. No entanto, cabe destacar que consideramos somente o acesso aos serviços que são oferecidos. Nesse sentido, alguns *websites* ainda oferecem poucos serviços aos usuários e, por muitas, vezes, é necessário ter o número de processo ou protocolo em mãos para realizar consultas nas bases de dados – dados que nossa equipe

da-natura-com-indios-ashaninka-no-acre/

Em outro caso, em Belém do Pará, um juiz federal impediu que jornalistas da RBA TV e do jornal Diário do Pará acompanhassem o depoimento de Rômulo Maiorana Jr., cuja família é dona do maior grupo de comunicação do Norte do país, acusado de participação em esquema que desviou R\$ 4 milhões da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). A decisão foi tomada atendendo ao pedido do advogado do empresário. Ver Portal Imprensa, "Juiz impede jornalistas de acompanhar audiência no Pará" 18/05/2011. Disponível em

não possuía. Assim não pudemos realizar um teste mais profundo e na impossibilidade de demonstrar o contrário, partimos da presunção que os sistemas de acesso e consulta operam adequadamente segundo as finalidades às quais foram propostos. Portanto, nesta categoria de avaliação consideramos tão somente a obediência aos princípios da gratuidade e universalidade na oferta de serviços.

A categoria "Publicação e atualização de sentenças" tem o intuito de verificar se os Tribunais e as Cortes Superiores realizam a publicação de documentos referentes a decisões de sua competência, bem como o acesso. Para os Ministérios Públicos se considerou resoluções e documentos similares. Neste quesito, é verificado se as publicações disponíveis encontram-se devidamente especificadas segundo a matéria que vem sendo tratada. No âmbito jurisprudencial, a análise volta-se para a constatação acerca da existência de um mecanismo público de busca dos assuntos segundo sua normativa legal (norma aplicável), hierarquia do tribunal, por data, palavras-chaves entre outros meios de busca rápida. Além disso, também foi verificado o formato no qual estão disponíveis os arquivos que contenham tais informações e qual o nível de detalhamento destas sentenças. Neste item, os órgãos que foram mais bem avaliados foram o Conselho Nacional de Justiça (86%), o Conselho Nacional do Ministério Público (80%), seguidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (72%). Cabe observar que os dois primeiros são órgãos pequenos, com funções fiscalizadoras bem definidas por lei, cujo volume de documentos é bem menor que a maior parte dos demais outros órgãos analisados. Na outra extremidade, estão o Ministério Público do Trabalho (33) e o Supremo Tribunal de Justiça (41%).

A categoria "Publicação de estatísticas de casos arquivados, resolvidos e pendentes" refere-se à disponibilização de relatórios que tragam a compilação do total de ações ajuizadas em nível nacional. Importa saber se estes relatórios dispõem informações desagregadas, ou seja, as estatísticas processuais especificam os dados segundo o Tribunal que julgou o caso e segundo a matéria tratada. A mesma análise foi efetuada para os casos que já tenham sido resolvidos ou terminados, e àqueles que se encontram pendentes. Também foi verificada a regularidade de publicação destes documentos estatísticos e o formato disponibilizado para o acesso público. Nessa categoria, os órgãos mais bem avaliados foram mais uma vez o CNJ e o CNMP (ambos

com 86%), ao lado do TST (88%). Os piores foram o Ministério Público do Trabalho (MPT), o MPM e o Supremo Tribunal Militar (STM), todos com zero. No geral, as respostas a esse item denotam que a prestação desse tipo de informação por parte de tais órgãos do Sistema Judicial é ainda sofrível.

A categoria "publicação da programação de audiências" visa levantar se há disponibilidade do agendamento de audiências nos portais de cada um dos órgãos que compõem a amostra. Nesse sentido, foi verificado se o órgão publica pelo menos a agenda semanal. Em tal categoria, o desempenho foi muito ruim em todos os órgãos analisados, com exceção do CNMP. A publicação do agendamento das audiências é muito importante na transparência dos tribunais, sendo inclusive exigido em alguns países como demonstra este estudo.

A categoria seguinte, acerca da disponibilização da agenda das atividades previstas para os juízes e seus correspondentes no Ministério Público, verificou-se se esta existe, se é atualizada segundo a programação e se é aplicável às cortes superiores. Apenas o CNMP e o STM atendem parcialmente a esse item. Os demais órgãos não atenderam sequer a um dos quesitos formulados.

Já a categoria "publicação de recursos físicos e materiais" concerne à divulgação de dados sobre a infraestrutura da qual dispõem os entes da amostra. Buscou-se também levantar informações sobre o número de equipamentos tecnológicos, computadores e conexões de internet que são utilizados. Foi verificado também o nível de atualização destas informações, bem como se os dados trazem informações em nível nacional, englobando todas as jurisdições territoriais. Além disso, tentou levantar informações sobre recursos tecnológicos e se os dados disponíveis estão desagregados segundo as jurisdições territoriais. A disponibilização dessas informações é relevante não somente para uma análise do nível de transparência e acessibilidade à informação, mas também para dimensionar aspectos estruturais de tais órgãos. No conjunto de itens sob essa categoria, todos os órgãos investigados demonstraram um fraco desempenho, sendo que mais da metade não dispõe de nenhuma das informações solicitadas.

Com relação aos recursos humanos, procurou avaliar se estavam disponíveis informações sobre números de funcionários, se os dados eram detalhados segundo as

jurisdições, se eram oferecidos de forma desagregada e se os mesmos estavam atualizados. Seis dos órgãos superiores investigados atenderam a todos os quesitos, enquanto um deles, o MPM, não oferece nenhuma informação que atendesse aos critérios avaliados.

Com respeito à "publicação de dados de orçamento", buscou-se aferir as informações disponíveis relativas ao orçamento previsto e designado do ano corrente, bem como àquele executado no ano em curso e no ano anterior. Foi analisado ainda se as informações orçamentárias dispõem dados desagregados no que se refere a gastos de pessoal, serviços de consumo, aquisição de ativos financeiros, bens imóveis e imobiliários, máquinas e equipamentos e programas de internet adquiridos. Da mesma forma, verificou-se se todas as informações prestadas estão detalhadas e se os documentos publicados estão disponíveis desde o ano de 2010, ano em que a Lei Capiberibe entrou em vigor, tornando obrigatória a publicidade das informações orçamentárias nas instituições públicas. Essa permite analisar se os órgãos em estudo disponibilizam informações relacionadas aos gastos previstos, empenhados, executados e liquidados. Isto é, se o órgão torna público seu planejamento e execução de gastos. O TST foi a única Corte a atender precisamente a todos os 15 quesitos analisados da categoria. No outro extremo estão o MPM e a DPU, que deixam muito a desejar neste quesito, não disponibilizando informações básicas para controle social, como o orçamento previsto ou o orçamento designado do órgão no ano em curso.

Na categoria "Salários, informações curriculares, patrimônio e temas disciplinares" foi mensurada a publicação atualizada dos salários e remunerações de membros e servidores do Sistema Judicial, assim como os benefícios recebidos. Também se verificou se há publicação de informações acadêmicas e profissionais de autoridades administrativas de tais Cortes; se há prestação de informações patrimoniais, como os bens ativos, financeiros e passivos que os juízes e membros da alta cúpula do Judiciário possuem; e ainda, se ocorre a publicação das sanções disciplinares aplicadas e impostas aos juízes e membros, assim como estatísticas dos casos ocorridos. Também foi verificado se tais informações se encontram atualizadas e se o teor da sanção está devidamente detalhado no documento publicado. Esse item permite avaliar se estão disponíveis para acesso ao público as informações sobre perfil e experiência

profissional de autoridades do Sistema Judicial, assim como dados sobre salários e patrimônio, e também outras informações que permitem um maior controle social por parte da sociedade civil. Nenhum dos tribunais superiores atende sequer à metade dos itens analisados. Os itens que envolvem declarações patrimoniais e financeiras de autoridades, por não haver nenhuma exigência legal para sua disponibilidade, não são publicados nos websites dos órgãos. Já no que se refere à sanções disciplinares, somente o CNJ as disponibiliza, mesmo assim sem expor conteúdo ou um detalhamento maior. Nota-se que o item sobre informações salariais é apenas parcialmente atendido, observando que a DPU, o MPF e o MPM foram especialmente ruins em tais itens.

Por fim, na categoria referente à publicação dos editais para contratação de serviços externos e processos de licitação, foi verificada a disponibilidade de informação pública de editais de concurso para provimento de pessoal, a descrição dos requisitos solicitados para o desempenho das funções; se os editais anteriores de processos concluídos ainda se encontram disponíveis e se os processos em curso disponibilizam todas as informações necessárias para o público, tais como critérios de seleção e requisitos exigidos. A mesma verificação foi feita no que se refere à publicação dos editais para contratação de serviços externos e processos de licitação. Foi verificado se a quantidade das mercadorias e/ou serviços prestados foram descritas, assim como sua especificação. A publicação de tais itens é fundamental para um maior controle social sobre os contratos e licitações. O desempenho geral foi bom, mas isso se deve principalmente ao Portal de Transparência, onde estão disponíveis as informações de praticamente todos os órgãos da administração pública federal.

Quadro 4 - Porcentagem média de itens atendidos segundo categoria de publicação

(sumário da tabela principal)

	Nº de	CNJ	STJ	STF	STM	TSE	MPF	MPT	MPM	TST	DPU	СММР
Categorias	quesitos/ categoria											
Acesso (website) Publicação e	(3) (23)	100 76	100 41	100 68	100 68	100 61	100 40	100 33	33 58	100 86	100 50	100 80
atualização de												
sentenças Estatísticas de casos	(23)	86	64	59	0	35	45	0	0	88	NSA	86
arquivados, resolvidos e												
pendentes Programação das	(8)	0	0	38	13	0	25	0	0	0	0	75
audiências Agenda de autoridades Recursos físicos e	(5) (11)	0 33	0 18	0 27	33 0	0	0	0	0 50	0	0	33 45
materiais Informações de RH Dados orçamentários Salários, patrimônio e	(5) (13) (26)	100 85 30	80 69 15	80 69 27	80 85 31	100 77 23	100 69 12	100 77 37	0 23 21	100 100 40	80 23 4	80 77 38
sanções disciplinares Publicação das	(20)	100	100	100	100	95	45	100	95	100	95	70
propostas e licitações												
de contratos Itens aplicáveis por órgão		(100)	(108)	(108)	(108)	(102)	(108)	(86)	(87)	(87)	(78)	(108)
(total = 135) % média de quesitos		61	48	<i>57</i>	51	49	48	45	28	61	<i>35</i>	68
atendidos												

NSA = não se aplica a nenhum item da categoria

Fonte: Elaboração própria. Em vermelho, os porcentuais inferiores a 50%.

No geral, os órgãos mais bem avaliados no conjunto dos 135 itens associados à transparência ativa, foram o CNMP (68%), TST (61%) e CNJ (61%). Outras duas organizações obtiveram média superior a 50%, embora inferior a 60%: STF e STM.

Por outro lado, seis órgãos tiveram respostas negativas em mais da metade dos itens analisados; dentre eles, os piores foram MPM (28%) e DPU (35%). No conjunto, os órgãos superiores do Sistema Judicial brasileiro obtiveram uma média ligeiramente

^{*} Respostas incluem apenas itens quantificáveis (exclui as referentes a formato de arquivos)

insatisfatória na aplicação desse instrumento de avaliação. Esse resultado denota que há muito que se avançar ainda no que se refere à transparência pública no Sistema Judicial.

Boa parte das informações pesquisadas não se encontra facilmente localizável. Para o cidadão comum ou para quem entra pela primeira vez num site para fazer uso de serviços judiciais eletrônicos, a busca de informações exige algum esforço e bastante conhecimento prévio. A existência de estatísticas organizadas e relatórios de fácil leitura e acesso também são úteis e necessárias ao controle social.

Além disso, constatou-se que muitos tribunais publicam informações em formato PDF. Tal formato dificulta o processamento automatizado por máquinas, assim como a visualização, cópia e, por vezes, a indexação do conteúdo. A disponibilização de planilhas e de documentos em formatos abertos (como csv, xls, odt, rtf, htm ou html) facilitaria muito o reuso de tais documentos por parte da sociedade, seja para estudo, fiscalização ou controle.

O diagnóstico permite afirmar que ainda há muito que melhorar nos órgãos do Sistema de Justiça brasileiro no que diz respeito à publicação de informação e dados, em que pese a boa colocação do Brasil no quadro IAcc das Américas.

1.6. Dados Abertos Governamentais

No contexto de disponibilização de dados governamentais, nasce o termo *Open Government Data* (OGD) ou dado governamental aberto, que passou a se tornar conhecido em 2008, após a publicação do conjunto de princípios de OGD nos EUA, em dezembro de 2007⁶⁰.

Esses princípios afirmam que qualquer dado produzido por setores públicos pode ser utilizado por qualquer um para qualquer propósito. Tal definição visa promover o direito à informação (OKF, 2011: 8-9) e orientar gestores públicos e servidores da área técnica sobre as condições que um arquivo ou base de dados deve atender para ser considerado "aberto". São eles:

90

Open Government Data (OGD): http://www.opengovdata.org/home/8principles

- 1. **Completo**. Todos os dados públicos devem ser disponibilizados. Dados públicos são dados que não estão sujeitos a restrições de privacidade, segurança ou privilégios de acesso.
- 2. **Primários.** Os dados devem ser coletados na fonte com o maior nível de detalhamento possível, e não de forma agregada ou modificados.
- 3. **Oportunidade.** Sua disponibilidade deve ser feita tão rapidamente quanto necessário para preservar o valor dos dados.
- 4. **Acessibilidade**. Os dados devem estar disponíveis para a mais ampla gama de usuários e as mais diversas finalidades.
- 5. **Processável por máquinas.** Os dados devem ser razoavelmente estruturados de modo a permitir o processamento automatizado.
- 6. **Não-discriminatório**. Os dados devem estar disponíveis para qualquer pessoa, sem necessidade de registro.
- 7. **Não-proprietário.** Os dados devem estar disponíveis em um formato sobre o qual nenhuma entidade tem o controle exclusivo.
- 8. **Licença livre.** Os dados não estão sujeitos a quaisquer direitos de autor, patentes, marcas comerciais ou regulamento secreto. Pode ser permitida uma razoável privacidade e restrições de privilégio e segurança.

Existem ainda frequentes restrições na publicação de dados na área da Justiça, principalmente no que se refere ao formato dos arquivos — onde o PDF é mais largamente utilizado —, na possibilidade de processamento automatizado da informação por máquinas e nas restrições de acesso por segurança ou privacidade. Mesmo assim, a adesão dos gestores do Sistema Judicial aos princípios dos dados governamentais abertos pode imprimir um grande impulso à transparência pública, ao ampliar a utilidade e o uso mais efetivo da informação pública produzida, reforçando enormemente o potencial de transparência ativa.

1.6.1. Abertura de Dados: exemplos internacionais

Em novembro de 2011, o Ministério da Justiça Britânico abriu ao acesso público 1,2 milhões de documentos referentes a decisões de 322 magistrados e tribunais da coroa da Inglaterra e do País de Gales⁶¹. Os nomes dos réus foram excluídos, no entanto detalhes como idade, etnia, tipo de crime e penas atribuídas foram revelados⁶².

Antes disso, somente jornalistas tinham acesso a registros individuais, mas na forma de listagens impressas em um dia definido. Essa informação pode ser útil para pesquisadores e cidadãos, pois permite a realização de comparações e cruzamentos de dados. Além disso, para orientar a administração pública e a sociedade em geral, o Governo Britânico publicou um manual sobre publicação dos dados em formatos adequados⁶³.

No Brasil, o Executivo Federal possui o e-PING - Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico. Sua função é definir um conjunto mínimo de especificações técnicas e políticas que regulamentam a utilização da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) no governo federal, "estabelecendo as condições de interação com os demais Poderes e esferas de governo e com a sociedade em geral"⁶⁴.

No início deste ano, o Tribunal Constitucional da Itália, abriu o acesso digital a 18 mil textos de acórdãos do tribunal. A abrangência dos dados vem desde 1956⁶⁵. Os dados foram disponibilizados em formato XML – o que facilita o tratamento da informação – e licenciado sobre uma licença livre – Creative Commons and Share Alike (CC BY SA 3.0). Essa licença permite a exibição, cópia, distribuição, produção de obras derivadas, uso comercial, exigindo apenas os créditos de atribuição da obra e obrigando

Os dados dos tribunais britânicos estão disponíveis para download em: http://www.justice.gov.uk/downloads/publications/statistics-and-data/criminal-justice-stats/recordlevel.zip

The Guardian, *Ministry of Justice praised for opening up court data*, 25 November 2011. Disponível em http://www.guardian.co.uk/law/2011/nov/25/open-justice-court-data?INTCMP=SRCH2011

⁶³ Choosing appropriate formats Help your users by providing content in a format they can use. Disponível em https://www.gov.uk/service-manual/design-and-content/choosing-appropriate-formats.html

Ver http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/e-ping-padroes-de-interoperabilidade
Corte Constituzionale, "Open Data". Disponível em http://epsiplatform.eu/content/italian-constitutional-court-releases-datasets

a manutenção dos termos da licença nas obras derivadas.

Além de os Estados Unidos serem um dos países pioneiros na adoção de políticas de dados abertos, em 9 de maio de 2013 o presidente Barack Obama publicou um decreto onde exige que a publicação de informação governamental deve ser como padrão aberta e legível por máquinas⁶⁶.

Segundo o documento, a decisão visa promover:

"(...) a eficiência do governo e o bem social que pode ser obtido com a abertura de dados governamentais para o público, os novos recursos de informação do governo devem como padrão serem abertos e legíveis por máquina. Informações do governo devem ser geridas como um ativo durante todo o seu ciclo de vida para promover a interoperabilidade e abertura e, sempre que possível e legalmente permitido, serão garantidos que os dados sejam liberados para o público de forma a torná-los dados fáceis de encontrar, acessar e utilizar."

O documento chama atenção por incluir ainda a publicação de ferramentas, de repositórios para informação, publicação de melhores práticas, a implementação de Políticas de Dados Abertos nos órgãos, além do estabelecimento de metas, desempenho e a produção de relatórios trimestrais para permitir a avaliação e o monitoramento do cumprimento das metas.

O Brasil tem dado passos nesse sentido, através da criação da INDA⁶⁷ (Infraestrutura Nacional de Dados Abertos), do Portal dados.gov.br e da inclusão de metas referentes a abertura de dados no Primeiro Plano de Ação do Governo junto à Open Government Partnership (OGP)⁶⁸.

The White House: Office of the Press Secretary, May 09, 2013, Executive Order -- Making Open and Machine Readable the New Default for Government Information. Disponível em http://www.whitehouse.gov/the-press-office/2013/05/09/executive-order-making-open-and-machine-readable-new-default-government-

⁶⁷ Ver: http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/Dados-Abertos/inda-infraestrutura-nacional-de-dados-abertos

Disponível em http://www.cgu.gov.br/PrevencaodaCorrupcao/CompromissosInternacionais/GovernoAberto/plano-acao/primeiro-plano-acao.asp.

1.6.2. Controle social através dos dados abertos

Controle social pode ser compreendido como a participação do cidadão na fiscalização e no monitoramento das ações da Administração Pública. Ele é fortalecido também pela existência de mecanismos institucionais de transparência e participação. Pode incluir a criação de conselhos, comissões e fóruns consultivos e/ou deliberativos com a participação da sociedade civil. O controle social complementa os controles exercidos pelos órgãos de controle interno e externo, tais como Corregedorias, Tribunais de Contas e Conselhos. Os cidadãos, por utilizarem diretamente os serviços públicos, conhecem de perto os eventuais problemas, podendo auxiliar efetivamente na fiscalização e no monitoramento de seu funcionamento.

A abertura dos dados do Sistema Judiciário permitiria aumentar o controle social sobre esse poder, a exemplo do que já ocorre com o Executivo e, em menor grau, com o Legislativo. O governo brasileiro possui um portal apenas para a disponibilização de dados abertos, o *dados.gov.br* . Nele as bases de dados estão disponibilizadas de modo a poderem ser baixadas por qualquer cidadão.

Alguns usos criativos de tais dados incluem o processamento, cruzamento e por vezes a georreferenciação de dados permitindo visualizações, estudos e comparações que antes não poderiam ser feitas.

Alguns exemplos de aplicações são:

- Para onde foi o meu dinheiro (<u>www.paraondefoiomeudinheiro.com.br</u>) Infográficos baseados em dados abertos relativos à execução do orçamento público dos governos federais, estaduais e municipais.
- Cuidando do meu bairro (<u>www.cuidando.org</u>) ferramentas para o controle e fiscalização dos gastos realizados em equipamentos públicos da cidade.
- Reclamações Procon (http://www.reclamacoesprocon.com.br) aplicativo que traz informações com visualização simplificada, com gráficos e figuras das empresas com reclamações da base de dados do Procon, permitindo especificar as reclamações atendidas/não-atendidas.

• Onde Acontece (<u>www.ondeacontece.com.br</u>) - aplicativo para estimular a divulgação de dados sobre segurança pública dos estados, municípios e do país, para permitir a comparação entre regiões através da análise de índices de ocorrência de crime. Foram cruzados dados do IBGE e da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul.

Tais ferramentas permitem empoderar o cidadão, proporcionando conhecimentos que podem dar mais efetividade ao controle social. Além disso, permitem dar outros olhos a gestão pública, servindo para o aprimoramento da qualidade dos serviços e dos ganhos de eficiência.

1.7. Demandas por formas de publicação

Para melhor entender os usos dos dados do sistema de Justiça, entrevistamos dois usuários que fazem uso intensivo de serviços de publicação oficial do sistema de Justiça na Internet. Por se tratar de prática ainca pouco compreendida e passível de ser erroneamente qualificada como ilegal, optamos por preservar a identidade desses informantes.

Uma de nossas primeiras questões foi avaliar se a Lei de Acesso à Informação havia tido algum impacto sobre o trabalho de busca e coleta de dados. Aparentemente não foi sentida nenhuma alteração. No entanto, como a lei estabelece no item III do § 30 do Art. 80 que os dados devem ser legíveis por máquina, foi apontado o descumprimento da lei por parte do Judiciário.

Nesse sentido, foi apontada também a cobrança de taxa de serviço para a visualização de informação pública em maior quantidade. Este é o caso do Tribunal da Justiça do Rio de Janeiro, que cobra para que o usuário possa acessar um diretório com os últimos 30 diários em formato PDF.

Outro problema é o limite para a visualização de dados. Na busca no TJ/RJ, a exibição e jurisprudência estão limitadas apenas aos 300 primeiros resultados.

O PDF se tornou o formato de documento mais utilizado para a publicação do

judiciário. Isso devido à falsa crença que esse formato garante a integridade dos documentos. No entanto, esse tipo de arquivo, além de não garantir segurança, cria uma barreira para que a informação possa ser reutilizada. Ademais, resulta em mais custos tanto para o governo como para a sociedade. Este custo se deve a atividade de conversão de arquivos, ao acréscimo no custo de armazenamento, processamento e transmissão de dados. O usuário também acaba tendo o mesmo problema ao receber o arquivo.

Segundo um entrevistado:

"O Judiciário disponibiliza a quase totalidade das suas informações em PDF, o que dificulta muito o trabalho. Atualmente nosso maior desafio é transformar os dados dos PDFs em algo que possa ser processado em larga escala. Entendo que esta atitude é bastante prejudicial, especialmente porque os tribunais têm as informações dentro de um banco de dados e converte em PDF no momento de disponibilizar ao público."

Ainda com relação ao formato, um dos entrevistados afirmou que foi necessário utilizar técnicas de engenharia reversa⁶⁹ para conseguir dados em formato legível por máquina.

"O único dado que está disponível em formato acessível (json) são os a respeito dos processos de segunda instância, mas essa fonte foi encontrada via engenharia reversa, não há nenhuma informação sobre ela disponível no site. Os demais dados estão em html e pdf, ambos demandando préprocessamento antes do trabalho de análise. Hoje há uma série de ferramentas para fazer esse pré-processamento em larga escala."

Cabe dizer que o processamento da informação produzida pelo Judiciário é uma ferramenta excelente de apoio a advogados, pesquisadores e para organizações da sociedade civil e cidadãos exercerem o controle social sobre o Sistema de Justiça. O problema do formato da disponibilização dos dados é uma das maiores barreiras para

A engenharia reversa é o processo de descobrir os princípios tecnológicos de um dispositivo, objeto ou sistema através da análise de sua estrutura, função e operação *Wikipedia. Reverse engineering*. Disponível em http://en.wikipedia.org/wiki/Reverse engineering

que se possa estudar os documentos e, em especial, fazer o processamento automatizado da informação.

A necessidade de "reprocessar" a informação se deve ao fato de o Judiciário publicar suas informações em formatos inadequados e ignorar o uso de ferramentas que facilitariam a padronização e a indexação da informação, proporcionando também ganhos de eficiência ao sistema.

Sobre a padronização do modelo de publicação pelo Judiciário, os informantes consideraram que isso proporcionaria mais eficiência ao trabalho de extração e análise dos dados. Segundo um dos informantes:

"Um índice dos dados disponíveis e uma breve documentação a respeito dos dados brutos poupariam semanas, ou meses, de trabalho de qualquer um que intente lançar olhos analíticos sobre o Judiciário. Além de desonerar a infraestrutura dos tribunais; no nosso caso, por exemplo, se houvesse uma lista de processos existente, deixaríamos de fazer milhões de requisições ao servidor do site. Assim, os custos de TI [tecnologia de informação] dos tribunais seriam menores."

Uma opção ao governo seria utilizar formatos abertos, alguns dos quais seguem normas ISO, como os *Open Document Formats* para *office* (ISO/IEC 26300:2006⁷⁰).

A existência de *captcha* – código que deve ser digitado para que um documento seja transmitido e exibido no computador – foi apontado como outro obstáculo que deveria ser removido.

Segundo um informante:

"Os dados são obtidos diretamente do site dos tribunais. As principais difículdades são os *captchas* e controles de IP⁷¹, que impedem o download

Ver ISO/IEC - Information technology -- Open Document Format for Office Applications (OpenDocument) v1.026300:2006 . Disponível em <a href="http://www.iso.org/iso/iso-catalogue/catalogue-tc/catalogue-

⁷¹ IP é *Internet Protocol* ou Protocolo da Internet. Essa informação permite identificar a origem da requisição de uma informação.

de grande quantidade de dados, além da disponibilização de informações em formato PDF que não pode ser lido facilmente por máquina."

Ainda sobre o uso dos dados, os informantes afirmam que a coleta, processamento e análise dessa informação permite interpretar de forma quantitativa a jurisprudência dos tribunais. Um dos informantes trabalha em análises envolvendo processamento de linguagem natural e as decisões emitidas pelos juízes. Segundo esse mesmo informante, as informações que mais interessam são as decisões dos Juízes, decisões de jurisprudência e andamento dos processos. Nesse sentido, explica sua utilidade:

"Estamos trabalhando em análises como, a partir das decisões dos processos dos Juizados Especiais Cíveis, montar um índice de favorabilidade que identifique se os juízes tendem a favorecer as empresas ou os consumidores. Várias outras análises estão a pleno vapor, como a taxa de utilização de resoluções da ANEL nas decisões, identificação de um padrão de escrita dos juízes, etc."

Nota-se que a não abertura dos dados do Judiciário cria um fosso entre aqueles que dispõem de recursos e *expertise* para usar ferramentas sofisticadas e aqueles que ficam a mercê no limitado serviço de prestação informacional que é feito hoje ao "usuário comum". Com isso, de um lado ficam os grandes escritórios de advocacia e do outro o cidadão – que por vezes nem sequer dispõe de recursos básicos para se defender de forma satisfatória.

Dado o exposto acima, pode-se afirmar que certas práticas usadas pelas áreas de TI do judiciário são ineficientes e inclusive inúteis aos propósitos aos quais se prestam. Por outro lado, mostram-se também obsoletas e inadequadas ao cumprimento ao estabelecido pela Lei de Acesso à Informação, que aponta claramente para a conversão dos serviços de TI dos tribunais em sistemas que operem como padrão em formatos abertos, com livre acesso ao público (transparência ativa). Para isso já existe há anos padrões de interoperatividade de dados. A principal referência é do governo federal,

como o chamado E-PING⁷². O nosso levantamento denota que esse padrão está aparentemente "invisível" ao Sistema Judiciário.

Para outro entrevistado, os dados abertos dariam muito mais eficiência aos tribunais:

"Vários projetos seriam viabilizados pela redução da complexidade e do custo na obtenção e limpeza dos dados. E acredito que esses novos projetos proporcionariam uma grande redução nos custos dos tribunais e na manutenção do passivo jurídico das empresas."

Para um dos informantes, dados padronizados e processáveis permitiriam um controle mais eficiente de juízes e tribunais. Segundo ele, "(a)tualmente a única forma de saber como um juiz decidiu um caso semelhante é lendo milhares de páginas do diário oficial."

Outro informante destaca que a complexidade de informação prejudica a possibilidade do exercício do controle social:

"(...) quanto mais conseguirmos explicar o Judiciário de forma simples e revelarmos conhecimentos hoje ocultos pela complexidade das informações, maior o potencial da sociedade frente a esse Poder da República."

Nossos informantes também apontaram que os diferentes tribunais e níveis de justiça contratam soluções de TI para atender suas próprias demandas. Isso faz com que haja uma diversidade de sistemas com baixa interoperatividade. Se houvesse a opção por um sistema padrão, desenvolvido em software livre, este poderia ser reutilizado e adaptado por todos os órgãos do Sistema Judiciário, reduzindo enormemente os custos de desenvolvimento, facilitando o suporte, a interoperatividade e gerando muito mais eficiência e economia.

O governo brasileiro possui também o padrão e-ping destinado a garantir a interoperabilidade dos dados. Governoeletronico.gov.br, Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico. Disponível em http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/e-ping-padroes-de-interoperabilidade

Por outro lado, há que se dar atenção ao processo eletrônico. Muitos tribunais estão digitalizando seus documentos e a tendência a médio e longo prazo é que os cartórios dos fóruns tenham sua atividade bastante reduzida ou mesmo sejam desativados, passando a consulta por documentos a ser a feita via Internet. Ainda que isso demore muito a vir a ser realidade, dados os problemas da infraestrutura de comunicação nacional, o aumento dos trâmites por via eletrônica denota a necessidade do desenvolvimento de políticas de interoperabilidade, de facilitação ao acesso e de melhoria dos sistemas, softwares e necessidade de mais robustez no sistema. Nesse sentido, a adoção de formatos abertos e softwares livres daria muito mais eficiência ao sistema.

Cabe lembrar que as soluções de TI proprietárias causam dependência de uma única empresa de software, dificultam enormemente a interoperabilidade – fundamental quando se pensa no Sistema Judicial –, usam mais recursos de hardware – aumentando os custos – e requerem pagamento de caras licenças de software. Ademais, as soluções proprietárias apresentam frequentemente problemas de segurança. Cabe lembrar que o software proprietário não é auditável, pois seu código é criptografado. Isso significa que somente a empresa que o desenvolveu tem o controle sobre seu uso, podendo definir que este execute rotinas sem anuência do usuário e sem que isso possa ser descoberto. Isso o torna inadequado para qualquer sistema que exija um padrão mínimo de segurança.

Em conclusão, a expansão do processo eletrônico orientada aos princípios dos dados governamentais abertos (ver início do item 6.3XXXverificar numeração do item, ao final da edição) baseada no padrão ePING permitirá dar muito mais eficiência, ao mesmo tempo em que transparência ao Sistema Judicial.

Dados Abertos como tendência

Em 19 de junho de 2013, os líderes dos países do G8 assinaram o documento "G8 Open Data Charter" (Carta Aberta dos Dados do G8) além de um documento

⁷³ Gov.uk. *G8 Open Data Charter*. Disponível em

técnico anexo⁷⁴ com o objetivo de orientar melhorias da governança, do *accountability*, da promoção do desenvolvimento e inovação. Esse documento define cinco princípios para ação estratégica dos membros do G8. Estes incluem a expectativa de que todos os dados do governo sejam publicados abertamente por padrão, ao lado da melhoria da qualidade, aumento da quantidade e na possibilidade de reutilização dos dados lançados. Membros do G8 também identificaram 14 áreas prioritárias – da educação ao transporte, passando pela saúde, combate ao crime e a justiça.

Essa decisão cria a expectativa que o tema esteja na pauta de outros fóruns internacionais, apontando para compromissos mais amplos, que incluam outros países.

Conforme citamos anteriormente, o Brasil já assumiu compromisso internacional com a abertura de dados em seu I Plano de Ação dentro da Parceria para o Governo Aberto (Open Government Partnership). Embora o plano brasileiro não inclua o sistema de Justiça, há uma forte demanda da sociedade civil para que os demais poderes venham fazer parte dos compromissos da Ação do governo brasileiro. Um dos objetivos deste estudo é fazer recomendações para a inclusão do Judiciário nos compromissos brasileiros junto à OGP.

 $\underline{https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/207772/Open_Data_C \ harter.pdf$

Gov.uk. G8 Open Data Charter and Technical Annex. Disponível em https://www.gov.uk/government/publications/open-data-charter/g8-open-data-charter-and-technical-annex

6. Propostas existentes sobre Transparência no Sistema de Justiça

Algumas propostas para reforçar a transparência no Sistema de Justiça brasileiro foram buscadas no decorrer da pesquisa. Optou-se por buscar projetos de lei em tramitação na Câmara e no Senado, bem como propostas feitas em Conferências Nacionais.

No Congresso Nacional, foram localizadas muito poucas propostas referentes à temática da transparência no sistema de Justiça. Apenas um projeto de lei merece destaque. Trata-se do PL 4110 de 2012, que "altera os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, para assegurar transparência às audiências informais concedidas, pelos magistrados, às partes e seus representantes".

Para além deste projeto, realizou-se um levantamento a respeito das propostas surgidas em conferências. Tais propostas carregam legitimidade, pois são discutidas e defendidas pela sociedade.

Nesse sentido, foi realizado um levantamento junto a 40 Conferências Nacionais, para identificar propostas e/ou resoluções relacionadas com o aprimoramento da transparência no Sistema Judicial. Foi realizado um levantamento da última conferência realizada em cada uma das áreas temáticas.

As Conferências Nacionais constituem um fórum de grande capilaridade social, pois em geral são constituídas de etapas municipais ou regionais, estaduais e nacional. Em cada etapa são formuladas propostas e feitas priorizações. Além disso, são escolhidos delegados para a etapa seguinte. Os delegados podem advir tanto da sociedade civil, como do poder público ou outro segmento previsto no estatuto da conferência. Nas etapas estaduais e federais as propostas podem ser fundidas e passam por outro processo de priorização e eleição de delegados. As propostas priorizadas na etapa nacional formam o documento final da conferência, que deve servir de orientação para a elaboração de políticas públicas para a área em questão. Dado o amplo escopo de um processo conferencial, com algumas delas envolvendo mais de um milhão de participantes e abrangendo amplamente o território nacional, podemos afirmar que as propostas aprovadas da etapa nacional possuem muita legitimidade social e política. Por

essa razão, a importância de investigar seu conteúdo.

A primeira conferência nacional realizada no Brasil foi a de Saúde. Realizada em 1941, na cidade do Rio de Janeiro. Mas a maior parte das conferências nacionais foi realizada a partir do primeiro governo Lula. A realização das conferências provém da convocação por parte do Poder Executivo por interveniência dos Ministérios e das Secretarias estatais vinculadas à(s) área(s) que se relacionam com a temática.

Nos levantamentos realizados, foram identificadas cerca de cem propostas⁷⁵ relacionadas com o judiciário. Como na maior parte, a abordagem era bastante generalista ou por vezes vaga, filtramos aquelas que se relacionam mais com transparência e participação social.

De longe, a maior parte das propostas direcionadas ao Sistema Judicial proveio da 11ª edição da Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada em 2008, por convocação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos. Nesta oportunidade, foram priorizadas muitas diretrizes relacionadas ao Sistema Judicial, a saber:

- A participação popular na definição e monitoramento das políticas públicas do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública nas três esferas de governo, fortalecendo e criando novos mecanismos de controle social e de cultura da transparência;
- O fortalecimento dos mecanismos existentes de controle social e transparência do orçamento público, inclusive nas três esferas e no poder judiciário;
- A criação e implementação de centros de informação para dar transparência à
 gestão de todos os órgãos públicos com relação ao orçamento e à aplicação das
 verbas públicas, divulgando, por meio da Internet e mídia, os orçamentos das
 três esferas governamentais traduzidas em linguagem acessível para a
 população;
- A instituição de dispositivos legais para publicação de balanço social nos órgãos

Não é possível afirmar um número preciso, pois em algumas conferências as diretrizes ou propostas eram subdividas em itens, contendo várias outras propostas.

das três esferas com transparência e acesso as informações públicas para que haja o controle social;

- A criação do Conselho Nacional de Transparência Pública;
- A ampliação e fortalecimento do controle externo dos órgãos públicos nas esferas federal, estadual, e municipal, por meio de ouvidorias da sociedade civil visando ao controle social, à transparência e à publicização dos serviços públicos;
- Aprimorar a divulgação e a informação para a sociedade sobre os serviços de atendimento e as atividades desenvolvidas pelos órgãos tais como: Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário;
- Prover acessibilidade à informação e à comunicação para pessoas com deficiência;
- Garantir, por meio de mecanismos institucionais próprios, tais como: Defensoria Pública, Ministério Público, entre outros, que toda pessoa tenha acesso ao sistema de justiça;
- Apoiar o fortalecimento e acesso a mecanismos de controle dos órgãos e instituições de justiça, tais como: Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Ouvidorias independentes e autônomas para o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, canais de controle social entre outros,
- Garantir recursos humanos e estrutura adequada de acesso à justiça, considerando: a) presença permanente de juízes, promotores, defensores públicos e servidores concursados do sistema de justiça em todos os municípios;
 b) incentivar o estabelecimento de mecanismos de combate à corrupção, universalizando o acesso à justiça em processos ágeis e transparentes;
- Incentivar a desburocratização do Poder Judiciário por meio da formação de lideranças comunitárias e servidores de justiça como protagonistas de direitos humanos;

- Que o Poder Judiciário, juntamente com a atuação do Ministério Público e a
 Defensoria Pública garanta os atos e manifestações legítimas dos líderes
 comunitários e dos representantes de organizações da sociedade civil com
 atuação em direitos humanos e defesa da cidadania;
- Criação dos conselhos estaduais de justiça e do Ministério Público, com paridade de representação entre a sociedade civil e o poder público;
- Aumentar as verbas destinadas ao Poder Judiciário e aos demais órgãos encarregados da promoção da justiça, ampliando o orçamento das Defensorias Públicas;
- Criar ouvidoria específica dentro do Ministério Público, sendo os ouvidores eleitos pelos Conselhos Estaduais de Justiça ou de Direitos Humanos;
- Modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça, garantindo a metade dos assentos para a sociedade civil, bem como utilizar metodologias participativas e democráticas de deliberações e interação social nos Conselhos de Justiça e Direitos Humanos;
- Apoiar a criação de Conselhos Estaduais de Justiça, para controle externo do Poder Judiciário, garantindo a eleição dos ouvidores de justiça pelos Conselhos Estaduais de Justiça ou de Direitos Humanos,;
- Criar mecanismos de controle externo do judiciário com a participação da sociedade civil;
- Que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios divulguem sistematicamente os direitos dos cidadãos e as responsabilidades dos órgãos públicos – em especial do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública – no sentido de defender, garantir e promover esses direitos.
 Deverão divulgar também a existência de ouvidorias desses órgãos para recebimento de reclamações e denúncias;
- Maior fiscalização e controle sobre as ações dos três Poderes, Ministério Público
 e Defensoria Pública, promovendo audiências públicas para prestação de contas

dos serviços realizados, no mês de dezembro de cada ano;

- Fomentar a participação dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais,
 Defensorias Públicas Federal e Estaduais e Poder Judiciário nas discussões com a sociedade civil nos conselhos e em conjunto com eles atuar na fiscalização e cobrança do efetivo cumprimento das leis que defendem os direitos à cidadania e acessibilidade;
- Promover maior integração entre os poderes executivo, legislativo e judiciário,
 Ministério Público e Defensoria Pública para a abertura da participação da sociedade civil nas discussões e soluções dos problemas relacionados aos direitos humanos;
- Criar mecanismos de participação da sociedade civil para a escolha do quinto constitucional dos tribunais e nas promoções por merecimento, democratizando a eleição de desembargadores e ministros do Judiciário, dando posse aos mais votados;
- Elaboração dos planos de metas e de atuação do Poder Judiciário, do Ministério
 Público e da Defensoria Pública, precedida de conferências nacionais, estaduais,
 distritais, regionais e municipais, com a participação da sociedade civil;
- Criação de ouvidorias externas para o Poder Judiciário, Ministério Público e
 Defensoria Pública, estabelecendo que o ouvidor seja eleito para o mandato, e
 não seja oriundo dos quadros de carreira e que tenha assento no Conselho
 Superior de cada uma destas instituições, com direito a voz e voto.

Na 1ª Conferência Nacional sobre Transparência e Controle Social, realizada em 2012 e promovida pela Controladoria-Geral da União com a colaboração da Secretaria Geral da Presidência da República, também foram priorizadas várias diretrizes relacionadas com o Sistema de Justiça. Destacamos a s seguintes:

 [promover a] transparência no Judiciário, com reforma no setor e obrigatoriedade na divulgação da prestação de contas, da carga e fluxo de trabalho, produtividade de magistrados e servidores do Poder Judiciário, em tempo real, na internet, e em outros meios de comunicação;

- Criação de conselhos de Transparência Pública e Controle Social em âmbitos municipal, estadual, nacional e em órgãos públicos com garantia de recursos para seu funcionamento; de caráter consultivo e deliberativo; trabalhando em conjunto no planejamento, definição, fiscalização e controle da gestão da informação pública das três esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário).
- Garantir a participação da sociedade na reforma do Judiciário, como contido na proposta da plataforma da reforma política ampla, democrática e participativa, dos movimentos sociais nas carreiras do Poder Judiciário;
- Criação das defensorias públicas em todos os municípios, criação de corregedorias populares para avaliar e fiscalizar a ação do Judiciário, demissão de juízes/as e promotores/as, fim do sigilo patrimonial e fiscal;
- Criar e/ou ampliar sistemas de informação do Judiciário;
- Abertura dos sistemas de controle da execução orçamentária do Judiciário,
- CNJ independente e autônomo e cumprimento integral da Lei de Acesso à Informação por parte do poder judiciário em todo o território nacional;
- Acabar com o foro privilegiado em todas as instâncias de poder, nos casos de crimes de corrupção, crime contra a Administração Pública, crime comum e contra o patrimônio; que legisladores e juízes tenham julgamento na Justiça comum, como um cidadão comum;
- Garantir eficiência no processo de julgamento e investigação dos crimes de corrupção e contra a Administração Pública, efetivar a punição e assegurar a devolução do dinheiro público, podendo ser pela criação de câmaras e varas especializadas/específicas no Poder Judiciário para agilizar os processos contra políticos e também comissionados que envolvem recursos públicos nas três esferas (municipal, estadual e federal);

- Os cargos comissionados e os de livre nomeação devem ser extintos em órgãos e poderes que possuam atuação eminentemente técnica, tais como Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas;
- Que os magistrados e membros do Ministério Público, uma vez condenados por atos ilícitos, sejam demitidos a bem do serviço público, perdendo o direito à aposentadoria.

Na 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, realizada em 2009, sob os auspícios do Ministério da Justiça entre outras diretrizes, se propôs a implementação e fortalecimento das defensorias públicas como meio de garantir o acesso universal à justiça e aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Na última [2ª edição] da Conferência Nacional LGBT foram formuladas as propostas de i) promoção de seminários e fóruns de discussão sobre reconhecimento dos direitos da população LGBT com a participação de membros das Escolas de Magistratura e do Poder Judiciário e ii) necessidade da criação de núcleos de direitos humanos nas Defensorias Públicas e no Ministério Público para a proteção e defesa dos direitos da população LGBT.

A Conferência Nacional da Pessoa com Deficiência, convocada pela Secretaria de Direitos Humanos e realizada em 2012 abordou também questões relacionadas direito à comunicação e acesso à informação de maneira plena à pessoa com deficiência na sociedade. Entre as diretrizes se propõe que entes governamentais - incluído, portanto, o judiciário - reúnam esforços para a implementação de política de acesso à informação voltada às pessoas com deficiência. Diretriz muito semelhante foi feita na Conferência dos Idosos

Na Conferência de Desenvolvimento Rural Sustentável de 2008, foi priorizada a diretriz de pressionar o Poder Judiciário para evitar que processos judiciários se arrastem durante anos nos tribunais, exigindo mais eficiência e responsividade deste Poder.

Na Conferência dos Povos Indígenas de 2006, uma das resoluções se refere à

implementação de um sistema de informação em todos os órgãos públicos, envolvendo os três Poderes relacionados com os direitos dos povos indígenas.

Algumas conferências ou não tinham produzido documento da etapa nacional - como o caso da 3ª Conferência Nacional de Aqüicultura e Pesca (2007) - ou o mesmo não pôde ser encontrado - como a 3ª Conferência Nacional do Esporte (2010). Uma conferência ainda estava em andamento (Turismo). Convém ressaltar que algumas conferências não apresentaram propostas e/ou resoluções que se relacionem diretamente com o objeto ou que não mereçam ser mencionadas por serem genéricas ou imprecisas.

OGP – Open Government Partnership (Parceria para Governo Aberto)

A Parceria para Governo Aberto – OGP na sigla em inglês – é uma iniciativa multilateral lançada em Setembro de 2011 durante a Assembleia Geral da ONU. A iniciativa pretende difundir e incentivar práticas relacionadas à transparência e à participação social. Concretamente, consiste num chamado aos países para que apresentem um Plano de Ação baseado nessas vertentes. Tais Planos de Ações precisam ser construídos numa pareceria entre Poder Público e Sociedade.

O Brasil é um dos 8 co-fundadores da OGP e recebeu a primeira reunião anual dessa iniciativa internacional, ocorrida em abril de 2012. O 2º plano de ação brasileiro entrou em execução em maio de 2013. Os dois primeiros planos contam com ações do Executivo Federal, mas há uma demanda crescente para que a OGP se amplia para outros Poderes e outras esferas de governo.

É precisamente neste ponto que a presente pesquisa converge com a OGP.

Com base em resoluções de Conferências – algumas das quais compiladas acima – e em recomendações como as feitas nesta pesquisa, o Sistema de Justiça brasileiro poderia já construir o seu Plano de Ação. A partir deste primeiro Plano, o Sistema de Justiça poderá iniciar um diálogo com a Sociedade, nos parâmetros da OGP. O diálogo com a sociedade poderia fortalecer o Sistema de Justiça do Brasil e legitimá-lo.

7. Entrevistas

Com o objetivo de identificar problemas, as principais controvérsias e as diferentes visões sobre o tema da transparência no sistema Judicial, realizamos entrevistas com profundidade com atores que lideram organizações representativas, tem o papel de formadores de opinião ou que desempenham atividades particulares com importância -chave para a compreensão do sistema. Embora a amostra não represente a diversidade de diferentes atores que compõe o sistema de justiça brasileiro, a heterogeneidade de visões nos ajuda a compreender a complexidade de desafios que se colocam à frente para a promoção da transparência no sistema judicial.

Antes da seleção da amostra e elaboração do roteiro de perguntas, fizemos consultas a informantes do sistemas de justiça com intuito de obter informações tanto sobre o objeto da pesquisa como para elaborar a lista de possíveis entrevistados.

Para selecionar os entrevistados, conceitualmente consideramos cinco grupos:

- a) "implementadores de políticas";
- b) "formadores de opinião";
- c) sociedade civil;
- d) "operadores" e
- e) entidades de classe.

O grupo de "implementadores de políticas" foi formado por atores que exercem cargos de chefia em órgãos do sistema judicial. Os chamados "formadores de opinião" por aqueles que são conhecidos através de veículos de comunicação que lhe dão visibilidade e lhes permitem exercer influência ideológica ou suscitar debates junto aos membros do sistema de justiça. No que se refere aos entrevistados da sociedade civil, foram escolhidas organizações com notória atuação na área jurídica. O de "operadores" foi formado por servidores não juízes ou promotores de órgãos, que nos permitiram um olhar diferenciado sobre o tema. Por fim, o grupo entidades de classes foi formado por dirigentes de organizações de juízes, desembargadores e promotores.

O roteiro de perguntas foi formado por um núcleo de perguntas dirigidas a todos os grupos, complementado por questões específicas. Buscamos também equilibrar amostra, com entrevistados conhecidos por suas posições progressistas ou conservadoras. As entrevistas foram realizadas entre novembro de 2012 e março de 2013. No anexo, podese ver a lista das perguntas formuladas, sinalizadas segundo o grupo de respondentes a quem foram dirigidas.

A amostra selecionada e contatada, foi inicialmente composta por 40 indivíduos ou entidades. Algumas delas não responderam aos pedidos de entrevista, ou a mesma não foi possível de ser realizada devido a incompatibilidade de agendas e, em alguns casos, foi cancelada pelo entrevistados. Assim, realizamos 20 entrevistas entre os meses de novembro de 2012 e março de 2013 abaixo listadas. Uma delas não pôde ser gravada. Com exceção de duas entrevistas realizadas via voip, as demais foram feitas pessoalmente pela equipe de pesquisa no local de trabalho ou escritório do entrevistado.

1 - Autoridades/implementadores (cúpula dos Tribunais Superiores, do MPF e da Defensoria Pública da União)

 Aurélio Rios, procurador-chefe da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (em substituição ao Roberto Gurgel, então procurador-geral da República).

2. Formadores de opinião

- Gilmar Mendes, juiz do Supremo Tribunal Federal (STJ)
- Maristela Basso, professora de Direito Internacional da Faculdade de Direito da USP
- Dalmo Dallari, jurista
- Marlon Alberto Weichert (SP)
- Felício Pontes Jr., procurador do Estado do Pará
- Janice Ascare, procuradora do MPF

- Silvio Artur Dias da Silva, advogado, Professor na Faculdade de Direito da PUC-Campinas e ex-procurador do Estado de São Paulo
- Carlos Weiss, Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria/SP)
- Marlon Reis (redator da Lei "Ficha Limpa")
- Oscar Vilhena, diretor de Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas/SP e exprocurador da Justiça do Estado de São Paulo

3. Operadores

- Valter Macedo, pela FENAJUD Federação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário nos Estados
- Roberto Cássio de Almeida, Diretor da Vara do TJ-SP: 42 oficio civil.

4. Sociedade Civil (demandantes)

- Antonio Escrivão Filho, advogado, assessor jurídico da ONG Terra de Direitos.
- Márcio Fuchs, Diretor executivo do Instituto *Pro Bono* de São Paulo.
- Elisa Novais, Gerente Jurídica do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
 IDEC
- Marina Dias Werneck de Souza e Isadora Fingermann, Presidente e Diretorageral do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)
- Andressa Caldas, Diretora Executiva da Justiça Global

5. Entidades de classe

- José Henrique Rodrigues Torres, pela AJD Associação Juízes pela Democracia
- Narbal Antônio de Mendonça Fileti, diretor administrativo da Associação

Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

Complementarmente, entrevistamos duas advogadas, Carmen Lúcia Mendonça de Oliveira e Luciana Mendonça de Oliveira e Roberto Cássio de Almeida, coordenador da 42ª Vara Cível do TJ/SP.

Conforme dito anteriormente as entrevistas não tiveram um escopo suficiente para representar uma amostra do miríade de organizações e atores que compõe o sistema judicial. No entanto, serviram de apoio para a análise dos dados e, e como um indicativo de problemas e limitações que afligem o judiciário no que se refere à transparência, permitindo assim apontar caminhos para ações e inclusive estudos futuros.

As transcrições das entrevistas formam um documento volumoso. Como as respostas advieram de um roteiro de perguntas que resultava em desdobramentos de cada resposta, as transcrições resultaram extensas, fazendo que optássemos selecionar trechos por assunto, indexando-os por *tags*, o que permitiu sua agregação na seleção abaixo.

Conhecimento da Lei de Acesso à Informação

Uma das perguntas que fizemos aos entrevistas foi sobre o conhecimento da Lei de Acesso à informação. No que se refere ao conhecimento sobre a Lei de Acesso, a maioria demonstrou ter pouco ou médio conhecimento sobre a mesma, mas se mostrou bastante interessada na Lei.

Para Aurélio Rios, procurador-chefe da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão Ministério Público do Distrito Federal a lei significou um grande avanço ao estabelecer regras que limitam as hipótese de sigilo:

"(...) O mais importante da lei era realmente estabelecer prazos, estabelecer um sistema recursal, para que você

possa, não satisfeito com a resposta negativa recorrer, e principalmente com regras mais claras, evidentemente com prazos muito longos, 25 anos, podendo se estender a igual período, não era o prazo que nós desejávamos né, mas também houve um avanço importante, de que a informação sobre o sigilo, ela tem que ser qualificada, não basta você alegar, tem que justificar a razão do sigilo, então com isso e a possibilidade de recurso, pelo menos o cidadão pode retirar esse carimbo de sigiloso naquelas informações que realmente são informações de livre acesso, que podem ser amplamente utilizados sem nenhum dificuldade. (...)" (Aurélio Rios)

Para o Carlos Weiss, do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria do Estado de São Paulo, a lei irá fortalecer o movimento em busca a transparência na prestação de contas do judiciário. Este, ao seu ver, é o poder republicano que mais ressente-se disso:

"Acho fantástico esse movimento da busca pela transparência. Ele é fundamental até porque dos três poderes da república, o Poder Judiciário é aquele que mais ainda precisa fazer um *aggiornamento* em relação aos princípios republicanos que são pautados, sobretudo, na transparência para a sociedade e na prestação de contas." (Carlos Weiss)

Para Antônio Escrivão, da organização Terra de Direitos, que atua na defesa e promoção dos direitos humanos, a lei ainda precisa ser exercitada para que possa demonstrar sua efetividade.

"Ela não entrou na minha esfera de atuação. (...) Na

perspectiva institucional da organização em que eu atuo, (...) [a Lei] ainda não foi colocada no cenário, que não foi descoberta ainda ou que não se mostrou eficaz. Realmente, eu não teria muitas condições de dialogar sobre esse mecanismo em si. A princípio me parece um mecanismo importante e interessante, uma vez que todo mecanismo de controle social da atividade pública se bem utilizado e regulamentado ele se torna importante para a democracia." (Antonio Escrivão)

Outro entrevistado, o procurador da República Marlon Weichert, cuja principal área de atuação é a tutela coletiva de direitos fundamentais, destaca a importância da Lei de Acesso à Informação, que vem complementar a Emenda Constitucional 45 e a criação dos Conselhos Nacional de Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP). Crítica também a cultura patrimonialista no Estado brasileiro, entrave para a promoção da transparência no Sistema de Justiça.

"A limitação do segredo de Justiça já tem sido uma briga de muito tempo da advocacia, do Ministério Público, dos órgãos de controle. Eu acho que independentemente da Lei de Acesso a Informação é uma questão, que eu vejo, em franco decréscimo, especialmente depois da Emenda Constitucional 45, que transformou a publicidade num mandamento constitucional. Um outro ponto é a transparência na gestão do poder Judiciário, esse é um ponto que também vem sendo incrementado desde a Emenda Constitucional 45, com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Ministério Público o Conselho Nacional do Ministério Público, o sentido da transparência de gestão. Me parece que nesse ponto, a Lei de Acesso à Informação é um aliado fundamental. Essas

normas que foram basicamente reproduzidas pelo CNJ e na sua regulamentação, ou seja já foi prestigiado o conteúdo da lei. Esse é um ponto, que me parece, que a gente pode avançar bastante. Qual o motivo de ainda ter um certo déficit? É um pouco da cultura patrimonialista no Estado brasileiro. Eu não vejo muita diferença entre os juízes gestores de cortes e os que gerem as casas parlamentares e também os gestores do poder executivo, que nunca entenderam que a transparência é um direito fundamental do cidadão." (Marlon Weichert)

A falta de um sistema que garanta a efetividade da Lei de Acesso à Informação é uma das preocupações de Marlon Weichert.

"Eu acho que é um grande avanço, uma lei muito positiva. Mas a minha maior crítica é que não se foi instituído um sistema de garantia, um sistema de direitos. Há falta de, a meu ver principal, um órgão garantidor do cumprimento da lei. Essa não me parece ser a vocação da CGU. A própria lei não dá uma proteção ampla a CGU, inclusive ativamente, interferir nos órgãos públicos para que eles se adaptem, cumpram a legislação. Eu temo para que a gente caia muito na situação de um direito sem muitas garantias, gerando frustração. Eu continuo achando que deveria ter sido criado uma instituição autônoma para fazer um monitoramento da aplicação, do cumprimento e os recuos. Ou seja, mais ou menos o modelo mexicano e chileno." (Marlon Weichert)

Essa preocupação, tem se mostrado real a medida em que a CGU, pelos nossos levantamentos até 2013, foi incapaz de realizar uma única punição por descumprimento

da lei – passado, portanto, mais de um ano de sua entrada em vigor.

Transparência e Cultura do Sigilo

Oscar Vilhena, diretor de Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas/SP e exprocurador da Justiça do Estado de São Paulo e ex-diretor executivo do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Crime (ILANUD), crítica que a exceção à publicidade tem "se tornado regra" em certos âmbitos do Judiciário:

"Os atos administrativos do Poder Judiciário têm que ser todos públicos.(...) Em relação aos atos jurisdicionais, também diz a Constituição que todos os atos jurisdicionais devem ser públicos, sentença deve ser fundamentada... São atos com publicidade, exceto em algumas situações onde isso põe em risco determinados valores. A constituição permite a exceção, depois você vai ver que a legislação processual vai destrinchar isso e vai evidentemente dizer quais são as situações em que você pode ter um ato jurisdicional que é coberto com segredo. Mas o que parece que é, é que esta exceção, essa permissão da exceção estabelecida na Constituição tem se tornado regra em determinados setores." (Oscar Vilhena)

Para Silvio Artur, advogado, professor na Faculdade de Direito da PUC-Campinas, exprocurador do Estado de São Paulo, há uma resistência muito grande que envolve a cultura de sigilo do judiciário. Artur, lembra dos julgamentos secretos de juízes e promotores:

"O próprio fato do julgamento dos juizes, promotores, ser geralmente feito em sessão secreta. Acho que não deveria ser secreta, deveria ser pública. Parece que o Estado de São

Paulo está tornando isso mais público, publicando o nome dos envolvidos e tal... Acho que nesse ponto atos de corrupção etc não entram [nas hipóteses de sigilo" (Silvio Artur)

Para Marlon Weichert, há uma resistência cultural, pois é nova a ideia de que um processo que envolve direitos de partes seja uma questão de interesse público, considerando a presunção da necessidade de supervisão pública sobre o funcionamento do sistema judicial.

"Tem primeiro uma questão um pouco cultural, porque o processo judicial, durante muito tempo ele foi visto com um exercício de direito das partes. Então, não haveria interesse de terceiros a terem acesso a esses processos. Seria uma questão mais intersubjetiva. A ideia de processo como de direito público, que transborda os limites dos litigantes, em que há um interesse da sociedade no funcionamento do serviço público é algo muito recente. Evidentemente, que isso impõe uma operação de cultura nessa prática de fazer os processos terem máxima publicidade." (Marlon Weichert)

A professora de Direito Internacional na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Maristela Basso, faz coro ás críticas de Vilhena e Weichert:

"Há uma tendência da gente achar que só devem ter acesso no que corre no processo, as partes, as pessoas envolvidas, sem que haja um acesso da sociedade, quando a sociedade deveria ter acesso sim. E como? (...) Se só tem acesso as partes e os advogados das parte. O próprio sistema é feito de tal forma que essa transparência não exista." (Maristela Basso)

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, minimiza o problema, afirmando que já existem regras claras estabelecidas.

"Não vejo nenhum problema e, podem surgir questões de conveniência quanto tem pessoas que tem contencioso de bens, questão de família... Sempre surge esse tipo de debate. Também seguindo a regra não vejo nenhum problema" (Gilmar Mendes, STF)

Felício Pontes, procurador do Estado do Pará – notabilizado pela defesa de direitos civis ameaçados pela obras de Belo Monte –, critica a cultura do sigilo, exemplificando os processos envolvendo dinheiro público:

"[Os] processos que são colocados em segredo de justiça, (...) que envolvem dinheiro público desviado (...) não deveria haver segredo de justiça. Não deveria ser taxado sigilo neles. Deveriam estar à mostra da sociedade. Acho que o judiciário esta caminhando pra isso, embora a passos ainda pequenos. Nós deveríamos ter esses processos escaneados para que qualquer cidadão pudesse ter acesso a isso. A falta de acesso aos autos, de um modo geral, se este fica restrito as partes e advogados, faz que a sociedade civil não participe ou não tenha capacidade/ condições de avaliar o desempenho da magistratura." (Felício Pontes)

Para Maristela Basso, a transparência poderia ser aprimorada com mais investimento em tecnologia. E aponta a dificuldade das corregedorias em acompanhar os cartórios forenses:

"Como é que você vai fazer essa transparência? Por meio de uma corregedoria que funcionasse, que a cada mês ou bimestralmente pudesse ter acesso aos atos praticados por aquela vara ou por aquele cartório. Então, os atos praticados por aquele cartório fossem abertos à sociedade, por meio da análise de uma corregedoria, do Conselho Nacional de Justiça, de um órgão específico. Mas como fazer isso com um número enorme de processos? A sociedade tem direito sim, mas o exercício desse direito é impossibilitado pela falta de tecnologia, pela falta de pessoal também – porque o cartório tem pouca gente para digitalizar e deixar os relatórios à disposição de um órgão ou de uma comissão que vá inspecione." (Maristela Basso)

A falta de estrutura acaba sendo um entrave para o acesso à informação e promoção da transparência, segundo Maristela Basso:

"Você tem um direito, mas que é um direito latente, que não consegue exercitar porque a própria estrutura é deficitária. (...) Teria que se reestruturar esse aparato todo, teria que se adotar os sistemas de maior rapidez tecnológica, digitalizar todos os documentos, ter mais gente trabalhando nas varas para que os processos corressem mais rápido e (...) divulgar para a sociedade com métodos que o Judiciário achar por bem. Ainda digitalizar todos os documentos e todas as informações, todos os despachos [para serem] deixados na nuvem, na internet." (Maristela Basso)

O Judiciário possui informações e dados que ainda não são de acesso público, mas que se acessíveis poderiam ser muito úteis à sociedade. Marlon Reis, juiz do Estado do Maranhão, Co-fundador do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), notabilizado por ter participado da elaboração e defesa da Lei conhecida como "Ficha

Limpa⁷⁶", exemplifica isso citando sua experiência na Justiça Eleitoral:

"Nós não temos dados sobre que tipos de processo tramitam hoje na Justiça Eleitoral. Quantos tratam de abuso de poder econômico ou político? (...) Não é possível fazer um levantamento, esse dado não está disponível, embora a Justiça Eleitoral tenha o dado. É uma informação pública, relevantíssima, que permite, por exemplo, identificar se está havendo um aumento de casos de compra de votos no Brasil e muitas outras análises interessantíssimas, que não podem ser feitas simplesmente porque o dado não há como ser descoberto." (Marlon Reis)

Agendas de juízes

A divulgação das agendas de juízes e procuradores, conforme visto anteriormente nesse estudo, é uma das ações que permitem um maior controle social sobre o sistema judicial, fortalecendo a transparência e legitimidade pública. Perguntamos aos entrevistados sobre a opinião a respeito da divulgação das agendas dos juízes. Para a Elisa Novais, Gerente Jurídica do Instituto de Brasileiro Defesa do Consumidor, a não divulgação da agenda está associado à percepção de juízes não devem receber as partes, de que não há necessidade de uma agenda pública.

"Essa percepção que eles não tem de falar com as partes, de falar com os advogados das partes, de disponibilizar espaços na sua agenda, e fazer daquele momento de exposição de argumentos no gabinete, numa sala, que não seja necessariamente na audiência, uma oportunidade de

•

Trata-se da Lei Complementar nº. 135 de 2010, que visa impedir a eleição de candidatos condenados por órgão colegiados a cargos políticos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm

levar dados que o papel não aguenta... o nosso sistema ele é muito escrito, ele não é muito oral, ele necessita que tudo seja reduzido a termos que tudo seja posto no papel e tem coisas que o papel não aceita, a gente fala que o papel aceita tudo, mas não aceita tudo, é diferente você ter a disponibilidade de ir á um desembargador, de ir a um juiz e expor argumentos fáticos que ele, lá na cadeirinha dele, ele não tem percepção." (Elisa Novais)

Para Marlon Reis, essa é uma informação que deve ser pública.

"Eu acho correto. Inclusive a pauta de audiências, que é uma pauta pública, tem que estar disponível." (Marlon Reis)

Valter Macedo, Presidente da Federação Nacional dos Servidores do Judiciário dos Estados (FENAJUD), concorda com Marlon Reis da necessidade de agenda pública, principalmente para a prestação de esclarecimentos aos advogados.

"A questão da agenda, por exemplo, é um espaço importantíssimo, claro que aí nós temos que entender que devido ao acúmulo de processos que tem cada magistrado para despachar a agenda... mais é importante ter uma agenda, não para o advogado, mas para a parte que precisa de um esclarecimento, por que os processos deles estão demorando." (Valter Macedo)

Para o juiz federal Narbal Filete, diretor da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), a divulgação da agenda de juízes, embora contribuísse para a transparência, seria uma medida de difícil implementação:

"Acho que não, a questão da transparência, o que fica complicado é divulgar a agenda do primeiro grau. Por que o juiz tem um contato muito próximo, então não tem como divulgar. O doutor vem falar comigo, "bota aí na agenda". Eles chegam lá na hora. E o juiz por lei é obrigado a atender o advogado, isso está no estatuto da OAB. Então fica difícil divulgar assim. Mas quando o sujeito tem uma agenda que é possível divulgar eu não vejo problema nenhum. Isso acontece muito em tribunal superior. (Narbal Filete)

Quando questionado sobre a divulgação da agenda *a posteriori*, demonstra não se opor, mas exemplificado pelo cotidiano de seu trabalho, deixa entender que essa medida não seria necessária tendo em vista o cotidiano da atividade de prestação jurisdicional.

"Não vejo problema nenhum, eu costumo atender a todos, a população, às vezes o sujeito chega lá, e às vezes é uma informação, eu não vou parar uma sentença, uma ação civil pública lá com dez, quinze, vinte volumes, para atender uma pessoa que quer uma informação, então eu digo para o Bernardo: "não dá pra tu... Mas o que ele quer é..." Aí manda o sujeito entrar, manda o sujeito entrar. Afinal, não se reclama quando vai para prefeitura e às vezes o sujeito atende mal. Tem que atender bem, aí o sujeito entra, atendo, o advogado vai lá pra conversar e eu sento com a porta aberta com o servidor junto, geralmente o diretor da secretaria, para testemunhar (...)." (Narbal Filete, ANAMATRA)

Para Marina Dias Werneck, presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, a não divulgação da agenda prejudica o direito de defesa:

"Para o advogado criminal, um cliente preso na área criminal é um doente na UTI. A gente não quer esperar amanhecer... 'Ah não, ele atende nas quintas feiras?' Estou com um cliente hoje, você acha que vou esperar até quinta pra passar pra um juiz? Meu cliente vai ficar preso 4 dias e não vou ter a decisão? Não tem como, entendeu? Isso é uma urgência, Tem que ter alguma coisa. Não sei como, mas todo dia ele tem que ter um horário." (Marina Dias Werneck)

A divulgação das agendas dos juízes e promotores seria um passo importante para o aprimoramento da transparência. Nos poderes Executivo, não apenas a cúpula da CGU, mas ministros de Estado e a própria presidente da república divulgam suas agendas nos Websites institucionais. No Poder Judiciário, algumas cortes superiores já o fazem, como pode ser visto neste estudo, No entanto, nas justiças estaduais e locais isso é raro. Não parece que a falta de recurso ou a natureza do trabalho impeça de tornar esse registro público – pois isso poderia ser feito inclusive *a posteriori* –, aparentemente o problema tem fundo mais cultural, que enseje a adoção de medidas mais efetivas, como um regulamento que torne a divulgação obrigatória.

Informação de salários e patrimônio

A divulgação pública de informações sobre e salário de juízes e a declaração de renda causa ainda muita polêmica e encontra resistências tanto de juízes como de promotores e procuradores. Embora essa informação seja incluída na Lei do Acesso à Informação (12.527/2011), e explicitada no Decreto nº 7.724/2012 que a regulamenta e ainda normatizada pelo CNJ, através das Resoluções nº 102/2009 e nº 151/2012, em muitos sites de Tribunais de Justiças essa informação ainda não é de fácil obtenção ou não é

publicada nominalmente ou detalhadamente de acordo com o modelo estabelecido pelo CNJ.

Um exemplo, é o caso do TJ do do Rio Grande do Sul, onde o STF teve que determinar o cumprimento da norma em resposta a recurso interposto pela AJURIS (Associação dos Juízes do RS). Mesmo assim, até o momento o Tribunal de Justiça gaúcho segue desobedecendo o modelo de publicação estabelecido pelo CNJ – conforme anexo único da citada Resolução nº 151, disponibilizando apenas informações agregadas, incompletas e criando obstáculos à pesquisas do cidadão em seu website⁷⁷

As informações salariais são fundamentais para que a sociedade efetue o controle social para evitar situações de pagamentos ou privilégios abusivos ou disparatada à realidade do país. Já as informações sobre patrimônios de juízes e ou/conjugues, ainda inexistentes, auxiliariam na detecção de possíveis ilícitos e desvios.

Henrique Torres, presidente da Associação Juízes pela Democracia (AJD), defende a divulgação de salários como medida necessária para promover a transparência do Sistema Judicial, considera ainda que os eventuais prejuízos da publicidade constituem um ônus necessário da carreira pública de juiz:

"Sou favorável. Em certa época cheguei até em pensar que seria importante e essencial essa divulgação, sem incluir os nomes para não expor os juízes. Mas depois refletindo melhor, hoje estou convencido de que essa transparência é necessária, nós temos que saber quem é o juiz. O controle é mais direto, é mais efetivo. Se nós pensarmos em um uma comarca pequena que todo mundo sabe quem é o juiz, quanto ele ganha, o carro que ele tem, se tem um avião, se faz viagens mirabolantes ou não com o salário

http://www.tjrs.jus.br/site/administracao/transparencia/fpp.html

126

Até março de 2014, o mecanismo de busca somente funcionava se os nomes estiverem digitados de forma completa e exata. Mesmo copiando e colando os nomes completos que constam no site, não é possível localizar alguns juízes. Por exemplo, o próprio presidente do Tribunal do Estado, desembargador José Aquino Flôres de Camargo, não pôde ser localizado. O endereço do site é

que tem, se é compatível ou não, é sem dúvida nenhuma, uma forma de controle. Nós somos juízes, escolhemos nos tornar juízes e devemos pautar nossa conduta pela publicidade absoluta." (Henrique Torrres, AJD)

Para o ministro Gilmar Mendes, o problema dos salários está resolvido no âmbito federal, sendo uma questão limitada à justiças estaduais.

"A questão salarial em principio não deveria ser problema. No plano federal em principio, não se tem [esse problema]. É aqui ou acolá um desvio, mas em principio é muito mais fácil você saber a remuneração, por exemplo, de um juiz do Supremo. Quero dizer, não tem diferença de remuneração. Agora lá no Tribunal do Rio certamente você vai encontrar todas essas formas de mascaramentos e tal." (Gilmar Mendes)

A procuradora federal Janice Ascaris, Procuradora da República em São Paulo, critica que a informação dos vencimentos dos servidores seja vinculada com o nome do mesmo.

"A questão que talvez tenha gerado um pouco mais de polêmica na Lei de Acesso à Informação é a publicação nominal dos vencimentos, dentro do Ministério Público. Muitos MPs não publicaram ou não estavam publicando, ou mesmo, estavam publicando somente o salário-base, porque o nosso salário é fixado em lei. Então não tem muita novidade. O que o cidadão tem o direito de saber? Além do meu salário, [tem] aquilo que nós chamamos de penduricalhos que eu recebo. (...) O Conselho

Nacional do Ministério Público expediu uma resolução, uma recomendação orientando os MPs a publicar, mas não nominalmente. Isso não por uma questão de querer esconder o nome da pessoa, ou de querer proteger determinados membros, não! E sim, para que tivesse um mecanismo que essa informação não estivesse tão disponível assim. Por várias questões, a primeira delas é porque a (...) a Lei de Acesso a Informação não diz que os vencimentos devem ser publicados nominalmente, quem diz isso é o Decreto que regulamentou a Lei." (Janice Ascaris)

Janice Ascaris critica o decreto que a regulamentou a Lei de Acesso à Informação. Para ela, ele "exorbita sua competência" ao fazer exigências além do estabelecido pela lei. Ela justifica sua crítica, como uma medida de proteção do servidor, que deve levar em consideração também sua segurança pessoal.

"Em minha opinião, exorbitando da sua competência, o Decreto que regulamenta a Lei não pode acrescentar coisas a Lei. Ele tem apenas que dizer como a Lei vai ser operacionalizada. Então, nesse ponto, o Decreto exorbitou o seu poder normativo. Enfim, a publicação nominal decorreu dessa exorbitação, porque poderia ser feito, por exemplo, a publicação por matrícula. Coloca-se lá a matrícula de todo mundo, você vai clicando na matrícula e quando você encontrar lá um servidor que ao invés de 10 está ganhando 57, você perceberá que está fora do padrão. Deste modo, você, como cidadão, faz um pedido específico querendo saber quem é este que está ganhando fora do padrão e por quê? Aí o órgão te informa quem é. Isso também, por uma série de questões, não só no MP, mas sim como uma proteção do servidor público em

geral. Nós não podemos esquecer em que país nos vivemos, por uma questão de segurança pessoal." (Janice Ascaris)

Oscar Vilhena, discorda de Janice. Ele ressalta que abrir mão de parte da privacidade é um ônus dos que ingressam no serviço público.

"Nem entendo porque que essa pergunta tem causado tanta polêmica. Todo contrato com o Estado, em que o dinheiro público está sendo transferido em função de alguma coisa, seja uma licitação pública, seja uma doação de recursos, isso tem que ser absolutamente público. É o dinheiro da sociedade, as pessoas que ingressam em cargos públicos estão necessariamente abrindo mão de parcela da sua privacidade ao aderirem o pacto." (Oscar Vilhena)

Para Narbal Fileti, diretor da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho, a divulgação de informações patrimoniais coloca em risco a segurança do juiz:

"Já se divulgam os salários, os nossos subsídios, a população já tem esse controle se quiser, nós temos o controle do Conselho Nacional de Justiça da Ordem dos Advogados do Brasil, o Poder Judiciário é o Poder mais controlado que existe, o Executivo não é tão controlado assim, nem o Legislativo, a diferença, a diferença é que no Executivo e no Legislativo existe um controle periódico da população porque eles são eleitos, e do Judiciário não, nós somos vitalícios. Agora se imagina assim a minha declaração de imposto de renda sendo divulgado pra qualquer pessoa, ou na internet, o sujeito vai saber ali o que eu tenho e o que eu não tenho, quer me parecer que isso já seria uma invasão da minha privacidade pelo

público, essa invasão já existe porque como servidores públicos lato sensu, os juízes são agentes políticos do Estado, não são servidores públicos mas no sentido lato são servidores públicos." (Narbal Fileti)

Ainda no que se refere à restrição na divulgação de salários em função da privacidade dos funcionários, Márcio Fuchs, Diretor executivo do Instituto *Pro Bono*, faz coro a Vilhena:

"Essa informação é pública, todo mundo tem que saber. Discordo dos argumentos que tem aparecido de questão de segurança, não se pode saber por que eles vão virar alvo, acho que isso não acontece porque as pessoas tem uma noção de quanto os juízes ganham, é uma faixa de renda alta, as pessoas sabem disso, mas a população tem direito de saber, é uma dado que por si tem que ser público e acho que é muito importante que seja público também pra que se veja a diferença entre os salários pra além do salário padrão, porque tem um salário adicional que vão ganhando por diversas razões." (Márcio Fuchs)

Andressa Caldas, diretora da ONG Justiça Global, concorda em termos gerais com Vilhena e Fuchs:

"São funcionários públicos, eu acho que não pode ter uma disparidade do salário de um juiz, de um ministro de corte suprema em relação aos demais salários que se tem entre o funcionalismo público. Acho importante divulgar e, enfim, que saibamos com é que são decididos os salários de magistrados." (Andressa Caldas, Justiça Global)

Para Narbal Fileti, mesmo com o risco de segurança de alguns juízes, a divulgação do salário além de fortalecer a transparência derruba o "mito" dos altos salários:

"Em que pese um prejuízo à magistratura e ao próprio Ministério Público, (...) [pois] o juiz que atua lá no interior, uma cidade pobre, e que ele tem a remuneração dele divulgada, numa região de crime, uma região violenta, ele pode ser alvo, a pessoa acessa na internet e a pessoa pode ser alvo de todas as retaliações (...) de qualquer forma a ANAMATRA entendeu que era importante essa transparência até para quebrar alguns mitos que a sociedade tem em relação à remuneração dos juízes, principalmente os juízes da União, os juízes federais, os juízes do trabalho, porque as pessoas acham que a gente ganha um rio de dinheiro e não trabalha nada. Hoje em dia o trabalho do magistrado é conhecido, a justiça, depois desse julgamento do mensalão a justiça tá na onda, como se diz né, mas tem esse mito sobre a remuneração." (Narbal Fileti)

Entretanto, para o Dalmo Dallari – jurista e professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo –, a divulgação do salário não garante em si a transparência. Para ele, mais que isso, é necessário divulgar os critérios em que se baseiam a remuneração, demonstrando também do que ela é constituída.

"Há muita obscuridade, Eu mesmo desconheço muitos dos critérios que contribuem para a fixação da remuneração final, por exemplo, de um desembargador. O que é que se soma que resulte numa tal remuneração? Como é que se dá a remuneração de um período não trabalhado, remuneração das licenças, como é que isso pesa na remuneração total? É preciso mais publicidade e é

necessária essa publicidade para uma discussão pública para que se chegue ao critério mais justo." (Dalmo Dallari)

Valter Macedo, destaca a falta de transparência nos beneficios e auxílios e outras verbas recebidas pela magistratura:

"Essa questão do salário é apenas uma delas, não dá para você jogar, porque você vê muito mais, a nossa vontade é que haja transparência nos contratos, nas diárias, nas verbas representativas, no que se gasta em CCs, no que se gasta em auxílio moradia, auxílio alimentação de magistrados, eu acho que são estes itens que se tem que investigar e transparecer muito mais para a sociedade." (Valter Macedo)

Para Elisa Novais, o acesso à informações salariais e inclusive patrimoniais é fundamental para combater à corrupção no sistema judicial.

"(...) É super importante. Até onde vai a sua privacidade quando você exerce uma função pública? Não estou querendo saber com que você vai casar, qual que é a sua orientação sexual, ou sua religião, é constitucionalmente pouco importa... Isso garantido, eu quero saber o que o influencia pelo fato de você estar ocupando essa função. O salário é uma influencia, o patrimônio que você consegue nessa vida é por teu salário – e espero que seja por teu salário. (...) Não adianta ser correto, você tem que parecer correto, você tem que mostrar para os outros que você é. O funcionário público tem que demonstrar que o ganho dele pelo serviço público que ele presta corresponde ao que ele tem nessa vida. Senão vou desconfiar de corrupção sim, qual é o problema? A gente vive num país corrupto." (Elisa Novais)

Os judiciários estaduais – segundo Valter Macedo – ainda resistem em fazer uma adequada divulgação das remunerações, a qual associa como sendo apenas uma das medidas necessárias para a democratização do judiciário.

"A caixa preta do Judiciário abriu mas ainda não tivemos acesso a tudo que acontece dentro do Judiciário, essa é apenas uma medida. Veio tardia, mas que bom que veio, porque existe uma luta muito grande de nós trabalhadores para que exista uma democratização de fato do Judiciário (...). Então acredito que sim, que precisa democratizar, ter mais transparência, até porque essa própria questão mais de fundo que pegou a nível nacional o salário de todos os servidores magistrados, não há um cumprimento de todos os tribunais na essência da lei, porque muitos se basearam em leis estaduais, então não acontece a transparência, coloca lá o valor básico de um X salário e a função, mas não coloca o valor." (Valter Macedo)

Embora o tema ainda gere polêmica, entre os entrevistados prevalece o entendimento de que a divulgação dos salários de juízes é positiva tanto para o Sistema de Justiça, como para a cidade. No entanto, a divulgação de outras informações patrimoniais, ainda encontra resistência entre os entrevistados.

Transparência na Participação de juízes em eventos patrocinados

Um forma de garantir uma maior imparcialidade nos julgamentos é a disponibilidade de informação pública sobre a a filiação de juízes em organizações diversas (associações, clubes, entidades lobbistas, ligas, etc) e a participação de eventos, em especial os

patrocinados. Sabe-se que há muitas formas de influenciar nas decisões judiciais, através de grupos de interesse, que vão desde a "sensibilização" dos magistrados até a troca de favores ou corrupção pura e simples.

Dalmo Dallari defende que haja rigor no controle dos patrocínios em eventos de organizações de juízes:

"Então uma organização de juízes quer promover um grande evento, mas ela não possui recursos financeiros para isso. Recorre então ao patrocínio de uma grande empresa, troca de publicidade, coisas desse tipo. Isso é muito negativo, porque é muito discutível afirmar que uma grande empresa vá financiar uma reunião de juízes sem expectativa de alguma contrapartida, só por espírito público. Em princípio, uma grande empresa não tem espírito público, ela age em função do lucro. Então, é preciso sim que haja uma disciplina, até bem rigorosa, desses patrocínios." (Dalmo Dallari)

O patrocínio por empresas sobre os juízes é algo "temerário" e que pode influenciar a decisão de juízes, segundo Márcio Fuchs:

"Acho completamente incompatível patrocinar uma passagem de um juiz para participar de um evento. Porque amanhã ou depois esse juiz vai ter que julgar essa empresa farmacêutica e aí, obviamente, ele tem que julgar na forma da lei, no que esta nos autos e dentro do processo civil, do processo penal. Mas no inconsciente dele fica aquela coisa... 'Pois é, que eles me convidaram pra participar de um congresso em Maceió, pagaram minha passagem, da minha esposa, dos meus filhos e me colocaram no melhor hotel... E eu recebi toda...' Acho isso complicado, acho

temerário, um juiz jamais deveria aceitar esse tipo de bolsa ou patrocínio. Não faz sentido." (Márcio Fuchs)

Narbal Filete, também vê isso como um problema. Mas abandonar a prática lhe parece difícil, uma vez que, segundo ele, "algumas atividades ficariam comprometidas sem os patrocínios".

"Participação em eventos profissionais, esse é um problema sério. A ANAMATRA tem seus patrocinadores, geralmente são Bancos profissionais que trabalham com o Judiciário, Caixa Econômica, Banco do Brasil, existem entidades particulares que também fazem o patrocínio, como dão a outras entidades, e algumas atividades ficariam comprometidas se nós não tivéssemos esses patrocínios (...) [que] são para evento e não para os participantes, não há nenhum participante que voe, que fique em estada, em hotel, com patrocínio. Não, o patrocínio é do evento, pra questão organizacional mesmo. Eu soube já que houve outros eventos em que alguns juízes, ministros, desembargadores e tal – não aqui na ANAMATRA, quero deixar isso bem claro - tiveram passagens aéreas pagas, estadas pagas e tudo. Mas não é o que a gente pratica aqui. Quando há o patrocínio, ele é aberto, transparente, com contrato assinado, com termo de compromisso assinado." (Narbal Filete).

Para Oscar Vilhena, impedir a influência de empresas privadas através de patrocínios é algo muito difícil. Ele compara isso ao lobby, que é feito inclusive por organizações da sociedade civil. Para ele o foco deveria ser posto sobre a transparência das relações existentes.

"Eu acho que é difícil você impedir que as pessoas apoiem isso [receber recursos de empresas privadas]. A questão é saber se elas apoiam com interesse ou sem interesse, evidente que a grande parte apoia por algum tipo de interesse. E esse interesse é de natureza jurisdicional ou não? O primeiro passo, a transparência, tem que ser total. Mas acho que precisa ser um pouco mais duro em relação ao recebimento de entidades de classe que tenham processo na justiça, eu eliminaria que Fundação X patrocinasse um seminário sobre mudança jurisprudencial. Veja, a sociedade civil também faz lobby, não nos cabe tentar influenciar, desde que isso seja feito de forma transparente e a influencia não seja direcionada à solução de um caso específico... Eu não diria que é proibido, mas que tem que ser muito transparente em relação a de quem você está recebendo dinheiro, quais os propósitos para que você está recebendo dinheiro, qual a natureza do evento, para que foi feito esse evento." (Oscar Vilhena)

Para Elisa Novais, essa influência se dá de forma estratégica e é focada nos tribunais superiores, onde são tomadas as decisões mais importantes.

"Agora o foco desses eventos não são os juízes de primeiro grau, são ministros. É num super tribunal de justiça que eles ganham, eles tem essa visão. 'Não vou ficar brigando', quer dizer assim.. 'Vou brigando ate uma terceira instância, até uma instancia especial'. Porque na instancia especial a parte menos favorecida economicamente ela não vai ter grana pra recorrer, porque pra recorrer pra uma instancia especial, além do dinheiro do recurso, ela precisa ter uma advogado que vai pra Brasília, ela precisa de um advogado que tenha o hábito de falar com as cortes especiais, é

diferente falar com as cortes especiais, não é qualquer recurso que chega lá... você tem que ter, o traquejo de lidar com esse tipo de recurso, recurso especial e recurso extraordinário tem muitas regras, pra ser admitido passa por vários funis. (...) São vários juízos antes de chegar no mérito. Eles afunilam mesmo de propósito. Então, aquele advogado que atende o menos favorável economicamente é aquele advogado do interior, aquele que esta ali na militância, tem clientes. Não é um escritório gigante constituído, não é a mesma coisa. Então o advogado do setor econômico forte vai recorrendo até essa instância porque ele tem escritório lá em Brasília que é o correspondente dele, coisa que o advogado aqui do interior não tem, não é assim que se trabalha, é caro isso." (Elisa Novais, IDEC).

Cabe dizer que o IDEC, por sua missão, atua em áreas onde é muito frequente em que grandes empresas levem um acúmulo de disputas para uma instâncias superiores onde pode concentrar sua ação para obter jurisprudência favorável.

Para Antonio Escrivão, nos eventos patrocinados as empresas têm a oportunidade de construir uma imagem idealizada do réu junto aos juízes. A solução seria a proibição dos patrocínio:

"Em todo caso, estamos falando de transparência, talvez fosse interessante ações no sentido das quais nós estamos trabalhando, por exemplo, a proibição de patrocínios. Eu estou pensando aqui como isso se reflete na questão de acesso à informação, porque uma empresa que patrocina um evento de magistrados em um *resort*, ela produz uma imagem perante o Judiciário diferenciada do réu em uma ação que ela vai estar em um dos polos processuais". (Antonio Escrivão)

Essa discussão está associada com ética e transparência, segundo Elisa Novais. Ela questiona se esses eventos patrocinados possuem isenção:

"A gente desconfia dessa isenção do convite de grandes setores econômicos pra debater questões que estão sob juízo, problemas que são levados a justiça, e por exemplo, recentemente teve um encontro sobre planos de saúde, que só tinha juizes e era financiado pela Unimed, era financiado por grandes operadoras de saúde. Qual que é a isenção de um evento desse? Isso tem a ver com ética e tem a ver, portanto, com transparência. 'Eu não vou num evento desse se eu tiver financiamento pra minha família inteira num resort.'" (Elisa, Novais)

Carlos Weiss discorda de Elisa Novais. Para ele, os juízes trabalham sobre questões técnicas, por isso dificilmente as empresas que financiam eventos obteriam vantagens sobre suas decisões. No entanto, ele põe em dúvida seu próprio argumento, ao questionar os benefícios que elas obtém nesse investimento, considerando o pouco interesse no patrocínio de eventos de promotores e defensores.

"Especialmente, no caso dos juízes que você tenha esses congressos realizados nesses hotéis de luxo rodeado por empresas, não faz o menor sentido, bem ou mal não é que vai influenciar diretamente. O juiz tem uma causa e vai dar ganho dela, o juiz ao meu modo de ver trabalha mais com o direito tecnicamente e muitos menos com 'aqui é a empresa 123 S/A, ela bancou uma parte do patrocínio do último congresso que eu fui à praia tal e agora eu vou ajudar essa empresa', isso não vai acontecer. Mas se não tivesse nenhum benefício às empresas não ajudariam,

ninguém investe uma quantia pesada para patrocinar um encontro de juízes, isso vale também para promotores e defensores em menor grau, a gente sente muita dificuldade de se obter recursos." (Carlos Weiss)

Os esclarecimentos devem ser dados pelas associações, de acordo com Marlon Reis:

"Eu acho que não é essencial não. Agora, eu acho que isso deve ser inserido na pauta das associações. Essa transparência deve ser cobrada é das associações. Quem patrocina esses eventos e tal? A sociedade tem o direito de saber que eventos estão acontecendo e quem é que está patrocinando. Eu acho que não precisa cada juiz presta contas, até porque é muito difícil ter um controle sobre cada magistrado sobre os patrocinadores de todos os eventos em que participa. Eu acho que essa é uma imposição que deve ser dirigida as associações." (Marlon Reis)

As associações de magistrados tem recursos próprios, oriundos dos associados. Considerando isso e pela influência negativa exercida pela empresas, a professora Maristela Basso se coloca contra os patrocínios.

"Acho que a Associação dos Magistrados, fazer um evento e reunir os magistrado, eu estou de acordo, ela tem seus recursos, que não são muitos, mas elas tem, ela cobra dos seus membros. Agora o Banco do Brasil fazer um evento, levar todos os juízes para o Clube Med, aí acho que te tornaria depois impedido de julgar uma causa de envolvesse o Banco do Brasil. Porque é da condição humana, lá você janta com o gerente, você almoçou com a mulher do presidente, isso gera uma certa familiaridade,

você perde um pouco a isenção, que é da condição humana, de vir amanhã a julgar. Sobre esses patrocinados eu não estou de acordo." (Maristela Basso)

No que se refere esse item, a pequena mais significativa amostra de entrevistados reforça com seus argumentos a necessidade de maior transparência e controle sobre tais patrocínios para que os mesmos não venham colocar em dúvida a isenções das decisões.

Divulgação da Filiação de juízes em associações

No que se refere à divulgação sobre a filiação de juízes, Felício Pontes acredita que essa medida ajudaria a população a conhecer melhor quem são os juízes.

"Eu acho que também que, mesmo que ele seja público, esse evento, e tenha remuneração, ele deveria ser disponibilizado. No caso privado, se ele não for incompatível com a função judicante, não deveria ser [disponibilizado]. Do outro lado, a participação em sociedades, sejam elas, econômicas, quando isso for possível, ou entidades sociais, eu acho que valeria a pena que isso fosse de alguma forma divulgado pelo judiciário, para que as pessoas pudessem saber de quem se trata, acho que uma coisa importante nisso, um exemplo importante vem da suprema corte americana, onde há um currículo dos juízes da suprema corte. São currículos que todos conhecem nos EUA, são de livre acesso. E isso é importante pra que a gente saiba quem são esses juízes. Para que a gente não fique na ilusão de que eles estão acima do bem e do mal, ou acima da sociedade." (Felício Pontes)

Márcio Fuchs, vai além, defende que seja vedada a filiação de juízes a qualquer associação que não seja a da própria categoria:

"Totalmente vedado... Não é a função de um juiz, ele é um funcionário público, concursado, dedicação exclusiva. Tem que se dedicar a sua função. Ele não pode participar do Conectas, nem do instituto Pró-bono, nem de associações de bairros. De associação dos magistrados não tem problema nenhum, porque é um clube fechado, onde só entra juiz e só eles conversam lá dentro. (...) Agora fora desse muro eu vejo muitos problemas, não acho compatível. Não tem sentido nenhum um juiz ser filiado a um partido político, porque amanhã ou depois ele vai ter uma demanda de um partido político" (Márcio Fuchs)

A divulgação da lista de eventos que o juiz participa é uma medida muito importante – segundo Felício Pontes – para a promoção da transparência e evitaria que juízes se envolvessem em causas onde poderia haver suspeição:

"Em relação aos eventos privados eu acho que isso precisa ser divulgado. O que eu acho que não precisaria divulgação é da remuneração que ele tem dentro desses eventos privado. Claro, que ele participou e recebeu algum tipo de remuneração. Isso deveria ser no Brasil uma praxe para que todos os que tivessem processos com esses juízes pudessem saber que o juiz que estivesse litigando com alguém que ele recebeu recurso e que de alguma forma teve algum contrato, que pudesse alegar o impedimento ou suspensão do juiz. " (Felício Pontes)

Escolha de nomes para os tribunais superiores

Um dos temas mais importantes para a democratização do Judiciário é a participação da sociedade na escolha de nomes para os tribunais superiores. Essa é uma das medidas mais importantes para aproximar o judiciário da sociedade, aumentando o *accountability* das cortes superiores. É também uma luta de várias organizações no país como o Conectas Direitos Humanos, INESC e a Associação Juízes para a Democracia, que pressionam o governo a abrir o processo à participação da sociedade civil na escolha de nomes para o STF.

Um bom exemplo é modelo argentino. Desde 2003, quando a um nome é escolhido pela presidência para compor a Suprema Corte, seu currículo é exposto no site do Ministério da Justiça e inicia-se um prazo de 90 dias para que organizações da sociedade civil e cidadãos pesquisem e indaguem o candidato, numa espécie de escrutínio público. Somente depois disso o nome é submetido ao Senado para ser sabatinado e submetido a uma votação onde são necessários 2/3 dos votos para sua aprovação.

Para Dalmo Dallari,

"Em relação ao Supremo Tribunal, (...) venho propondo que em lugar de serem escolhidos arbitrariamente pelo presidente (...) [haja] uma votação em âmbito nacional, em que participassem advogados, juízes e membros do Ministério Público. Cada um votaria sugerindo um nome. E entre os três nomes que recebessem maior número de sugestões em nível nacional, aí é que o presidente escolheria e submeteria o nome ao Senado. Então, advogados, juízes, membros do Ministério Público que estão vivendo questões judiciais, jurídicas todos os dias, cada um sugeriria um nome. Os nomes que no Brasil inteiro recebesse o maior número de indicações teriam legitimidade, teriam o reconhecimento da sua competência

profissional, do seu nível ético, porque profissionais do Brasil inteiro teriam sugerido. (...) Não haveria mais a escolha "de bolso de colete", como existe agora, que não se sabe em que é inspirado". (Dalmo Dallari)

Apesar com essa proposta progressista, Dallari exclui aqueles que não são bacharéis em direito do processo.

"A escolha não deveria ser aberta a toda população civil. Aliás, existe uma experiência que tem se mostrado muito negativa nos Estados Unidos, em que pessoas elegem juízes. Há corrupção, a corrupção eleitoral que se pratica pra eleger deputados, lá, se pratica pra eleger juiz. De maneira que não é o melhor caminho." (Dalmo Dallari)

Para Oscar Vilhena, o mais importante seria a ampliação de debate a respeito dos indicados, através de um processo de "escrutínio" público:

"Brasil tem uma tradição muito obscurantista nesse aspecto. Embora a gente tenha copiado o modelo elaborado no final do século XVIII, nos Estados Unidos – que é um modelo no qual o presidente escolhe e o Senado ratifica – esse modelo é o usado até hoje. Muito embora do ponto de vista formal, nos Estados Unidos continue funcionando assim, a sociedade civil conseguiu abrir um espaço enorme, para que ela – o termo é feio, mas acho que é o termo correto – escrutine, submeta ao escrutínio da opinião pública as escolhas feitas pelo presidente em conjunto com o Congresso. Entre a indicação de ministro da Suprema Corte e a sua nomeação, normalmente transcorre um período de dois a três meses. Será que é uma lentidão?

Não. É porque uma vez que há uma indicação, há um forte debate sobre ela." (Oscar Vilhena)

O acesso à informações sobre os candidatos, é uma das condições fundamentais, segundo Marlon Reis, para a transparência no processo. Além disso, ele sugere a realização de audiências públicas e abertura de outros canais que permitissem a manifestação da sociedade:

"Eu acho que tem que haver primeiro a abertura da informações. O que significa que os candidatos, o seu currículo, o seu perfil, a sua biografia, estejam abertos a sociedade para um nível de discussão. E também a criação de canais como audiências publicas no âmbito do Ministério da Justiça – que emite parecer sobre todas essas candidaturas da própria presidência da Republica antes de efetuar essa nomeação. E até no âmbito do Senado, que realiza audiência publica sobre isso, mas que poderia abrir outros canais para que as pessoas se manifestassem, até para facilitar o trabalho deles, quando da sabatina. Acho que nesse caso de âmbito federal, não podemos esquecer que o CNJ também poderia realizar ações como essa, de abertura de canais para que a comunidade – que nesse caso poderia estar representado por organizações da sociedade civil - pudesse falar sobre isso diretamente com os responsáveis pela gestão administrativa do Judiciário." (Marlon Reis)

O processo atual de escolha de juízes nos tribunais superiores – segundo Felício Pontes Jr. – não é nem transparente, nem justo. Para ele, a sabatina do Senado não ser vista como um mecanismo de controle social:

"Acho fundamental, isso é uma coisa importante. Acho que

o critério de seleção nos tribunais superiores não tem nada de transparente, muito menos de justo. Não estou dizendo que todos que estão lá, estão de forma indevida. Não, alguns eu acredito que o critério se incorpora perfeitamente naquilo que deveria ser um magistrado de tribunal superior. Mas é fato que não existe nenhuma participação da sociedade civil. Não se pode dizer que a sabatina pelo Senado possa ser uma espécie de controle da sociedade civil, porque nós sabemos que há uma crise de representação no sistema brasileiro, então isso não atesta a transparência desse modelo." (Felicio Pontes Jr.)

Semelhante posição tem Oscar Vilhena. Para ele o Senado não constitui instância adequada para controle social, já que muitos senadores que participam da arguição o fazem por seu próprio interesses. A solução seria, para ele, a criação de uma comissão mista, com a condição para participar de que não se tenha processo pendente no Supremo:

"Você quer uma mudança institucional que eu faria? Nenhum senador que tem processo pendente no Supremo ou no STJ ou no TST poderia participar das arguições. Isso já resolveria. Parece que não. Na última audiência a maioria dos senadores que participaram tinham processos pendentes no Supremo. Qual foi a pergunta que apertaram o coitado? 'Afinal, quando Supremo declara a culpabilidade de um ministro, de um parlamentar, ele pode mandar executar essa sentença imediatamente ou ele precisa pedir autorização dos caras?' Essa era a pergunta que eles fizeram. Dado o grau de delinquência no parlamento brasileiro, não me parece adequado que aquele que julgue e ratifica a decisão do presidente seja alguém diretamente interessado no discurso e na conduta daquele ministro.

Talvez pudesse ser uma comissão mista, que comprove a capacidade dos senadores de participar, uma comissão mista da Câmara e do Senado, onde o critério para você participar é que não tenha nenhum processo pendente." (Oscar Vilhena)

Aurélio Rios defende que seja criado um mandato para juízes do Supremo.

"A proposta de um mandato seria interessante, evitaria por exemplo de um ministro jovem como o Tóffoli ficar trinta anos. É muito tempo. Um mandato talvez de oito anos. Talvez, oito mais oito. Enfim, que pudesse reduzir o tempo, que ele pudesse depois ser ressabatinado. Assim ele poderia prestar satisfação do que está fazendo durante sua judicatura. Hoje não, a partir de quando entra, ele jamais vai perder o cargo. A não ser que, como aconteceu com o ministro da STJ, seja acusado de prática de crime e afastado pelos seus próprios colegas." (Aurélio Rios)

Gilmar Mendes defende que o atual processo tem como base a legitimidade do sistema político e alerta para o risco de cooptação com a participação de entidades da sociedade civil:

"Mas essa é a maior dificuldade porque, em geral, é o sistema político que decide em todos os lugares. Isso faz parte de um processo de legitimação. Na medida em que essas entidades de organizam para essas escolhas nos vemos também uma cooptação e tudo mais, veja que hoje o sistema é muito aberto [...]. "(Gilmar Mendes)

Aurélio Rios também vê com reservas a participação social no processo de escolha de

membros de tribunais superiores e aponta o risco de partidarização do processo:

"Acho extremamente arriscado, porque aí sim a gente pode criar um problema muito complicado, porque a gente vai trazer a política partidária pro Ministério Público, aí sim o procurador geral vai vir carimbado, o risco é esse. Porque teve apoio do PT, teve apoio do PSDB. Porque para você sair vitorioso de uma eleição você tem que ter uma base. Olha o perigo que isso representa. Porque o procurador geral ele realmente tem que ter isenção. Ele tem que ser um órgão do Estado, e não um cargo de confiança do Poder Executivo. O modelo anterior da Constituição de 88 era esse, o procurador geral era um cargo de confiança do ministro da justiça e do presidente. Podia ser demitido a qualquer hora. Então a evolução [no processo] de escolha deles levou a que eles tivessem completa autonomia do Poder Executivo. Por isso ele pôde inclusive tocar esse caso do mensalão. Um processo amplo de escolha, que significasse que ele deveria ser eleito seja ele com os ministros do Supremo é um processo arriscadíssimo. Eu não apostaria uma ficha nisso. Acho que isso é um imenso retrocesso. Sem falar que haveria campanhas demagógicas, absolutamente partidárias. Para se conseguir apoio você tem que ter compromisso e isso será cobrado depois." (Aurélio Rios)

No entanto, Aurélio Rios, relativiza sua posição ao refletir sobre o processo de escolha atua Procurador-geral da República:

"Ah, sim, a lista de três é publicamente conhecida, isso já acontece, o problema é que é muito difícil haver uma participação popular nisso porque o processo se dá no

âmbito da cúpula, e que cada um desses três candidatos vai atrás do maior número de apoio político: chefe de gabinete civil, ministro da justiça, apoio de advogado geral da União, de pessoas próximas da presidenta, para que possa haver o convencimento dela. Então hoje essa é uma disputa política que se dá na cúpula. (...) O grau de participação das pessoas nisso é quase nulo." (Aurélio Rios)

Ao conversar com o entrevistador, Gilmar Mendes também tece críticas ao sistema atual de escolhas de cúpulas:

"Os próprios tribunais as vezes se causam problemas. Formam blocos partidários internos e a partir dai fazem escolhas sob determinadas conveniências. E, claro, se orientam por critérios que não são critérios judiciais. Isso, é problema de cultura. Agora, algum órgão da grande sociedade civil está criticando isso? Ninguém!" (Gilmar Mendes)

Elisa Novais sugere que a participação social se dê através do quinto constitucional e a elaboração de uma lista tríplice⁷⁸:

"[Há que] trazer transparência à escolha do quinto constitucional. Essa indicação deveria sair de uma lista tríplice em que fossem ouvidos outros entes da sociedade civil ou até mesmo, entidades civis, associações representativas de advogados e acadêmicos. (...) Havendo uma lista tríplice você permitiria uma votação, para ter um pouco mais de participação e com isso transparência também ."(Elisa Novais)

148

O Quinto Constitucional é um dispositivo do Artigo 94 da Constituição do Brasil que estabelece que 1/5 dos membros dos tribunais de Justiça estaduais, do Distrito Federal, TST, TRF e TRT sejam compostos por advogados e membros do Ministério Público.

Carlos Weiss defende que, além da participação na escolha das cúpulas, organizações da sociedade civil possam inclusive indicar nomes:

"Seria fantástico se a sociedade civil pudesse indicar nomes. O nosso sistema de indicação de ministros do Supremo é um sistema muito ruim. A sociedade civil poderia ir além de participar da escolha de nomes. Poderia também indicar. Seria bom, hoje a indicação compete ao Presidente da República. Sendo assim, se a sociedade civil participasse quem sabe teríamos juristas fantásticos que poderiam ser indicados." (Carlos Weiss)

Ele também defende a existência de um sistema que permita a participação de organizações sociais. A ideia seria criar um cadastro de organizações-eleitoras.

"O Tribunal de Justiça, por exemplo, poderia criar um banco de cadastro de entidades que ele credenciaria para escolher mediante critérios objetivos fixados. Um exemplo de critério: 'tem que existir há mais de 5 anos e suas atividades devem estar vinculadas à defesa dos direitos humanos'. Ou seja, tem que haver critérios. Isso tem que ser discutido. Neste caso, o Poder Judiciário teria ali o seu próprio Colégio Eleitoral, digamos assim, formados por ONG's." (Carlos Weiss)

Por trás do debate sobre a participação social na escolha de membros dos tribunais superiores, está o chamado controle social. Esse tipo de controle complementa os controles internos e externos sobre o Poder Público. No entanto, observou-se que muitos entrevistados temem que o controle social se traduza por ameaça à

independência do Sistema Judicial.

Controle social

O controle Social é a participação do cidadão e das organizações da sociedade civil na gestão pública através do monitoramento, fiscalização e controle das ações da Poder Público e no acompanhamento de execução de políticas governamentais.

Na prática ele pode se dar de várias maneiras: através da solicitação de informações, do comparecimento de audiências públicas, do monitoramento da execução orçamentária de seu município, de reclamações e sugestões por meio de canais institucionais como os SAC e Ouvidorias, da visita a gabinetes de vereadores e deputados, etc. O controle social é fundamental para a democracia e a cidadania.

No entanto, o termo as vezes é mal compreendido. Em especial no Judiciário, quando se fala em controle social, a percepção passada pelos entrevistados é de que se trata de algo que afeta a sensível à natureza de seu trabalho. Afinal, um juiz deve a rigor promover julgamentos livre de pressões, segundo sua consciência e apoiado na garantia que a racionalidade das leis lhe oferece para estabelecer a medida do justo. A *priori*, a independência dos juízes é uma das condições para a existência do Estado de Direito. Assim sendo, falar em controle social é discorrer sobre algo de difícil compreensão, uma vez que se trata de um conceito aparentemente ainda não estabelecido no Judiciário.

Ao responder sobre que acha do controle social sobre o Judiciário, Narbal Filete, lembra da pressão da opinião pública no caso do "mensalão".

"Tenho muito cuidado quando falo em controle social dos juízes. Esse é um problema social da televisão. O pessoal está falando que o ministro Joaquim está julgando pra mídia. Esse é um problema (...) Não vou dar minha

opinião aqui sobre isso, mas muitos dizem que ele está condenando os caras porque... Fico preocupado com o controle social, o juiz tem que ter sempre em mente duas coisas: observar a Constituição, as leis da república e a sua própria consciência. O próprio nome de sentença vem de *sentire*, do latim, sentir. (...) Por isso, quando a gente julga tem um princípio que chama princípio da livre convicção motivada. Eu tenho a minha convicção dentro das provas dos autos e julgo como achar que estou fazendo justiça – fundamentando. Obviamente que se pode recorrer da minha decisão (...), mas esse termo controle social me deixa meio preocupado. Porque o controle social me vem à mente é a mídia. E aí qual seria o controle da mídia?" (Narbal Filete)

A participação social é uma forma de controle externo. Ela complemento outros controles republicanos que muitas vezes são ineficientes e/ou insuficientes para banir abusos, desvios e práticos ilícitas de modo gera. A participação da sociedade civil nas decisões administrativas do judiciário seria uma forma muito bom de controle social, que pode resultar em melhorias ao atendimento à população. Antonio Escrivão, cita o TJ do Espírito Santo, como exemplo:

"Nós observamos uma experiência muito interessante que tem um diálogo muito próximo com a JUSDH, inclusive nós contribuímos na elaboração da política de participação social na administração do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ/ES). Eles estão trabalhando com experiências de orçamento participativo realizando audiências públicas para debater com a população de que forma deveriam investir e realizar suas despesas. (Antonio Escrivão)

Para ele, a implementação de um orçamento participativo que defina as prioridades evitarias disparidades nos gastos públicos dos TJs:

"Historicamente, percebe-se a disparidade do investimento do orçamento nos palácios, prédios dos tribunais de justiça, nos gabinetes dos desembargadores, em detrimento de varas judiciais especialmente no interior do País. Desse modo, o orçamento participativo certamente ele contribuirá como uma medida democratizante da organização da justiça. Nesse sentido, também contribuirá com a realocação de varas. Embora a criação de novas dependa da Lei, mesmo assim a própria realocação de varas especializadas de violência doméstica e coisas desse sentido. Teremos os juizados itinerantes em âmbito rural, por exemplo, agora que foi sancionada a nova Lei que incluiu esse artigo na Lei nº 9099. Então nessa medida o orçamento participativo parece ser bem interessante e algo novo no Brasil." (Antonio Escrivão)

Alguns entrevistados associaram problemas do judiciário à forma como está estruturado, à concentração de poder e ao corporativismo.

Para Dalmo Dallari, destaca o papel das corregedorias, com sua importante de realizar o controle interno, mas que na prática acabam não funcionando como deveriam:

"Existem Tribunais em que as corregedorias tem um forte ranço corporativo. Eu tive experiência nesse sentido, quando eu era, por exemplo, secretário de negócios jurídicos no município de São Paulo. Houve um caso escandaloso de uma intimidade muito grande de um político com uma desembargador. (...) Fui falar com o

corregedor geral da Justiça no Tribunal de Justiça de São Paulo. O que ele me disse foi que o corregedor não tem competência para desembargadores, só contra juízes de primeira instância. Então, os desembargadores são imunes e em muitas corregedorias isso funciona assim. Por isso foi muito importante a criação do Conselho Nacional de Justiça, foi um passo importante." (Dalmo Dallari)

Carlos Weis, reclama da falta de um controle eficiente e do excessivo poder dos desembargadores. Ele sugere a criação de uma ouvidoria externa, com legitimidade junto à sociedade civil, atuando com condições adequadas e poder para efetivamente exercer funções de controle.

Até hoje nós temos aqui no Estado de São Paulo - não sei se no resto do país – temos o chamado órgão especial. Ele que é composto se não me engano por 25 desembargadores mais antigos, que concentram um poder enorme. A abertura para um ouvidor externo é fundamental. Sobretudo, alguém que tenha saído ou que tenha sido tirado da sociedade civil e não um ex-desembargador. Ou seja, não pode ser alguém de carreira. E de preferência nem de carreira jurídica para evitarmos que haja um acomodamento: "Ah, então vamos chamar um advogado, vamos chamar um defensor, tudo bem". "Então faz aí uma política de boa vizinhança", não pode ser assim! Tem que ser alguém, uma pessoa absolutamente externa como nós temos aqui na Defensoria, dotada de própria equipe reivindicada por ela, que tenha assento no Conselho Superior. Enfim que tenha mecanismos para abrir os portões destes palácios que são os Tribunais de Justiça. (Carlos Weiss)

Weis coloca em dúvida a efetividade do funcionamento das atuais corregedorias:

A fiscalização através da Corregedoria será que ela realmente 'pega no pé' dos juízes? Por que motivos ela pega no pé dos juízes? Quais são as questões envolvidas? Aí você desconstrói um poder que está muito concentrado na mão dos desembargadores, especialmente, na Justiça Estadual e na Federal também." (Carlos Weiss)

Linguagem, dificuldade com a informação judicial – afastamento da população

Um outro problema indicado pelos entrevistados, responsável por afastar o judiciário da população é a linguagem utilizada, por vezes considerada obscura.

Segundo Dalmo Dallari, há necessidade de simplificar tanto a linguagem como o sistema processual. Isso seria uma condição necessário para o aprimoramento da publicidade:

"A própria linguagem jurídica em parte ainda é muito obscura. Eu me lembro que quando estudante correu a história de um advogado que foi ao cartório que o juiz tinha sentenciado. No que ele leu a sentença, ele não tinha ideia se tinha ganho ou perdido. Então chamou o funcionário do cartório e disse: 'Por favor, pergunte ao juiz se eu ganhei ou perdi'. Porque a decisão era dada numa linguagem tão 'arrevesada' que era impossível de entender. Atualmente, isso diminui, mas ainda há um remanescente. (...) [Há que] simplificar o sistema processual e cuidar da linguagem para que haja maior possibilidade de uma efetiva publicidade." (Dalmo Dallari)

Para Marina Werneck, essa situação prejudica o direito de defesa:

"Aquela pessoa que tem um processo, etc, que entra dentro de um site do tribunal de justiça, por exemplo, de São Paulo, e vai consultar seu processo e o processo não esta disponibilizado, não esta atualizado, ou as informações que são contidas lá ele não consegue entender, porque é uma "matéria" de códigos, de palavras, de termos que ele não compreende, quer dizer, se não é uma pessoa. Muitas vezes o próprio operador do direito tem dificuldade, quanto mais uma pessoa leiga. A gente levantou, o próprio acesso do preso a informação. Isso não existe, é inexistente. Ele não tem acesso. A informação que chega pra ele normalmente vai vir por uma ação que ele não consegue compreender. O próprio processo de execução tem uma série de termos, de códigos, que até quem é da área não compreende. Tem um vocabulário, um linguajar que não possibilita esse acesso fácil à informação" (Marina Werneck).

A linguagem obscura muitas vezes obstrui por vezes o cumprimento da justiça. Nesse sentido, Maristela Basso clama por uma modernização:

"Nós continuamos juntando um monte de papel sem necessidade, continuamos entrando com uma série de recursos procrastinatórios. Nós ainda escrevemos como se escrevia há 30, 50 anos atrás, com cento e cinquenta páginas, nota de rodapé, itálico, juntando uma série de documentos que o juiz tem que ler. É desumano. Nem todos eles [documentos] estão a serviço da veracidade dos fatos. Então nós continuamos advogando como no

passado." (Maristela Basso)

O problema da linguagem e dos códigos utilizados precede o acesso à informação. Pois se ela não é compreensível, como se pode atribuir um significado a ela sem a ajuda de um profissional do direito? Para Andressa Caldas, esse não é um problema particular do Brasil, mas de toda América Latina:

"Mas que tem um problema fundamental do poder Judiciário brasileiro, em especial da região da América Latina, é a própria construção do Direito. Ele é todo permeado por uma linguagem super hermética, então para você entender uma decisão judicial você precisa necessariamente de um tradutor. Um advogado que vai te interpretar isso." (Andressa Caldas, Justiça Global)

A falta de compreensão não é apenas um problema da população com baixa escolaridade. Para Maristela Basso, é um problema de "mentalidade" dos que operadores do Sistema Judicial:

"Muitas vezes você dá uma petição para o seu cliente assinar, e ler – nem é um analfabeto, mas uma pessoa de curso superior –, muitas vezes ele pergunta 'o que você quis dizer com essa linha, com esse parágrafo?' Nem ele entende. Porque o sistema de escrita ainda são parágrafos longos, inversão do sujeito e do verbo, coisa que era erudição no tempo passado, mas hoje não se justifica. (...) Hoje qualquer arbitragem dura dois anos, três, porque os mesmos papéis são juntados, o mesmo tamanho de petições são juntadas. Não adianta mudar a lei se a mentalidade não muda." (Maristela Basso)

Para Valter Macedo, é a arquitetura e a localização dos edifícios novos, em sua opinião, faraônicos e com difícil acesso ao cidadão comum, denotam o afastamento do Judiciário da sociedade:

"Para chegar numa repartição, que é ali aonde ela vai buscar informação, é comum as pessoas acabarem desistindo. Porque na maioria dos tribunais se constroem prédios "faraônicos". São prédios enormes que estão inclusive fora do eixo de acesso das pessoas. Isso também é um dificultador para as pessoas. Claro que precisa ter estrutura física, mas precisa-se investir muito na questão humana de atendimento as pessoas." (Valter Macedo)

Há também a questão dos custos à população, que já financia o Sistema Judicial através dos impostos e é submetida a valores e procedimentos disparatados para obter documentos de seu interesse. É isso que nos relata a advogada Carmen Lúcia:

"O xerox que se paga muitíssimo mais caro dentro do fórum do que fora, é um verdadeiro absurdo. Quarenta e cinco centavos se não for autenticada, se for autenticada é um e setenta por folha. Se for xerox simples é quarenta centavos, agora se for xerox autenticado pelo Tribunal, para dizer que é igual ao que está no processo, é um e setenta. E nós já ouvimos dizer que esse valor é alto para evitar que tenha muito movimento. (risos)." (Carmen Lúcia)

Ademais, os pagamentos devem ser efetuados através de uma guia no banco, o que gera mais um transtorno adicional ao cidadão:

"Então a gente já acresce cinquenta centavos. Aí você pega a guia vai até o banco, pega a fila, paga, volta, entrega no balcão de novo para aí você ter a sua informação. Agora um detalhe: se a pessoa quando estiver observando, ver que tem mais uma folha, ela vai ter que pegar uma guia de novo, fazer o mesmo caminho, pagar. A pessoa não vai falar: "Ah, me dá aqui mais um real." (Carmen Lúcia)

Formação de Juízes

Para Andressa Caldas, a mudança deve se dar através das escolas de direito, na formação que é oferecida:

"Eu acho que tem uma batalha grande, que não é de hoje, que é relacionada a própria transformação do ensino jurídico, das escolas de direito. Na pedagogia, nas escolas mesmo. As faculdades de direito precisam abrir, se ampliar, se tornar mais interdisciplinares, mais comunicativas, menos isoladas." (Andressa Caldas)

Carlos Weis também critica a formação de juízes:

"Poderia haver umas disciplinas no concurso para ingresso na carreira de juiz, como exemplo, a disciplina de Direito Internacional dos Direitos Humanos que nós exigimos aqui e que várias defensorias públicas estão seguindo nosso modelo. Nós introduzimos já em dois concursos a disciplina Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica. (...) Agora, essas outras matérias que são à base do Direito, de onde provém o Direito e que geram os princípios fazendo

com que sejam construídas as normas, são muito importantes. Mesmo que o juiz lide com causas do dia a dia, com causas de família ou direito civil, é essencial que ele/ela saiba onde que está inserido o conflito que chega até o juiz/juíza para a sua solução.

Sem dúvida, isso promoveria um arejamento também, Porque hoje em dia as faculdades são voltadas para os profissionais que vão prestar o concurso público. Estes são profissionais que se dedicam dia e noite desde já do 2º ou 3º ano da faculdade a conhecer "de cór e salteado", decorar os Códigos, decorar a jurisprudência, decorar as principais doutrinas em relação às matérias tradicionais, processuais, o direito material. Mas a base que é a que gera a percepção crítica em relação ao conflito que chega ali acaba sendo negligenciada." (Carlos Weiss)

Se para Carlos Weiss, as faculdades e desenho dos concursos estimulam a memorização acrítica da doutrina, já para Henrique Torres há ainda um "crivo ideológico" na formação.

Nós podemos garantir aos juízes a independência jurisdicional, nós podemos garantir aos juízes a independência da formação da sua consciência para julgar, mas isso tudo passa pela formação. Se você forma os juízes com uma determinada ideologia é evidente que as decisões, por mais aparentemente livres que sejam, vão passar sempre por esse crivo ideológico que advém dessa formação, que eu acredito que seja um tanto quanto viciada. (Henrique Torres)

Para Henrique Torres poderia caber ao CNJ um papel mais importante na formação de juízes:

"Esse órgão de controle [CNJ] sendo externo deveria ter uma interferência maior na formação dos juízes. Atualmente, as escolas de magistratura são estruturadas internamente. Prevalecem os interesses internos, mas qual a formação que desejamos de um juiz? Não há uma participação social na formação destes juízes. Não há direcionamento para questões e interesses sociais mais amplos e pluralistas. Então nós continuamos repetindo as mesmas formas oligárquicas de poder na própria formação dos juízes." (Henrique Torres)

As entrevistas produziram um material precioso para as observações que fazemos ao longo desta obra. Em especial, ajudaram a mapear as contradições e debates relacionados com o nossa investigação sobre os desafios para promover um maior transparência no judiciário, que por sua vez resultaram em algumas recomendações para a Secretária de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Cabe dizer, que não perdemos de vista os méritos e os avanços do Sistema Judicial Brasileiro. Reconhecemos os avançamos na publicação de informação, o gradual aumento de canais ao cidadão e a testemunhamos através de nossos informantes e entrevistados o labor de pessoas empenhadas em avançar ainda mais na modernização e democratização do Sistema Judicial. Considerando as informações obtidas sobre outros países do continente, tampouco cremos que os problemas apontados sejam exclusivamente do Sistema Judicial brasileiro.

8. Conclusões e recomendações

Este estudo buscou definir os conceitos de transparência ativa e passiva e o princípio do respeito à privacidade e intimidade e procurou ainda realizar um levantamento sobre mecanismos de transparência no Sistema de Justiça. Também se avaliou o quadro da transparência do sistema de Justiça numa comparação do Brasil com outros cinco países: Canadá, Chile, Costa Rica, México e Reino Unido. Tais países foram selecionados por terem bom posicionamento em rankings e análises sobre Democracia e sobre regimes de acesso à informação⁷⁹.

Observou-se em primeiro lugar que em alguns desses países, a Lei de Acesso à Informação não abarca o seu Sistema de Justiça, sendo aplicável somente ao Executivo (e também ao Legislativo, em alguns casos). Nesse sentido, o Brasil apresenta-se como uma positiva exceção. Também foi possível notar que inexiste um padrão de diretrizes para a transparência no sistema de Justiça desses países.

A Costa Rica, apesar de ser o único país do grupo a não contar com uma Lei de Acesso à Informação, apresenta uma política consistente de transparência ativa, em que pese o volume excessivo e pouco estruturado das informações disponibilizadas e a pouca preocupação com relação à participação social. Tal achado permite supor que a existência de uma Lei de Acesso não é condição *sine qua non* para impulsionar medidas pró-transparência.

Por outro lado, o Chile, que tem uma recente Lei de Acesso à Informação, demonstrou ser também um exemplo positivo. Além de liderar um ranking sobre transparência ativa (Costa Rica está em segundo lugar), o país sul-americano teve o melhor desempenho em teste de transparência passiva realizado por esta pesquisa.

Nesse sentido, recomenda-se estudar mais detidamente os casos de Chile e Costa Rica para se definir diretrizes para a transparência no sistema de Justiça. Especificamente, seria interessante analisar de que forma esses países tratam a

Ver "The Democracy Index" (https://www.eiu.com/public/topical_report.aspx? campaignid=DemocracyIndex2011), IDH-PNUD (http://www.pnud.org.br/IDH/DH.aspx) e "Global Right to Information Rating (http://www.rti-rating.org/)

divulgação proativa de informações sobre "salários, patrimônios e temas disciplinares" e sobre "recursos humanos, técnicos e físicos". Foram basicamente esses dois itens que fízeram com o que o Brasil se situasse atrás de Chile e Costa Rica no ranking do IAcc (transparência ativa), mencionado neste estudo.

Ainda no que diz respeito à análise comparativa, cabe ressaltar que os testes de transparência ativa e de transparência passiva realizados no âmbito deste estudo tomou como base comparativa apenas as órgãos de cúpula do Judiciário. Assim, o bom resultado alcançado pelo Brasil nessa parte da pesquisa comparativa não pode ser interpretado como representante de um padrão geral dos órgãos do Sistema de justiça brasileiro. Nessa linha, recomenda-se seja realizado um estudo sobre transparência com foco no sistema de Justiça subnacional (Tribunais Regionais e Estaduais, Ministérios Públicos Estaduais e Defensorias locais).

No que se refere a limites legítimos ao direito à informação, recomenda-se ao Sistema de Justiça do Brasil, notadamente ao STF, CNJ, CNMP e Ministério da Justiça (órgão ao qual está vinculada a Defensoria Pública da União), que estimulem o aprimoramento da gestão documental de seus jurisdicionados modo a fazê-los atender ao disposto no inciso II do art. 30 da Lei de Acesso à Informação e do parágrafo 2º do mesmo artigo:

"Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

(...)

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

(...)

§ 20 Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação."

Na mesma linha, sugere-se:

- a) a adoção dos procedimentos de acesso e reavaliação previstos na LAI de modo a criar jurisprudência e pacificar e legitimar entendimentos sobre os limites do sigilo e da abertura;
- b) a edição de regulamentações contendo os direitos que se quer proteger no âmbito da discussão a respeito da transparência, com uma lista de exceções bastante específica de modo a dar segurança aos funcionários públicos envolvidos no processo de disponibilização de informações.

Recomenda-se especial atenção aos Ministérios Públicos e aos órgãos que têm jurisdição específica voltada para a área militar. Estes dois conjuntos necessitam ser estimulados a cumprir com seus deveres de transparência estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação. A resposta do MPF a nosso pedido de informação, afirmando que no "entendimento corrente dos órgãos do poder judiciário, a informação jurídica não está contemplada na Lei de Acesso à Informação" é um exemplo fundamental de que aplicação da lei e o conhecimento dos servidores públicos sobre ela necessitam ser aprimorados. Mais de um ano após o início de vigência da lei, é injustificável que um órgão desta importância cometa tal equívoco, ainda mais tendo como base de sua argumentação o artigo 5º da Resolução nº89, que, como dito anteriormente, se refere às hipóteses de sigilo e segredo de Justiça. Se respostas como esta são fornecidas por setores competentes de órgãos do Sistema de Justiça, nos preocupa as possíveis realidades nos órgãos de nível subnacional.

Em estudo exploratório realizado no final de 2012 por um dos autores da presente pesquisa⁸⁰, identificou-se que os Ministérios Públicos não estavam cumprindo plenamente a Lei de Acesso à Informação. Observou-se também que o CNMP teve importante papel deflagrador de processos e procedimentos que visavam atender à Lei – embora tais processos e procedimentos ainda não estivessem plenamente efetivados. **Assim, recomenda-se que CNJ e CNMP realizem estudos com vistas a analisar o cumprimento da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, por parte de seus jurisdicionados.**

Tal estudo deveria analisar, com base nos ditames da Lei de Acesso à Informação:

Ver ANGÉLICO, Fabiano. O Ministério Público ea Lei de Acesso à Informação. Disponível em http://www.informacaopublica.org.br/sites/default/files/EstudoMPD_LAIdoc.doc.

- A efetividade dos mecanismos de transparência passiva;
- O cumprimento das obrigações (de forma e conteúdo) de transparência ativa;
- A existência de cursos e treinamentos e construção de alternativas para conscientização do corpo funcional;
- A gestão documental;
- As boas práticas em classificação de documentos;
- As demandas da sociedade por informações.

Em sua resolução 89 de 2012, o CNMP determina algumas ações que devem ser tomadas por este órgão e por órgãos de sua jurisdição. Assim, recomenda-se, sem prejuízo da sugestão acima, que o CNMP informe, em seu sítio eletrônico:

- O cronograma de recebimento de relatórios produzidos pelos MPs. Tais relatórios devem ser encaminhados ao CNMP, de acordo com o parágrafo 2º do inciso IV, Art. 25 da Resolução 89;
- Quais programas permanentes de treinamento foram criados e já estão em funcionamento. A instituição de tais programas está previsto no Art. 26 da Resolução 89;
- Quais procedimentos foram adotadas para fiscalizar o cumprimento da legislação relativa ao acesso à informação. Tal fiscalização é de responsabilidade do CNMP, conforme o Art. 28 da Resolução 89;
- De forma clara e acessível, a lista de atos normativos editados pelos Ministérios Públicos com vistas a regulamentar a Lei de Acesso à Informação e a Resolução 89. O encaminhamento de tais atos ao CNMP está previsto no Art. 29 da Resolução 89.

Na medida em que se pretende incrementar a transparência pública em todo o sistema de Justiça brasileiro, recomenda-se que o CNJ edite resolução similar à Resolução 89 do CNMP e também informe em seu sítio (cnj.jus.br) os itens listados

acima pra que a sociedade e a própria Administração Pública tenham condições mais favoráveis de fiscalizar o cumprimento da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

O correto cumprimento da Lei de Acesso à Informação vai ajudar o Sistema de Justiça brasileiro a aprimorar os limites legítimos ao direito à informação. Conforme anotado neste estudo, além de uma lista de exceções é importante que haja mecanismos de apelação e revisão para que se consolidem, a partir de casos concretos, os entendimentos acerca dos limites da transparência.

No que se refere especificamente à transparência ativa, a análise comparativa entre órgãos superiores do sistema de Justiça brasileiro demonstrou ser ainda insatisfatória a publicação de informação judicial e a prestação de serviços eletrônicos a ela associada. Apenas um órgão (CNMP) atendeu a mais de dois terços dos itens analisados em nossa avaliação. A transparência ativa é quase nula em itens como disponibilidade da programação de audiências ou publicação da agenda das atividades das autoridades judiciais nos respectivos portais.

Assim, recomenda-se a edição de norma por parte do CNJ e do CNMP que obrigue todo o Sistema de Justiça a a) publicar em locais visíveis de seus portais da Internet e nos murais do fórum, a agenda de audiências, com uma antecedência mínima de uma semana e b) O mesmo deve ser exigido em relação a agenda semanal das autoridades judiciais. Neste último caso, recomenda-se que seja publicada a agenda prevista e a cumprida. Um exemplo que pode ser seguido é o da Controladoria Geral da União (CGU)⁸¹.

No que se refere a disponibilidade de informações financeiras e patrimoniais de juízes e procuradores, quase nenhuma informação pôde ser encontrada. Sem prejuízo da recomendação acima (realização de estudos sobre as práticas de Chile e Cista Rica), recomenda-se que, além dos salários que já estão sendo disponibilizados, também o sejam as declarações de renda anual de juízes, desembargadores, ministros de Tribunais Superiores, procuradores, promotores e defensores públicos – tomando-se o cuidado de não revelar dados pessoais, como o local de residência e

Agenda prevista e agenda cumprida. Ver, por exemplo, http://www.cgu.gov.br/Agenda/autoridades-historico/2013/06 junho/25.asp

modelo/marca de veículos pessoais. Ressalte-se que postulantes ao Legislativo e ao Executivo têm suas declarações de renda expostas pela Justiça Eleitoral, de modo que, a partir do princípio da isonomia, pode-se sustentar que detentores de altos cargos do Sistema de Justiça também podem abrir seus dados patrimoniais, com o cuidado, reitere-se, de não abrir dados pessoais que sejam desnecessários para o controle social.

Outra medida fundamental para se garantir a transparência e a independência do sistema de Justiça no Brasil é a disponibilização das informações sobre afastamentos para participação em congressos e em eventos, além de dados como nomes e CNPJs dos organizadores, patrocinadores e apoiadores do evento, sobre quem pagou gastos com passagem, hospedagem e eventuais outros benefícios (como diárias, pró-labores). Esses gastos devem estar reunidos no site em lugar de fácil localização e em formato aberto, nos termos da Lei 12.527/2011. Nesse sentido, recomenda-se ao CNJ o monitoramento da correta aplicação da Resolução 170, de 2013, notadamente do que diz respeito ao Artigo 1º ("... o conteúdo do evento, sua carga horária, a origem das receitas e o montante das despesas devem ser expostos de forma prévia e transparente"). Nesse diapasão, sugere-se ao CNMP que adote medida similar.

Apesar de todas as lacunas detectadas, as quais ensejaram a redação das recomendações acima, pode-se perceber grandes avanços no que se refere à publicação de contratos de licitações de bens e serviços e, em menor grau, à publicação de dados orçamentários. A universalidade e a gratuidade de acesso às informações disponibilizadas são aspectos a destacar.

No entanto, as ferramentas de busca de documentos nos sites ainda precisam ser bastante melhoradas. Boa parte das informações pesquisadas não se encontrava facilmente localizável para quem visita o site pela primeira vez. A disponibilização de informações é importante, mas deve ser feita de modo compreensível e de fácil localização ao cidadão. Os sistemas de busca devem ser úteis para se localizar dados e informações que permitam a formulação de um maior número de inferências e com a maior precisão possível. Nesse sentido, foi constatado que o fato de muitos órgãos judiciais publicarem informações em formato PDF torna a pesquisa menos ágil e precisa. Tal tipo de documento dificulta o processamento automatizado por máquinas, assim como a extração do conteúdo para outro formato e, por vezes, a sua indexação.

Documentos com tabelas, notas de rodapé e várias colunas são os mais prejudicados pela conversão ao PDF.

A disponibilização de documentos em formatos abertos facilitaria muito seu reuso pela sociedade. A Lei de Acesso à Informação já aponta para isso; portanto espera-se que os órgãos do Sistema Judicial empreguem esforços para a implementação de práticas de publicação de conteúdos de acordo com os termos da Lei 12.527/2011. Os órgãos de coordenação e controle do Sistema Judicial, como CNJ e CNMP, possuem bastante informação que poderia ser disposta desde já em formatos abertos.

Nesse sentido, recomenda-se que seja feita uma regulamentação por parte do CNJ e CNMP, obrigando a publicação de informações em formatos abertos, de modo a permitir a coleta e processamento automatizado da informação. Tal resolução pode se basear na Lei de Acesso à Informação e em debates acerca da publicação em dados abertos. Para embasar este movimento, os gestores podem utilizar, por exemplo, a "caixa de ferramentas", do Banco Mundial⁸².

1.8. Outras formas de aprimorar a accountability do Sistema de Justiça

A literatura da área demonstra que transparência não leva, automaticamente à accountability — esta definida como prestação de contas públicas acrescida da possibilidade de sanções (FOX, 2007). O aprimoramento da accountability pode ser alcançado através de medidas que promovam o controle externo da sociedade, envolvendo portanto, não somente o acesso, como a participação social efetiva nos processos decisórios relacionados à administração, regulação e fiscalização do Sistema Judicial.

Dada a realidade do país, sugere-se um melhor e mais eficaz atendimento direto nos fóruns e cartórios através de um bem estruturado serviço de informação ao cidadão, o que pode ter importante significado para aproximar os órgãos judiciais da população. Um bom exemplo é o e-SIC do Executivo Federal. Administrado pela Controladoria-Geral da União, além de ter um sistema automático de protocolo, ele controla o fluxo

Disponível em: http://data.worldbank.org/open-government-data-toolkit

das solicitações e respostas em todas as instâncias recursais do Executivo Federal. Isso facilita em muito o exercício das atividades de controle da CGU. Recomenda-se que O CNJ e o CNMP tenham o mesmo sistema ou utilizem o mesmo da CGU (www.acessoainformacao.gov.br). O código utilizado no programa do Governo Federal já foi, inclusive, disponibilizado para o uso de toda administração pública⁸³.

Nossos estudos sobre as experiências de outros países e as entrevistas realizadas com autoridades e especialistas nos permitem fazer sugestões que poderiam incrementar significativamente a *accountability* no Sistema de Justiça brasileiro. Muitos entrevistados ouvidos para esta pesquisa chamaram a atenção para questões que merecem atenção.

Uma delas é a necessidade de melhoria no processo de formação de juízes⁸⁴. Uma parte dos problemas relacionados neste estudo atribui-se tanto aos valores que são reproduzidos nas escolas de magistratura, como à forma com que os juízes são selecionados – que supostamente privilegiaria um determinado perfil profissional. Ainda que mereça uma análise mais aprofundada, o fato de ter aparecido recorrentemente na fala das autoridades e especialistas entrevistados denota que há uma necessidade de reflexão sobre a formação e seleção de profissionais para a magistratura e para posições de comando nos Tribunais, MPs e Defensorias país afora. As mudanças sugeridas nesta pesquisa dependem em boa medida de uma reforma administrativa, que para ser efetivada precisa de lideranças comprometidas.

A forma como se dá a escolha de lideranças também afeta o processo de indicação à mais importante Corte brasileira: o Supremo Tribunal Federal. Embora o Brasil tenha sido um dos dois países com melhor avaliação no teste comparativo de transparência passiva, o tema selecionado para o teste levantou preocupações. Quando se perguntou a respeito dos critérios para indicação de membros do Supremo Tribunal Federal, chamou atenção a inexistência de registros acerca do processo de tomada de decisão. Esse aspecto merece atenção, especialmente no quadro de crescimento do papel do Judiciário

Disponível em

http://www.cgu.gov.br/PrevencaodaCorrupcao/BrasilTransparente/Servicos/AquisicaoE-Sic.asp.

Esse tema também foi citado nos relatos de outras organizações que fizeram parte do programa de Reforma do Judiciário durante os *workshops* de pesquisa realizados na Fundação Getúlio Vargas (05 de dezembro de 2012) e no Centro Brasileiro de Análises e Pesquisas - CEBRAP (13 de maio de 2013)

na vida pública brasileira em tempos recentes.

Recorda-se que mesmo que a escolha seja uma prerrogativa do Presidente da República, isso não o isenta do *accountability* que só pode ser feito com a existência de registros e a possibilidade de controle social. Caso contrário, se limitado apenas ao exclusivo arbítrio do chefe de Estado, corre-se o risco de que a escolha atenda a critérios limitados à conveniência política do detentor do poder. Ao permitir que procedimentos como esse fiquem fora do *accountability*, há uma perda de credibilidade do governo, abrindo-se espaço a crises institucionais, fragilizando-se a democracia. Assim, recomenda-se que o processo de indicação de membros do Supremo Tribunal Federal seja fundamentado informações e critérios claros. Uma recomendação pontual seria a de tornar pública a lista de nomes considerados e de se dar publicidade à agenda de encontros destes candidatos com figuras de comando dos Três Poderes.

Outro problema detectado ao longo desta pesquisa é a por vezes sofrível qualidade do atendimento "no balção", observado tanto em entrevistas como em algumas observações in loco. Mesmo não sendo este o objeto específico desta pesquisa, foram recorrentes as referências à denegação de acesso a processos não submetidos a sigilo ou mesmo denegação à própria parte quando desacompanhada de advogado; dificuldade ou perda de processos ou documentos; excessiva demora nos procedimentos administrativos referentes aos processos; longa espera nos cartórios forenses; altas taxas cobradas por simples cópias de documentos e restrições no atendimento a cidadãos seja por horários reduzidos ou por falta de pessoal -; recusa de juízes em atender advogados; impossibilidade de acesso às audiências das varas criminais; falta de acesso a deficientes às salas de audiências; condições gerais de infraestrutura impróprias, como instalações elétricas ou hidráulicas em péssimo estado: banheiros quebrados e salas de esperas pequenas e/ou com bancos quebrados. Isso constitui problemas que afetam severamente a qualidade da prestação jurisdicional. Alguns desses problemas – no que se refere ao acesso a processo - afetam inclusive o direito de defesa do cidadão. Pelas informações levantadas, esse parece ser um problema muito comum em tribunais de primeira instância do país, em particular as justiças estaduais.

* * *

Se observarmos os problemas já citados no acesso à informação (tanto na transparência ativa como na passiva); o quase nulo poder fiscalizador da sociedade civil; a ausência prática de controle externo baseado no controle social; e as condições gerais de atendimento à população, constata-se que existe uma relação entre todos eles. Eles denotam uma falta de canais do Sistema de Justiça junto à população para que medidas saneadoras sejam tomadas. Mais do que isso, denotam um afastamento desse Poder da população que, em última instância, é a quem deveria servir.

A crescente complexidade da sociedade contemporânea tem feito da judicialização da democracia algo inevitável. A medida que leis e normas abrangem os mais diversos aspectos da vida política e social, o Poder Judiciário acaba tendo sua influência cada vez mais ampliada no regime democrático. A incorporação dos direitos humanos, políticos, sociais à Constituição, tornou em tese o Judiciário o maior guardião dos valores republicanos.

No entanto, esse Poder não passa pelo mesma *accountability* que o Legislativo e o Executivo. Ao não abrir-se à participação e ao controle social, o Judiciário assume timidamente sua tarefa, acabando por fechar-se sobre si mesmo. Torna-se assim mais opaco que deveria ser, mais conservador, mais resistente às mudanças e mais avesso à sociedade — como se tudo isso fosse virtude e significasse "neutralidade" e "independência". A opacidade e o distanciamento da Justiça, tem ainda como efeito tornar o cidadão ainda mais apático, enfraquecendo e desestimulando a cidadania.

Na democracia contemporânea, não basta a ampliação aos direitos políticos, pois os direitos civis só podem ser garantidos através de um Sistema Judicial que possa defendê-los.

Um exemplo da falta de *accountability* do Poder Judiciário é o fato de juízes de cortes superiores pedirem vistas de processos e ficarem anos em poder destes documentos. Ou, ao contrário, serem extremamente céleres por alguma conveniência. Mesmos não tendo dados que dimensionem o impacto que isso causa, a recorrência dessa ação denota a baixa *accountability*, apontando inclusive para discussões sobre a

conveniência de um redesenho institucional desse Poder.

Bobbio⁸⁵ afirma que soluções tecnocráticas correspondem exatamente ao aposto da democracia. Segundo este autor, democracia é um governo de todos – não daqueles que devem tomar as decisões, não na base da competência, mas da existência. "O protagonista da sociedade democrática é o cidadão, o homem das ruas, o *quiosque* e *populo*", não o especialista ou o perito.

Nesse sentido, um controle externo social desempenharia um papel fundamental para o aprimoramento do judiciário. Uma cultura mais aberta de acesso à informação e à participação social nas instituições republicanas tende a fortalecer sua legitimidade pública e aumentar a efetividade no cumprimento de suas missões institucionais. O contrário disso – o afastamento das instituições republicanas de seu substrato social – tende a prejudicar a confiança e a harmonia esperada do Estado de Direito. Numa perspectiva hobbesiana, o contrato social seria mantido então somente através do exercício da força e do uso do poder *per se*, traduzido tão somente no desejo de autoperpetuação dos que dominam os aparelhos institucionais.

Como já dissemos anteriormente, podemos identificar dois tipos de transparência: a transparência "opaca" e a transparência "clara" – e com isso dois tipos de *accountability*: o *soft* e o *hard*. A transparência opaca envolve disseminação de informação que, na prática, não revela como as instituições funcionam. Por outro lado, a transparência clara diz respeito a programas e práticas de acesso à informação que revelam informação útil e confiável sobre o desempenho institucional, permitindo que a cidadãos e a sociedade civil organizada possam aprimorar sua participação nas instituições republicanas.

Na concepção moderna de política pública, a participação social é um elemento que fortalece a democracia e reduz a conflitividade social. Um Estado transparente e poroso à participação se torna mais imune ao nepotismo, clientelismo, tráfico de influência, à corrupção e outros tipos de desmandos.

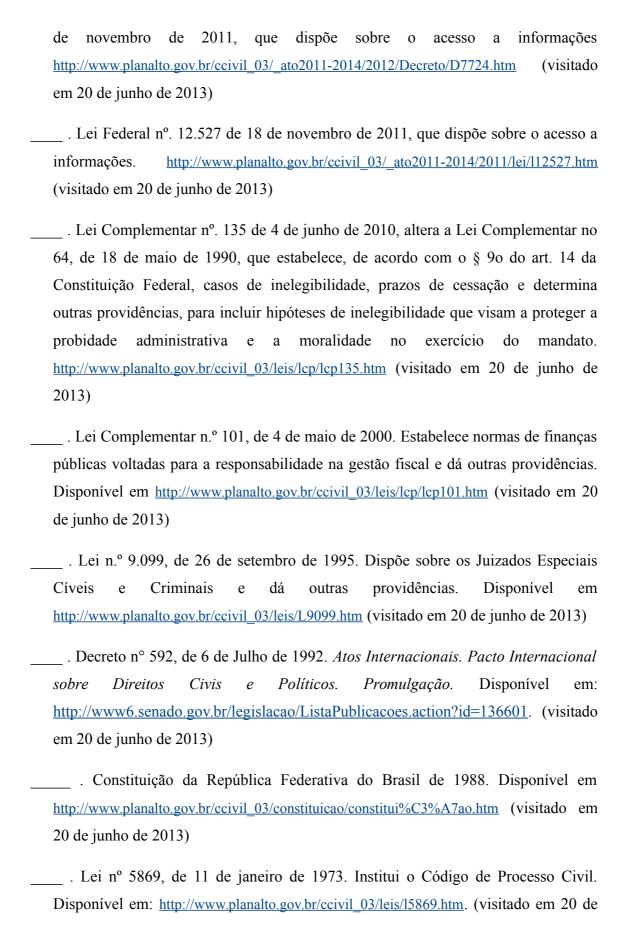
.

Que alternativas a la democracia representativa?". In El marxismo y el Estado. Barcelona: Editorial Avance, 1977.

9. Bibliografia

ALEMANHA. Bundesdatenschtzgesetz. Disponível em: http://bundesrecht.juris.de/bdsg 1990/index.html (visitado em 27 de maio de 2013) ARLEI - Alianza Regional por la Libre Expesión y Información (2011). Saber Mais Informe Regional sobre Acceso a la Información Pública y Datos Personales, Alianza 28 de de 2011. Regional, setiembre Disponível em http://www.proacceso.cl/files/SABER%20MAS%20III%20-%20Alianza %20Regional%202011.pdf (visitado em 20 de junho de 2013) . Alianza por la Libre Expresión e Información. Amicus Curiae referente ao caso Pueblo Indígena de Sarayaku Vs. Ecuador apresentado pela Alianza por la Libre Información CtIDH. Disponível Expresión e perante a http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 245 esp.pdf (visitado em 20 de junho de 2013) 19. ARTICLE Freedom of Information. Disponível em: http://www.article19.org/pages/en/freedom-of-information-more.html. (visitado em 20 de junho de 2013) . Public's Right to Know: Principles on Freedom of Information Legislation. 1999. http://www.article19.org/data/files/pdfs/standards/public-right-toknow-portuguese.pdf (visitado em 20 de junho de 2013) . Comunicado: El IFAI Pierde La Oportunidad De Enmendar Su Error. 02/04/2013. Disponível em: http://articulo19.org/comunicado-el-ifai-pierde-laoportunidad-de-enmendar-su-error/ (visitado em 20 de junho de 2013) ARTICLE 19, CHRI, CPA, HRCP. Global Trends on the Right to Information: a Survey of South Asia. July 2001. http://www.article19.org/pdfs/publications/south-asia-foi- survey.pdf (visitado em 20 de junho de 2013) AUSTRÁLIA. **Privact** 1988. Disponível Act em http://www.austlii.edu.au/au/legis/cth/consol_act/pa1988108/ BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei no 12.527, de 18



junho de 2013)

BRAUNSCHWEIG, K.: Eberius, J.: Thiele, M.; Lehner, W. (2012). The state of open data - limits of current open data platforms. In WWW'12 Web Science Track, 2012. Disponível em: http://www2012.wwwconference.org/proceedings/nocompanion/wwwwebsci2012_brau nschweig.pdf (visitado em 20 de junho de 2013)

BRANS, M e PETERS, BGG (2012). Rewards for High Public Office in Europe and North America. P. 27.

CANADÁ. Privact Act, 1983. Disponível em http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/P-21/index.html . (visitado em 20 de setembro de 2013)

Carta das Nações Unidas de 26 de junho de 1945. Doc. n. 1 UNTS XVI.

Carta Democrática Interamericana de 2001. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/r.Carta.Democr%C3%A1tica.htm (visitado em 20 de setembro de 2013)

CASSESSE, Antonio. International Law. Oxford University Press, 2005.

CEJA – Centro de Estudios de Justicia de las Américas (2011). *IAcc - Índice de Accesibilidad a la Información Judicial en Internet*. http://www.cejamericas.org/portal/index.php/es/component/content/article/9 95-presentacion-7o-version-del-indice-de-accesibilidad-a-la-informacion-judicial-en-internet-jacc- (visitado em 20 de junho de 2013)

CHILE. Ley de Transparencia, nº 20.285. Disponível em http://www.bcn.cl/leyes/pdf/actualizado/276363.pdf (visitado em 12 de outubro de 2013)

CNJ . Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009. Dispõe sobre a regulamentação da publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos tribunais e conselhos. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12218-resolucao-no-102-de-15-de-dezembro-de-2009 (visitado em 12 de outubro de 2013)

_____ . Resolução nº 151, de 05 de julho de 2012 Altera a redação do inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/20161-resolucao-n-151-de-05-de-julho-de-2012 (visitado em 12 de outubro de 2013)

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Declaração de princípios sobre liberdade de expressão*, 16 a 27 de outubro de 2000.

Conselho Europeu - Recomendação adotada pelo Conselho da Europa em 21 de Fevereiro de 2002 (Recomendação aos Estados Membros do Conselho da Europa sobre o acesso aos documentos administrativos). Recomendação Rec (2002) 2. Disponível em http://www.cada.pt/modules/news/article.php?storyid=19 (visitado em 20 de outubro de 2013)

Convenções de Genebra sobre a Proteção de Vítimas de Conflitos Bélicos de 1949. Doc. n. 75 UNTS 31.

Convenção da ONU Contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003, Doc. Da ONU A/58/422.

Corte Constituzionale, "Open Data" - http://epsiplatform.eu/content/italian-constitutional-court-releases-datasets (visitado em 27 de maio de 2013)

CtlDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. Gudiel Álvarez e outros vs. Guatemala. Sentença em 20 de novemvro de 2012. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf (visitado em 27 de maio de 2013)

_____. Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010 http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf (visitado em 27 de maio de 2013)

_____. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Serie C No. 141, párr. 77; y Corte I.D.H. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_ing.pdf (visitado em 27 de maio de 2013)

Claude Reyes	s e outros Vs. Chile	e. Julgamento em 19 d	de setembro de	2006.
Parágrafos	75-103	Disponível	l	em
http://www.corteidh.or	.cr/docs/casos/articul	los/seriec_151_ing.pdf	(visitado em	30 de
maio de 2013)				
. Caso Herrera U 107. Disponível em: l (visitado em 27 de mai	http://www.corteidh.	Sentencia de 2 de julio or.cr/docs/casos/articul		
Opinião Cons	ultiva sobre a colegi	atura obrigatória de jo	rnalistas OC-5/	/85, 13
November 1985.				

Forum do Direito de Acesso à Informações Públicas. *Reino Unido publica diretrizes sobre informações públicas contidas em contas de e-mail pessoais*. http://www.informacaopublica.org.br/node/2054 (visitado em 27 de junho de 2013)

CEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos . Lingen versus Áustria, 8 de julho de 1986, parágrafos. 39-40. Disponível em: http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp? action=html&documentId=695400&portal=hbkm&source=externalbydocnumber&table =F69A27FD8FB86142BF01C1166DEA398649 (visitado em 27 de maio de 2013)

DARBISHIRE, Helen, Proactive Transparency: The future of the right to information? Working Paper prepared for the World Bank - Access to Information Program. Washington, DC. 2009. Disponível em http://siteresources.worldbank.org/ (visitado em 20 de junho de 2013)

DOSWALD-BECK, Louise e outros. *Customary International Humanitarian Law*, V. 1. Cambridge-USA, 2005.

e-PING Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/e-ping-padroes-de-interoperabilidade (visitado em 27 de maio de 2013)

FOX, Jonathan. *The Uncertain Relationship between Transparency and Accountability. Development in Practice*, v. 17, n. 4-5, p. 663-671, 2007.

GERALDS, E. e REIS, L.M. (2012). Da cultura da opacidade à cultura da transparência: apontamentos sobre a Lei do Acesso à Informação Pública (p. 9)

GOV.BR Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico. Disponível em:

http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/e-ping-padroes-deinteroperabilidade (visitado em 20 de junho de 2013)

GOV.UK (2013a) *G8 Open Data Charter*. Disponível em: https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/system/uploads/attachment_data/file/207772/O pen_Data_Charter.pdf (visitado em 20 de junho de 2013)

_____ . (2013b) G8 Open Data Charter and Technical Annex

https://www.gov.uk/government/publications/open-data-charter/g8-open-data-charterand-technical-annex (visitado em 20 de junho de 2013)

_____. Choosing appropriate formats Help your users by providing content in a format they can use. Disponível em: https://www.gov.uk/service-manual/design-and-content/choosing-appropriate-formats.html (visitado em 27 de maio de 2013)

The GUARDIAN, *Ministry of Justice praised for opening up court data*, 25 November 2011. Disponível em: http://www.guardian.co.uk/law/2011/nov/25/open-justice-court-data?INTCMP=SRCH2011 (visitado em 27 de maio de 2013)

ISUNZA-VERA, Ernesto. O sistema mexicano de transparência e acesso a informação pública governamental. Texto elaborado para o Seminário regional "Sociedade civil e as novas institucionalidades democráticas na América Latina: dilemas e perspectivas", Brasília, 9-12 de novembro de 2008.

KAUFMANN, Daniel; BELLVER, Ana. Transparenting Transparency: Initial Empirics and Policy Applications. 2005.

Guerra and others v. Italy Application No 14967/89, Judgement of 19 February 1998. http://echr.ketse.com/doc/14967.89-en-19980219/ (visitado em 20 de junho de 2013)

MENDEL, Toby. Liberdade de informação: um estudo de direito comparado. 2. Ed., Brasília. UNESCO, 2009. MICHENER, Greg e BERSH, Katherine. Conceptualizing the Quality of Transparency. Paper prepared for the 1st Global Conference on Transparency, Rutgers University, Newark, May 17-20, 2011. http://www.conceptsmethods.org/Content/img/pdf.gif ; Liberdade de informação: um estudo de direito comparado. Brasília: UNESCO. 31. Disponível p. http://portal.unesco.org/ci/en/files/26159/126398551119freedom_information_pt.pdf/fre edom information pt.pdf NEUMAN, Laura; CALLAND, Richard. Making the Law Work: The Challenges of Implementation. In: FLORINI, Ann (Ed). The Right to Know. New York: Columbia University Press, 2007. p; 179 - 213. OEA. Orden Ejecutiva 12-02 de 03 de mayo de 2012 que estabelece a política de informações acesso às mantidas pela OEA. http://www.oas.org/legal/spanish/gensec/EXOR1202.pdf (visitado em 20 de junho de 2013) . Lei Modelo interamericana sobre o acesso à informação pública. 8 jun. 2010. Doc. AG/RES. 2607 (XL-0/10). http://www.oas.org/dil/AG-RES 2607-2010 por.pdf (visitado em 20 de junho de 2013) . Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), Pacto de San José da Costa Rica, http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sa njose.htm (visitado em 20 de junho de 2013) OEA. Declaração de Chapultepec, adotada pela Conferência Hemisférica sobre Liberdade de Expressão, realizada em Chapultepec, México, D.F., no dia 11 de março de 1994. http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp? artID=537&IID=4 (visitado em 20 de junho de 2013) - Declaração de Nuevo León. México, 13 de janeiro de 2004. http://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/CumbreAmericasMexico_ <u>DeclaracionLeon.pdf</u> (visitado em 20 de junho de 2013)

OICNT - Office of the Information Commissioner. Northern Territory (Australia). Public Interest Test in exemptions. Disponível http://www.infocomm.nt.gov.au/foi/public.htm (visitado em 20 de junho de 2013) OKF - Open Knowledge Foundation (2011). Beyond Access: The Right to (Re)Use **Public** Information, 8-9. Disponível http://www.accesspp. em info.org/documents/Access Docs/Advancing/Beyond Access 7 January 2011 web.pd f (visitado em 20 de junho de 2013) ORGANIZAÇÃO NAÇÕES ONU DAS UNIDAS Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. Disponível em http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf (visitado em 20 de junho de 2013) . Declaração Universal de Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 (Preâmbulo). G.A. res. 217A (III), U.N. Doc A/810. . Assembleia Geral da ONU – la sessão, resolução n. 59(1). Convocação de Conferência Internacional para a Liberdade de Informação. 14 de dezembro de 1946. Disponível http://daccess-ddsem ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/033/10/IMG/NR003310.pdf?OpenElement. (visitado em 20 de junho de 2013) convenção da ONU contra a corrupção . (2007) Disponível em

Open Government Data (OGD) http://www.opengovdata.org/home/8principles (visitado em 20 de junho de 2013)

http://www.unodc.org/documents/lpo-

brazil//Topics corruption/Publicacoes/2007 UNCAC Port.pdf

Open Knowledge Foundation (2011). *Beyond Access: The Right to (Re)Use Public Information*. p 8-9 http://www.access-info.org/documents/Access_Docs/Advancing/Beyond_Access_7_January_2011_web.pd f (visitado em 20 de junho de 2013)

OSJI - Open Society Justice Iniitiave. Report on Access to Judicial Information, 2007. Disponível em http://www.right2info.org/resources/publications/publications/Access

%20to%20Judicial%20Information%20Report%20R-G%203.09.DOC (visitado em 20 de junho de 2013)
_____ . Transparency and Silence: A Survey of Access to Information Laws and Practices in 14 Countries, 2006. Disponível em http://www.soros.org/sites/default/files/transparency_20060928.pdf. (visitado em 28 de julho de 2013)

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA - Regulation (EC) No 1049/2001 of the European Parliament and of the Council, of 30 May 2001 regarding public access to European Parliament, Council and Commission documents. Official Journal of the European Communities L 145/43-48 http://www.europarl.europa.eu/RegData/PDF/r1049_en.pdf (visitado em 20 de janeiro de 2014)

Portal Imprensa, "Juiz impede jornalistas de acompanhar audiência no Pará" 18/05/2011.http://portalimprensa.uol.com.br/portal/ultimas_noticias/2011/05/18/imprensa41821.shtml (visitado em 20 de junho de 2013)

PIOTROWSKI, S. and LIAO, Y. (2011) The usability of government information: The necessary link between transparency and participation. Paper presented at the 1st Global Conference on Transparency Research, Rutgers University

United Nations Report of the Special Rapporteur on the nature and scope of the right to freedom of opinion and expression, and restrictions and limitations to the right to freedom of expression. Doc. Da ONU E/CN.4/1995/32, de 14 de dezembro de 1994.

_____. Report of the Special Rapporteur on the right to seek and receive information, the media in countries of transition and in elections, the impact of new information technologies, national security, and women and freedom of expression. Doc. Da ONU E/CN.4/1998/40, de 28 de janeiro de 1998.

RELE/CIDH . El Derecho de Acceso a la Información en el Marco Jurídico Interamericano – 2010 -. p. 2. Disponóvel em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/ACCESO%20A%20LA %20INFORMACION%20FINAL%20CON%20PORTADA.pdf

SCROLLINI, F e FUMEGA, S (2011). Open Government Data in Latin America. Paper presented at the 1st Global Conference on Transparency Research, Rutgers University http://ceur-ws.org/Vol-739/paper_70.pdf (visitado em 20 de junho de 2013)

SILVA, Silvana Moreira. Leis de acesso à informação e ganhos democráticos: panorama latinoamericano e caso brasileiro. Paper para o Simpósio Nacional sobre Democracia e Desigualdades. 2012.

TERRA Magazine, 19/02/2009. "Termina sem acordo a audiência da Natura com índios ashaninka no Acre" http://terramagazine.terra.com.br/blogdaamazonia/blog/2009/02/17/termina-sem-acordo-a-audiencia-da-natura-com-indios-ashaninka-no-acre/ (visitado em 20 de junho de 2013)

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. The Anti-Corruption Plain Language Guide.

Jul. 2009. p. 44. Disponível em

http://files.transparency.org/content/download/84/335/file/2009_TIPlainLanguageGuide

EN.pdf (visitado em 20 de junho de 2013)

United Kingdom Leander v. Sweden, 36, Application No 9248/81, Judgement of 26 March 1987; Gaskin v. the United Kingdom 37 Application No 10454/83, Judgement of 07 July 1989 LINK (visitado em 20 de junho de 2013)

UNITED STATES of AMÉRICA. Privact Act 1974, Pub.L. 93-579, 88 Stat. 1896, enacted December 31, 1974, 5 U.S.C. § 552a. Disponível em http://www.law.cornell.edu/uscode/5/552a.html (visitado em 20 de junho de 2013)

US COURTS. Judiciary Privacy Policy. Disponível em: http://www.privacy.uscourts.gov/requestcomment.htm (visitado em 20 de junho de 2013)

_____. Filartiga v. Pena-Irala, 630 F. 2d 876 (1980). March 2007. Retrieved 2008-03-23. http://www.ccrjustice.org/ourcases/past-cases/fil%C3%A1rtiga-v.-pe%C3%B1-irala (visitado em 20 de junho de 2013)

VILLANUEVA, Ernesto, Derecho de acceso a la información en el mundo, LIMAC-LIX Legislatura-Miguel Ángel Porrúa, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2006.

The WHITE HOUSE: Office of the Press Secretary, May 09, 2013, Executive Order -- Making Open and Machine Readable the New Default for Government Information. http://www.whitehouse.gov/the-press-office/2013/05/09/executive-order-making-open-and-machine-readable-new-default-government- (visitado em 27 de maio de 2013)

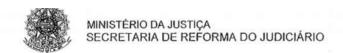
WIKIPEDIA. Reverse engineering. http://en.wikipedia.org/wiki/Reverse_engineering (visitado em 27 de maio de 2013)

10. Anexos

Respostas a pedidos de informação

1.9. Respostas do Brasil

1.9.1. Pedido nº 1



DATA 23.01.2013

REFERÊNCIA: Pedido de Informação - SIC, de 21.01.2013 - Prot. nº 08850.003360/2013-97

ASSUNTO: Indicação de candidatos para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

INTERESSADO: Fabiano Angelico

DESPACHO:

- I Trata a presente demanda de solicitação de acesso à lista de candidatos à última vaga aberta no Supremo Tribunal Federal (STF), além de obter documentos com justificativas para a escolha do nome definido.
- II Sobre o assunto esclarecemos que o Ministério da Justiça exerce atribuição apenas acessória no processo de provimento de cargo de Ministro do STF, conforme o inciso V do art. 23 do Decreto 6.061, de 2007.

"Art. 23. À Secretaria de Reforma do Judiciário compete: V - instruir e opinar sobre os processos de provimento e vacância de cargos de magistrados de competência do Presidente da República;"

- Item I – Que sejam informadas quem são as pessoas cogitadas para o preenchimento da vaga à última vaga aberta no Supremo Tribunal Federal. A este

preenchimento da vaga à última vaga aberta no Supremo Tribunal Federal. A este respeito, ressaltamos que a indicação para o cargo de Ministro do STF, matéria de competência privativa da Presidenta da República, aguarda a tomada de decisão, aplicando-se, portanto, o inciso 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 20, caput, do Decreto nº 7.724, de 2012.

> "Art. 7o O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

> III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vinculo já tenha cessado;"

> "Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou

> > a

- Item II - Que sejam informados quais serão os critérios utilizados na escolha do(a) futuro(a) Ministro(a) do Supremo Tribunal Federal. Informamos que os critérios utilizados para a indicação de Ministro do STF estão definidos no caput do art. 101 e Parágrafo Único da Constituição Federal.

> "Art. 101 - O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

> Parágrafo único - Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal."

III - Encaminhe-se ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC-Central, para envio ao requerente.

> WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA Chefe de Gabinete da Reforma do Judiciário

1.9.2. Pedido nº 2

Prezado (a) Senhor (a), Informamos a Vossa Senhoria que a informação quanto ao valor do subsidio de Suas Excelências os Senhores Ministro está disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), Menu "ACESSO À INFORMAÇÃO", Opção "Consulta Remuneração". Para sua comodidade, Vossa Senhoria poderá visualizar a informação de seu interesse clicando no(s) seguinte(s) endereço(s) eletrônico(s): http://www.stf.lus.br/portal/remuneracao/pesquisarRemuneracao.asp Quanto à sua solicitação pertinente às agendas de Suas Excelências os Senhores Ministros, informamos que encaminhamos a sua mensagem às Unidades responsáveis pela informação. A Central do Cidadão agradece o seu contato. Atenciosamente, Supremo Tribunal Federal Secretaria Geral da Presidência Central do Cidadão Edificio Anexo (i - Tóreo - Sala C-011 - Brasilia (DF) - 70175-900

1.9.3. Pedido nº 3

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta ao questionamento de Vossa Senhoria e com base nas informações prestadas até o momento pelos respectivos Gabinetes informamos que:

O Gabinete da Presidência encaminha arquivo anexo com a agenda de Sua Excelência o Senhor Ministro Joaquim Barbosa no mês de novembro de 2012 e esclarece que a agenda de Sua Excelência está disponível no sitio do Tribunal, Menu Zimprensa?, Opção 7Agenda do Presidente?

O Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro Celso de Mello envia o arquivo anexo com as audiências realizadas por Sua Excelência nos meses de novembro e dezembro de 2012 e esclarece que até o presente momento não há audiência programada para o mês de fevereiro.

O Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro Dias Toffoli esclarece que Sua Excelência atende partes e advogados sem hora marcada, conforme determina o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e informa que a agenda de Sua Excelência já se encontra publicada no sitio do Tribunal.

Esclarecemos que as agendas de Suas Excelências os Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal podem ser consultadas no sítio do Tribunal (www.stf.jus.br), Menu ?tmprensa?, Opção ?Agenda dos Ministros?.

Para sua comodidade, encaminhamos o endereço de acesso direto à referida informação:

http://www.stf.jus.br/portal/agendaMinistro/listarAgendaMinistro.asp

Informamos, por fim, que, caso recebamos mais alguma informação referente ao objeto de sua solicitação, encaminharemos a Vossa Senhoria. A Central do Cidadão agradece o seu contato. Atenciosamente,

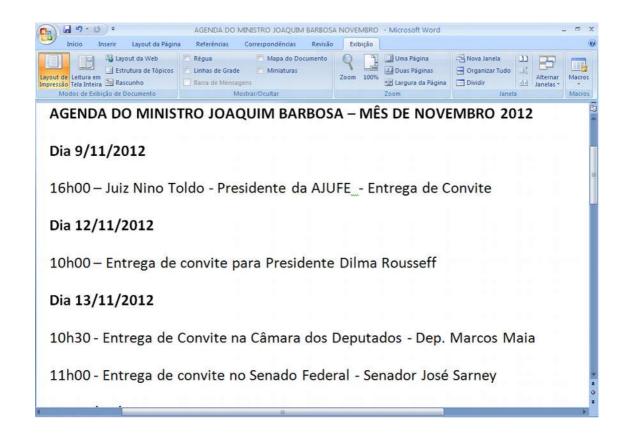
AUDIÊNCIAS REALIZADAS

Supremo Tribunal Federal Secretaria Geral da Presidência Central do Cidadão Edificio Anexo II - Têreo - Sate C-011 - Brasilia (DF) - 70176-900

GABINETE DO MINISTRO CELSO DE MELLO

NOVEMBRO - 2012

DATA HOR		HOR	NOME	LOCAL	ASSUNTO
07/11	Qua	17h Intervalo	Gov. Geraldo Alckmin – SP	Gabinete	ADI 4.635 Min. Celso de Mello
12/11	Seg	Após a Sessão	Des. Regina Helena Costa (TRF – 3ª Região)	Gabinete	Entrega de livro de sua autoria
14/11	Qua	16h Intervalo	Dr. Clóvis Smith Frota Júnior – Procurador- Geral do Estado/AM Dr. Leonardo Blasch – Subprocurador-Geral Adjunto/AM Dra. Sandra do Couto e Silva – Procuradora Chefe no DF	Gabinete	RE 658.375 Min. Celso de Mello
14/11	Qua	Após a Sessão	Dr. Marcelo Proença	Gabinete	Entrega da Tese de Doutorado



1.10. Respostas do Canadá

Thank you for your e-mail. There are a couple of things we need to clarify before we can begin to process your request. First, being a Canadian citizen is a requirement of the Access to Information Act, therefore, we would require proof of your Canadian citizenship. Second, There is a five dollar application fee for all requests submitted under the Access to Information Act.

Please forward proof of your Canadian citizenship and a cheque or money order for five (5) dollars made out to the Receiver General for Canada to the following address:

Ann Wesch
Director, Access to Information and Privacy
Privy Council Office
Street, Suite 1340
Ottawa, Ontario KIA 0A3

Please see the following link for documents accepted as proof of citizenship:

http://www.cic.ac.ca/english/citizenship/proof.asp

Please feed free to contact me if I can be of assistance or if you have any questions. We will begin the processing of your request once we have received the application fee and the appropriate documents, please also include a postal address.

Sincerely,

David

David Neilson

A/Deputy Director / Directeur adjoint p.i.

Access to Information and Privacy

1.10.1. Pedido nº 3

On behalf of the Supreme Court of Canada, we acknowledge receipt of your email of January 22, 2013. Your email has been referred to me for reply.

The Supreme Court does not provide information concerning individual judges and their schedules. The schedule for hearings is made public and it can be found at the following website: http://www.scc_csc.qc.ca/case-dossier/cms-sgd/hear-aud-eng.aspx.

Yours sincerely,

Chantal Portelance Director, Communications Services

Supreme Court of Canada | Cour suprême du Canada 301 Wellington Street | 301, rue Wellington Ottawa, Ontario K1A 0J1
Reception@SCC-CSC.CA<mailto:Reception@SCC-CSC.CA> Tel. | Tél.: / Fax | Téléc.: [cid:part6.09050107.03030405@gregmichener.com] From: Greg Michener [mailto:rgm@gregmichener.com]
Sent: Tuesday, January 22, 2013 7:16 AM
To: Reception-Réception Subject: Inquiry -- about Justices

1.11. Respostas Costa Rica

1.11.1. Pedido nº 2

Estimato Serior: En relación a su solicitud enviada por correo electrónico en días pasados y siguiendo instrucciones superiores, adjunto la respuesta dada por el señor Francisco Arroyo M, Director de Gestión Humana, en la que se adjunta la tabla de salario de Magistrado Presidente y de Magistrado General, desglosada por rubros. Como bien indica el Director de Gestión Humana la Ley, en este caso la Ley de Protección de Datos Personales, no permite dar el salario específico de cada uno sin su consentimiento, para lo cual se requeriría autorización expresa. Atentamente,

Msc. Nancy Hernández L Directora Presidencia de la Corte

De: Francisco Arroyo Meléndez Enviado el: Viernes, 01 de Febrero de 2013 08:25 a.m. Para: Nancy Hernández Lopez Asunto: RV: Solicitud de información

Estimada Nancy

Adjunto encontrará la información relativa al salario de contratación (sin anuales y con el puntaje básico de Carrera Profesional) de los cargos solicitados, conforme se establece en la Ley de Presupuesto.

Debe recordarse que el salario específico de cada funcionario depende del número de anuales y de los títulos, capacitaciones y otros que aporte. Por esa razón, el salario mensual de cada persona, de conformidad con la Ley de Protección de Datos, es de carácter privado y para suministrarla se requiere de su autorización expresa.

Atentamente.

Francisco Arroyo Meléndez Director Gestión Humana Poder Judicial

El detalle de los salarios se basa en un cálculo con cero anuales y 20 puntos de carrera profesional

MAGISTRADO PRESIDENTE						
Descripción de Clase	MAGISTRADO PRESIDENTE					
Salario Base	¢ 2,389,400.00					
Valor del Punto	¢2,279.00					
Porcentaje de Anualidad	1.94					

MAGISTRADO PRESIDENTE	
Descripción de Clase	MAGISTRADO PRESIDENTE
Salario Base	¢ 2,389,400.00
Valor del Punto	¢2,279.00
Porcentaje de Anualidad	1.94
Componente Salarial	Monto Por Componente por mes
ICS Grupo-19.5	¢465,933.00
Laudo GRUPO 17	¢21,517.50
Proh. Licenciatura	¢1,553,110.00
Puntos de Carrera Profesional	¢45,580.00
R.E.F.J. Grupo 30	¢716,820.00
Sobresueldo Magis. 2 IISEM2012	¢726,997.38
Suma:	¢5,919,357.88

MAGISTRADO PRESIDENTE DE L	A SALA					
Descripción de Clase	MAGISTRADO PRESIDENTE DE LA SALA					
Salario Base	¢ 2,287,000.00					
Valor del Punto	¢2,279.00					
Porcentaje de Anualidad	1.971033155					
Componente Salarial	Monto Por Componente por mes					
ICS Grupo-19.5	¢445,965.00					
Laudo GRUPO 9	¢8,430.90					
Proh. Licenciatura	¢1,486,550.00					
Puntos de Carrera Profesional	¢45,580.00					
R.E.F.J. Grupo 30	¢686,100.00					
Sobresueldo Magis. 1 IISEM2012	¢717,805.54					
Suma:	¢5,677,431.44					

MAGISTRADO SUPLENTE						
Descripción de Clase	MAGISTRADO SUPLENTE					

MAGISTRADO SUPLENTE	
Descripción de Clase	MAGISTRADO SUPLENTE
Salario Base	¢ 2,185,800.00
Valor del Punto	¢2,279.00
Porcentaje de Anualidad	2.00193369
Componente Salarial	Monto Por Componente por mes
ICS Grupo-19.5	¢426,231.00
Laudo GRUPO 9	¢8,430.90
Proh. Licenciatura	¢1,420,770.00
Puntos de Carrera Profesional	¢45,580.00
R.E.F.J. Grupo 30	¢655,740.00
Sobresueldo Magis. 1 IISEM2012	¢717,805.54
Suma:	¢5,460,357.44

MAGISTRADO VICEPRESIDENTE	
Descripción de Clase	MAGISTRADO VICEPRESIDENTE
Salario Base	¢ 2,324,600.00
Valor del Punto	¢2,279.00
Porcentaje de Anualidad	1,959760428
Componente Salarial	Monto Por Componente por mes
ICS Grupo-19.5	¢453,297.00
Laudo GRUPO 9	¢8,430.90
Proh. Licenciatura	¢1,510,990.00
Puntos de Carrera Profesional	¢45,580.00
R.E.F.J. Grupo 30	¢697,380.00
Sobresueldo Magis. 1 IISEM2012	¢717,805.54
Suma:	¢5,758,083.44

MAGISTRADO	
Descripción de Clase	MAGISTRADO

Descripción de Clase	MAGISTRADO
Salario Base	¢ 2,185,800.00
Valor del Punto	¢2,279.00
Porcentaje de Anualidad	2.00193369
Componente Salarial	Monto Por Componente por mes
ICS Grupo-19.5	¢426,231.00
Laudo GRUPO 9	¢8,430.90
Proh. Licenciatura	¢1,420,770.00
Puntos de Carrera Profesional	¢45,580.00
R.E.F.J. Grupo 30	¢655,740.00
Sobresueldo Magis. 1 IISEM2012	¢717,805.54
Suma:	¢5,460,357.44

1.12. Respostas do Reino Unido

1.12.1. Pedido n. 1

Dea M. Martino,

I write in response to your letter to me of 22 January and to the almost identical letter you have written to the Supreme Court generally.

The selection process for appointments to the Supreme Court is the responsibility of an ad hoc selection commission. The membership of such commissions is set out in the Constitutional Reform Act 2005, as is the general requirements under which such a commission operates. Vacancies for Justices are openly advertised and an information pack is made publicly available: copies of those documents from the most recent commission are **enclosed**.

It would be inappropriate for anyone external to the process to be provided with information about the candidates or the detail of the selection commission's deliberations.

Jes lowe

JENNY ROWE

Chief Executive United Kingdom Supreme Court

JUSTICES OF THE SUPREME COURT

An ad hoc selection commission has been established under section 27 and schedule 8 of the Constitutional Reform Act 2005 (the Act) to select candidates to be recommended for appointment as Justices of the Supreme Court. There is one immediate vacancy created by Lord Dyson's appointment as Master of the Rolls. Further vacancies will arise in March 2013 when Lord Walker retires, and in June 2013 when Lord Hope retires. The selection commission is anxious to attract applications from the widest field, and in making recommendations will bear in mind the nature of the work done by the Court and the way it is likely to develop over the next few years.



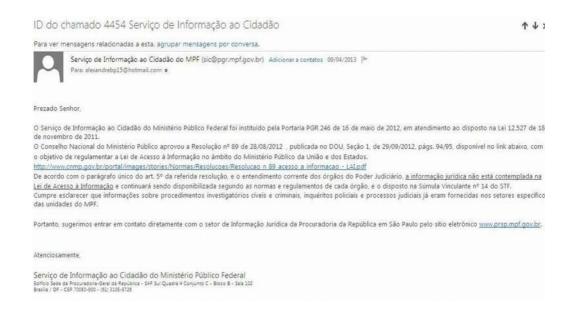
The statutory minimum qualification for appointment is to have held high judicial office for a period of at least two years, or to have satisfied the judicial appointment eligibility condition on a 15-year basis or to have been a qualifying practitioner for a period of at least 15 years. By convention there have for many years been two Scottish Law Lords and, more recently, two Scottish Justices of the Supreme Court. On Lord Hope's retirement, Lord Reed will be the only Justice from Scotland. In making its recommendations the selection commission will have regard to the requirement under section 27(8) of the Act to "ensure that between them the Judges will have knowledge of, and experience of practice in, the law of each part of the United Kingdom."

The selection commission invites applications from eligible candidates who fulfil one of the above statutory requirements and meet the criteria set out in the Information Pack.

Additional information on the qualifications, the criteria, the selection process and how to apply can be found in the Information Pack which can be downloaded from the Supreme Court website (www.supremecourt.gov.uk) or requested from Grainne Hawkins (grainne.hawkins@supremecourt.gov.uk; tel: 020 7960 1906).

The closing date for applications is 5pm on Tuesday 30 October. Applications should be sent to: Jenny Rowe, Chief Executive, UK Supreme Court, Parliament Square, LONDON SW1P 3BD (jenny.rowe@supremecourt.gsi.gov.uk).

1.13. Resposta do Ministério Público Federal



1.14. Tabela completa - Estudo comparativo em transparência ativa

Tabela transparência ativa - avaliação dos portais

192

1=informação disponível; 0= indisponível; NSA= não se aplica

Categorias	Indicadores	Conselho Nacional de Justiça – CNJ	Superor Tribunal de Justiça – STJ	Supremo Tribunal Federal – STF	Superior Tribunal Militar – STM	Superior Eleitoral – TSE	Ministerio Público Federal – MPF	Ministerio Público do Trabalho – MPT	Ministerio Público Militar (MPM)	Superior do Trabalho – TST	Pública da União - DPU	Nacional do Ministério Público – CNMP
	Website	www.cnj.jus.br	www.stj.gov.br	stf.gov.br	www.stm.gov.br	www.tse.gov.br	www.mpf.mp.br	www.mpt.gov.br	www.mpm.gov.br	www.tst.jus.br	www.dpu.gov.br	www.cnmp.gov.br
1. Acesso (website)	1.1. Gratuidade do acesso											
	10.1.1 Todos os serviços jurídicos informáticos são gratuitos	1	1	1	1	0	1	1	0	1	1	1
	10.1.2 Serviços de informação gratuitos 10.2. Universalidade do acesso	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	10.2.1 Todos os serviços são universais	1	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1
2. Publicação e atualização de sentenças (Judiciário) e resoluções (Ministério Público)	2.1 Publicação de sentenças e resoluções											
	2.1.1 Publicação das decisões de julgamentos comuns ou de primeira instância	nsa	0	0	1	0	1	nsa	nsa	0	nsa	nsa
	 2.1.2 Publicação das decisões das Cortes Superiores (excluindo a corte superior) 	nsa	0	0	1	nsa	0	nsa	nsa	0	nsa	nsa
	2.1.3 Publicação das decisões da Suprema Corte	nsa	0	1	1	nsa	0	nsa	nsa	0	nsa	nsa
	2.2. Segundo a matéria											
	2.2.1 Possibilidade de acessar às decisões de competência determinada em pelo menos uma matéria	1	0	1	1	1	0	nsa	nsa	1	nsa	nsa
	2.2.2 Possibilidade de acessar às decisões de competência determinada em todas matérias	nsa	0	1	1	1	0	nsa	nsa	1	nsa	nsa
	2.3. De acordo com jurisdição territorial											
	 2.3.1 Possibilidade de acessar as decisões de todas as jurisdições territoriais do país (rastreabilidade) 	nsa	0	0	0	0	1	nsa	nsa	0	nsa	nsa
	2.3.2 Acesso às decisões das principais jurisdições territoriais do país 2.3.3 Acesso às sentenças proferidas por	1	0	0	0	nsa	0	nsa	nsa	0	nsa	nsa
	tribunais pela principal jurisdição territorial do país	1	0	1	0	nsa	0	nsa	nsa	0	nsa	nsa
	2.4. Mecanismo de busca											
	2.4.1. Possui mecanismo de busca	1	1	1 1	1	1 1	1 1	1 1	1	1	1	1
	2.4.2. Mecanismo de busca é público 2.4.3 Permite buscar por matéria	1 0	1 0	1	1 1	1	0	0	1 0	1	1 0	1
	2.4.4. Permite buscar jurisprudência por				•	•						· ·
	normativa aplicável (dispositivo legal) 2.4.5 Permite busca por hierarquia do	0	1	1	1	1	0	0	0	1	0	1
	tribunal	1	0	0	0	0	nsa	nsa	nsa	0	nsa	nsa
	2.4.6 Permite busca por jurisdição da Corte	1	1	1	0	0	0	1	0	1	0	nsa
	2.4.7 Permite busca por data	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1
	Permite busca por palavras-chave Studização das sentenças publicadas (Judiciário) ou resoluções (Ministérios Públicos)	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1
	Sentenças (Judiciário) ou resoluções (Ministérios Públicos) atualizadas até o último mês concluso	1	1	1	0	0	0	0	1	1	0	0
	2.5.2 Sentenças ou resoluções atualizadas até o último ano concluso	1	1	1	1	1	nsa	nsa	nsa	1	nsa	1
	2.6 Formato da publicação 2.7 Nível de detalhamento: Inteiro teor	html	pdf. ou html	html	html	pdf	.pdf	html, pdf	html	html/doc	html	pdf
	2.7.1 Inteiro teor da decisão final	1	0	1	1	1	1	0	1		1	
	2.7.2 Interior teor de todos os andamentos, inclusive decisões interlocutórias e juntadas de petição, do processo	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
	 2.8 Rastreabilidade (possibilidade de acesso às decisões referentes ao caso em outras instâncias) 	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	nsa

3. Publicação de Estatísticas	3.1 Publicação de Estatísticas											
	 3.1.1 Contém estatísticas sobre ações ajuizadas 	1	1	1	0	1	1	0	0	1	nsa	1
	 3.1.2 Estatísticas sobre ações ajuizadas contém informação sobre a principal jurisdição territorial do país 	1	1	1	0	0	1	nsa	nsa	nsa	nsa	0
	 3.1.3 Estatísticas sobre ações ajuizadas com informações em nível de jurisdição territorial (instância estadual) 	1	1	0	0	1	1	0	0	1	nsa	1
	3.1.4 Estatísticas sobre ações ajuizadas contém informações em nível nacional	1	1	1	0	1	1	0	0	1	nsa	1
	3.1.5 Desagregadas por matéria	0	0	1	0	0	0	0	0	0	nsa	0
	3.1.6 Desagregadas por tribunal	1	1	0	0	1	0	0	0	1	nsa	1
	 3.1.7 Desagregadas por jurisdições nas quais foram ajuizadas 	1	1	0	0	1	1	0	0	1	nsa	1
	3.2 Estatísticas sobre causas encerradas											
	3.2.1 Sobre casos encerrados	1	1	1	0	0	0	0	0	1	nsa*	1
	3.2.2 Sobre processos encerrados a nível nacional	1	1	1	0	0	0	0	0	1	nsa	1
	 3.2.3. Sobre processos concluídos nas principais jurisdições 	1	0	0	0	nsa	0	nsa	nsa	nsa	nsa	1
	 3.2.4. Sobre casos resolvidos na principal jurisdição territorial do país 	nsa	0	1	0	nsa	0	nsa	nsa	nsa	nsa	1
	 3.2.5 Desagregadas por matéria (civil, trabalhista, penal, etc) 	0	0	1	0	0	0	0	0	0	nsa	0
	3.2.6 Desagregadas por tribunal	1	1	0	0	0	0	0	0	1	nsa	1
	 3.2.7. Desagregadas por jurisdições nas quais foram concluídas 	1	0	0	0	0	0	0	0	1	nsa	1
	3.3. Estatísticas sobre casos pendentes											
	3.3.1 Sobre casos pendentes	1	1	1	0	0	1	0	0	1	nsa	1
	3.3.2 Sobre processos pendentes a nível nacional	1	1	1	0	0	1	0	0	1	nsa	1
	 3.3.3. Sobre processos pendentes nas principais jurisdições 	1	0	0	0	nsa	1	nsa	nsa	nsa	nsa	1
	 3.3.4. Sobre casos pendentes na principal jurisdição territorial do país 	1	0	1	0	nsa	1	nsa	nsa	nsa	nsa	1
	3.3.5 Desagregadas por matéria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	nsa	0
	3.3.6 Desagregadas por tribunal	0	1	0	0	0	0	0	0	1	nsa	1
	3.3.7 Desagregadas por jurisdições nas quais estão pendentes	1	0	0	0	nsa	0	nsa	nsa	nsa	nsa	1
	3.4. Publicação regular de estatísticas	1	1	1	0	0	0	0	0	1	nsa	1
	sobre causas nos últimos 5 anos 3.5. Formato	pdf	pdf	html	nsa	html	html	nd	nd	pdf e html	html	pdf*
	3.3. Fulliatu	μαι	ρui	11(1111	1158	HUIII	HUIII	ilu	Hu	pui e IIIIIII	Hulli	μαι

programação de audiências	audiências de acordo com a hierarquia do tribunal												
	4.1.1 O agenda das audiências de todos os tribunais de todas as hierarquias diferentes que compõem o Poder Judiciário	nsa	0	0	0	0	0	0	0	0	nsa	1	
	4.1.2. Agenda de audiências que ocorrerão nos tribunais superiores que compõem o Poder Judiciário	nsa	0	0	1	0	0	0	0	0	nsa	1	
	4.1.3. Agenda das audiências de todas os tribunais de todos os tribunais ordinários diferentes que compõem o Poder Judiciário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	nsa	1	
	4.2. Publicação de agendamento de audiências de acordo com a distribuição territorial dos tribunais												
	4.2.1 Agenda de todos tribunais do país	0	0	0	0	0	0	0	0	0	nsa	1	
	4.2.2 Agenda dos tribunais das principais jurisdições do país	0	0	0	0	0	0	0	0	0	nsa	1	
	4.2.3 Agenda dos tribunais do principal jurisdição nacional	0	0	1	0	0	0	0	0	0	nsa	1	
	4.3 Agenda de audiências públicas												
	4.3.1 Existência ou não da agenda	nsa	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	
	4.3.2 Atualização da agenda	nsa	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	
5. Agenda de juízes e procuradores e correspondentes do MP	5.1 Publica a agenda ao menos da semana em curso do tribunal em questão												
	5.1.1 Agenda em curso do tribunal em questão (ao menos da semana)	0	0	0	1	0	0	0	0	0	nsa	1	
	5.2 Agenda dos juízes de Cortes Superiores e correspondente no MP												
	5.2.1 Existência ou não da agenda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	5.2.2 Atualização da agenda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
 Publicação de recursos físicos e materiais 	s 6.1. Publicação de recursos de infraestrutura												
	6.1.1 O site contém informação atualizada sobre a infraestrutura	1	1	1	0	0	0	nsa	nsa	nsa	0	1	
	6.1.2 O site contém informação a nível nacional	1	1	1	0	0	0	nsa	nsa	nsa	0	1	
	6.1.3 O site contém informações sobre os principais territórios do país	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	
	6.1.4 O site informação sobre a principal jurisdição do país	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	1	
	6.1.5 A informação se encontra desagregada segundo divisões territoriais	0	0	0	0	0	0	nsa	nsa	nsa	0	1	
	 6.2. Publicação de recursos tecnológicos (nº de computadores) 												
	6.2.1 O site contém informação atualizada sobre recursos tecnológicos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	6.2.2 Contém informação a nível nacional	1	0	0	0	0	0	nsa	nsa	nsa	0	0	
	6.2.3. O site contém informações sobre os principais territórios do país	0	0	0	0	0	0	nsa	nsa	nsa	0	0	
	6.2.4 O site informação sobre a principal jurisdição do país	0	0	0	0	0	0	nsa	nsa	nsa	0	0	
	6.2.5 A informação se encontra desagregada segundo divisões territoriais	1	0	0	0	0	0	nsa	nsa	nsa	0	0	
	6.2.6 A informação está desagregada segundo quantidade de computadores e conexões com internet	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	

humanos	7.1. Publicação de recursos humanos											
	7.1.1 Nº de funcionários	1	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1
	7.1.2 Informação atualizada sobre RH	1	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1
	7.1.3 Informação a nível nacional	1	1	1	1	1	1	nsa	0	nsa	1	1
	7.1.4 A informação desagregada segundo divisões territoriais	1	0	0	0	1	1	nsa	nsa	nsa	0	0
	7.1.5 A informação desagregada segundo tipo de recursos humanos	1	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1
8. Orçamento	8.1. Informação sobre o orçamento previsto do ano corrente											
	8.1.1 O site contem informação relativa ao orçamento designado ao ano corrente	1	1	0	1	1	1	1	0	1	0	1
	8.1.2 O orçamento possui dados desagregados	1	1	1	1	1	1	1	0	1	0	1
	8.1.3 Dados sobre gastos com pessoal estão desagregados	1	1	1	1	1	1	1	0	1	0	1
	8.1.4 Dados sobre bens e serviços de consumo estão desagregados	1	1	1	1	1	1	1	0	1	0	1
	8.1.5 Dados sobre aquisição de ativos financeiros estão desagregados	1	1	1	0	0	0	1	0	1	0	1
	8.1.6 Dados sobre bens imóveis, mobiliário e outros estão desagregados	1	1	1	1	1	1	1	0	1	0	1
	8.1.7 Dados sobre máquinas e instrumentos estao desagregados 8.1.8 Dados sobre equipamentos de	1	0	1	1	0	1	1	0	1	0	0
	informática estão desagregados 8.1.9 Dados sobre programas de	1	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0
	informática estão desagregados 8.2 Informação sobre a execução do	0	0	0	1	1	0	0	0	1	0	0
	orçamento no ano corrente 8.3 Informação sobre o orçamento	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	1
	executado do ano anterior 8.4 Historicidade da informação (marco -	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Lei Capiberibe: 2010) 8.5 Detalhamento dos dados	1 0	1 0	1 0	1 0	1	0 1	1 0	1 0	1	1	1 1
9. Salários, informações curriculares, patrimônio e temas disciplinares	9.1 Informações atualizadas sobre salários e remunerações											
	9.1.1 Informação do salário base por categoria profissional de juízes e correspondentes do MP	1	0	1	1	0	0	1	0	1	nsa	1
	9.1.2 Complementos salariais, por categoria de obrigações	0	1	1	1	1	0	1	0	1	nsa	1
	9.1.3 Informação do salário base por categoria de autoridades administrativas	1	0	1	1	1	0	0	0	1	0	1
	9.1.4 Complementos salariais, por categoria de autoridades administrativas 9.1.5 Informação do salário base por outro	0	0	0	1	1	0	nsa	nsa	1	0	1
	pessoal que não juízes e correspondentes do MP	1	0	1	1	1	0	1	0	1	0	1
	 9.1.6 Complementos salariais de outros funcionários não juízes 	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0

9.2 Informações curriculares											
 9.2.1 Informações acadêmicas de altos funcionários do Judiciário 	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	1
 9.2.2. Informações profissionais de altos funcionários do Judiciário 	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	1
9.2.3 Experiência acadêmica ou profissional de juízes de todos os territórios jurisdicionais	nsa	0	0	0	0	0	nsa	nsa	nsa	0	1
9.2.4 Experiência acadêmica ou profissional de juízes dos principais territórios jurisdicionais	nsa	0	0	0	0	0	nsa	nsa	nsa	0	1
 9.2.5 Experiência acadêmica ou profissional de juízes do principal território jurisdicional 	nsa	1	1	0	0	0	nsa	nsa	nsa	0	1
9.2.6 Informações acadêmicas de altas autoridades administrativas do Poder Judiciário	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
9.2.7 Informações profissionais de alta autoridades administrativas do Poder Judiciário	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0
9.3 Informações sobre patrimônio											
9.3.1 Declarações de ativos financeiros e bens das mais altas autoridades	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
9.3.2 Declarações de passivos das mais altas autoridades	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9.3.3 Declarações de ativos financeiros e bens das mais altas autoridades administrativas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9.3.4 Declarações de passivos das mais altas autoridades administrativas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9.3.5 Informações sobre as declarações patrimoniais de juízes de todos os tribunais do território do país	0	0	0	0	0	0	nsa	nsa	nsa	0	0
9.3.6 Informações sobre declarações patrimoniais de juízes dos principais territórios jurisdicionais do país	0	0	0	0	0	0	nsa	nsa	nsa	0	0
9.3.7 Informações sobre as declarações patrimoniais de juízes do principal território jurisdicional do país	0	0	0	0	0	0	nsa	nsa	nsa	0	0
9.4 Informações sobre sanções aplicadas											
9.4.1 Estatísticas sobre sanções impostas	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9.4.2 As estatísticas são divididas entre juízes ou funcionários	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9.4.3 Estatísticas atualizadas até o último mês concluso	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
 9.4.4 Conteúdo da sanção se encontra detalhado 	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9.4.5 Dados atualizados desde o último ano	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

concursos, licitações e contratações de serviços	10.1. Publicação de editais para concurso (contratação de pessoal)											
	10.1.1 Concursos vigentes	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0
	10.1.2 A informação contém requisitos para desempenho do cargo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0
	10.1.3 Critérios de avaliação	1	1	1	1	1	1	1	0	1	1	0
	10.1.4 Informação de processos de contratação concluídos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0
	10.1.5 Informação sobre requisitos para desempenho de cargos (processos já concluídos) 10.1.6 Informação sobre critérios de	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	0
	avaliação de processos de contratação concluídos	1	1	1	1	nsa	1	1	1	1	1	1
	10.2. Publicação de editais para contratação de serviços externos											
	10.2.1 Licitações vigentes	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	10.2.2 As informações contêm os termos de referência para o serviço	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	10.2.3 Contém a quantidade oferecida por serviços	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	10.2.4 Contém critérios de avaliação	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1
	10.2.5 A informação sobre processos de recrutamento concluídos	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1
	10.2.6 Descrição dos processos de serviços concluídos	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1
	10.2.7 Dados quantitativos de processos concluídos	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1
	10.3. Publicação de editais para licitações de compras de bens											
	10.3.1 Informações sobre licitações abertas	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1
	10.3.2 Descrição de caracterizações técnicas em concorrências	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1
	10.3.3 Informações sobre valores envolvidos	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1
	10.3.4 Contém critérios de avaliação propostos	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1
	10.3.5 A informação sobre processos de licitação concluídos	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1
	10.3.6 Descrição das mercadorias ofertadas nos processos concluídos	1	1	1	1	1	0	1	1	1	0	0
	10.3.7 A informação sobre quantidades contratadas em processos concluídos	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1

Anexo XX Roteiro de Perguntas

Grupos de respondentes:

A= Juízes e desembargadores;

B= formadores de opinião; C= Organizações da sociedade civil; D=Operadores;

E=Entidades de Classe.

Pergunta	Grupo
1.Na sua opinião, quais são os principais problemas do judiciário no que se refere à transparência?	ABCDE
2. Que reformas devem ser feitas para mudar isso?	ABCDE
3. De que forma pode ser promovida a participação social no sistema de Justiça?	ABCDE
4 Que acha da divulgação das agendas dos juízes?	ABCDE
5. Que acha da participação da sociedade civil na escolha de nomes para os tribunais superiores?	ABCE
6. Qual sua opinião sobre a exposição de salários e dados patrimoniais dos juízes?	ABCE
7. Qual sua opinião sobre a divulgação de salários dos funcionários?	D
8. Qual é a sua opinião sobre a divulgação da filiação de juízes à organizações (ex. clubes, entidades de classe) ou eventos profissionais (ex, JusMed) em que participa?	ABCE
9. Dê sua opinião sobre a lei de acesso a informação e seus aspectos operacionais.	ABC
10. Qual é a atuação da sua organização na questão da transparência? Tem utilizado a lei como ferramenta para as suas atividades? Já obteve algum resultado?	С
11. Já chegou a seu conhecimento a regulamentação interna em relação a lei de acesso a informação? Se sim, o senhor concorda com estas regulamentações?	D
12. Qual é o procedimento dos funcionários frente a lei de acesso a informação?	D
13. Quais são os entraves, em questão de gestão, para a aplicação da lei de acesso a informação?	D
14. A opção pelo serviço público já não implica a aceitação do compromisso com a publicidade de todos os aspectos referentes a sua função?	Е
15. Partindo da premissa que a grande maioria dos funcionários públicos acedem ao cargo via edital/concurso público, porque deixar de divulgar o salário depois que esta pessoa passa no concurso?	Е
16. O interesse público com relação a estas informações não seria maior do que uma eventual limitação à privacidade?	Е